

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 2
>> Poder Judiciário	Pág. 7
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 11
>> Ministério Público Estadual	Pág. 32
>> Defensoria Pública Estadual	Pág. 33
>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 34

Administração Pública Municipal

Pág. 38

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Deliberações Superiores	Pág. 81
>> Decisões	Pág. 81

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias	Pág. 86
>> Avisos	Pág. 86

Licitações

>> Avisos	Pág. 87
-----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas	Pág. 88
---------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**Administração Pública Estadual****Poder Executivo****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00422/24

PROCESSO: 03250/23 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Militar.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

INTERESSADA: Ozeneide Martins Flauzino – CPF n. ***.453.842-**, Companheira.

INSTITUIDOR: Valdeir Luiz da Silva – CPF n. ***.569.312-**.

RESPONSÁVEL: Régis Wellington Braguin Silvério – CPF n. ***.252.992-**, Comandante-Geral da PMRO.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu pensão militar à beneficiária de servidor militar estadual ativo à época do falecimento, com fundamento no §2º do artigo 42 da Constituição Federal, artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667, alínea "a", inciso I e §9º do artigo 19, parágrafo único e artigo 20 caput, parágrafo único do artigo 26 e artigo 28, da Lei Ordinária n. 5.245/2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão Militar, em caráter vitalício, em favor de Ozeneide Martins Flauzino – Companheira, CPF n. ***.453.842-**, beneficiária do instituidor Valdeir Luiz da Silva, CPF n. ***.569.312-**, falecido em 7.1.2023, no cargo de 3º SGT PM RE 100059635, pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Militar n. 138/2023/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 142, de 28.7.2023, de pensão vitalícia, em favor de Ozeneide Martins Flauzino – Companheira, CPF n. ***.453.842-**, beneficiária do instituidor Valdeir Luiz da Silva, CPF n. ***.569.312-**, falecido em 7.1.2023, no cargo de 3º SGT PM RE 100059635, pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal; artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69; alínea "a", inciso I do artigo 19, parágrafo único e artigo 20 caput, parágrafo único do artigo 26 e artigo 28 da Lei Ordinária n. 5.245/2022, com efeitos a contar da data do óbito, isto é, 7 de janeiro de 2023, conforme disposto no inciso I do artigo 18 da Lei n. 5.245/2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00451/24

PROCESSO: 00113/23 TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Contratação de ambulâncias terceirizadas para atender ao Hospital Infantil Cosme e Damião.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.
RESPONSÁVEIS: Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde; Sérgio Pereira – CPF n. ***.285.772-**, Diretor-Geral do Hospital Infantil Cosme e Damião.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SESAU. POSSÍVEL IRREGULARIDADE REFERENTE À LIQUIDAÇÃO, FINALIDADE E ECONOMICIDADE DA DESPESA COM A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTER-HOSPITALAR. SANEAMENTO DO FEITO. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS.

1. Julga-se formalmente legal os atos de gestão quando as apurações não resultarem em irregularidades, no que concerne à liquidação, finalidade e economicidade da despesa com a contratação dos serviços de transporte inter-hospitalar de pacientes para atender no socômio, conforme a previsão do art. 122, XI, do Regimento Interno, seguindo-se do arquivamento do processo, uma vez que o processo atingiu o objetivo para o qual foi constituído;

2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, originária de comunicado de irregularidade, oriundo da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, relativamente à liquidação, finalidade e economicidade da despesa com a contratação dos serviços de transporte inter-hospitalar de pacientes para atender ao Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD, no exercício de 2022, conforme contratos de números 0020/SESAU/PGE/2022 e 1002/SESAU/PGE/2022 (ID 1341290), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar formalmente legal os atos de gestão, de responsabilidade dos Senhores Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde e Sérgio Pereira (CPF n. ***.285.772-**), Diretor-geral do Hospital Infantil Cosme e Damião, substancialmente, no que concerne à liquidação, finalidade e economicidade da despesa com a contratação dos serviços de transporte inter-hospitalar de pacientes para atender ao Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD, no exercício de 2022, decorrente dos contratos ns. 0020/SESAU/PGE/2022 e 1002/SESAU/PGE/2022, a teor dos fundamentos dispostos nesta decisão;

II - Intimar do teor desta decisão a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

III - Intimar dos termos da presente decisão os Senhores Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde; e, Sérgio Pereira (CPF n. ***.285.772-**), Diretor-geral do Hospital Infantil Cosme e Damião, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; e,

IV - Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00276/24

PROCESSO: 03100/2023-TCERO
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS
ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela antecipatória, em face do Pregão Eletrônico nº 025/2023/NP/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 0033.088419/2022-11) – Contratação de refeições prontas para atender as necessidades de Unidades Prisionais no Município de Porto Velho
INTERESSADA: Rocel Comércio de Alimentação e Serviços de Nutrição - CNPJ nº 05.307.646/0001-30
RESPONSÁVEIS: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito – Secretário de Estado da Justiça - CPF nº ***.160.401-**, Israel Evangelista da Silva – Superintendente de Compras e Licitações - CPF nº ***.410.572-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. INDICAÇÃO, POR LOTE, DE QUANTIDADE DE NUTRICIONISTAS PARA ATENDER À CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ICMS NA PLANILHA DE CUSTOS. PREÇOS INEXEQUÍVEIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

- 1) A indicação, por lote, de profissionais da área de nutrição não infringe o disposto na Resolução nº 600, de 2018, do Conselho Federal de Nutrição – CFN, especialmente quando a soma dos nutricionistas indicados é suficiente para atender a totalidade dos lotes pela empresa vencedora e o edital não esteja dispondo de modo contrário.
- 2) A falta de indicação dos valores correspondentes ao ICMS na planilha de composição de custos da empresa vencedora não torna, necessariamente, a proposta de preços inexecutável, principalmente quando a contratada está isenta do pagamento de tal imposto na prestação contratual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Empresa ROCEL – Comércio de Alimentação e Serviços de Nutrição Ltda., que noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 025/2023/NP/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, a pedido da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa ROCEL – Comércio de Alimentação e Serviços de Nutrição Ltda. (CNPJ nº 05.307.646/0001-30), tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos dos artigos 52-A, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, julgá-la improcedente, tendo em vista que as irregularidades anunciadas não se confirmaram;

II - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão aos interessados;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Segunda Câmara que, após o cumprimento do item II supra, e adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva, em Substituição Regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro Paulo Curi Neto.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00279/24

PROCESSO-e: 00039/2024/TCERO (Apenso: Processo n. 00717/2022/TCERO)
ASSUNTO: Embargos de Declaração
UNIDADE: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia-PGE/RO
EMBARGANTE: Thiago Denger Queiroz – OAB/RO n. 2.360, Procurador-Geral do Estado.
RELATOR: Conselheiro Wilber Coimbra
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO OBJURGADO. EFEITOS INFRINGENTES. TEORIA DA CAUSA MADURA. CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DECLARADA OMISSÃO.

1. Uma vez materializado o juízo de admissibilidade, restando presentes nos autos processuais os requisitos intrínsecos e extrínsecos, mister se faz conhecer dos Embargos de Declaração opostos.
2. Há que se reconhecer a materialização da Teoria da Causa Madura, insculpida nos incisos do § 3º, do art. 1.013, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva no âmbito do TCERO, na forma do art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 286-A, do RITCERO, cujo objetivo é o de tornar a atividade jurisdicional de contas mais ágil, completa, legítima, eficiente e justa, inclusive, para o fim de permitir o aprimoramento das decisões levadas a efeito por este Tribunal.
3. Diante do convencimento do julgador de que a causa independe de dilação probatória, não dependendo o mérito do feito de maior dilação probatória, inexoravelmente, aplica-se a Teoria da Causa Madura, especialmente quando a questão de mérito foi invocada, por ocasião do Recurso de Reconsideração.
4. Declarar a omissão para o fim de reconhecer a boa-fé do recebimento dos valores, inicialmente considerados de caráter indenizatório para as verbas que ostentam natureza remuneratória, que ocorriam diante da previsão legislativa, mencionados nos dispositivos da LC n. 620, de 2011, que tiveram a sua natureza jurídica alterada, por meio das Leis Complementares n. 1.106 e 1.107, ambas de 2021.
5. Há que se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal, de modo a esplanar luzes com maior grau de certeza para a escorrita desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade.
6. Precedentes: REsp: 1263480 - STJ; MS: 25641 DF - STF; MS: 25.921 DF - STF; MS: 31.259 DF - STF e Acórdão AC1-TC 00334/21 referente ao processo 00145/21. Rel. Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Thiago Denger Queiroz, em face do Acórdão AC2-TC n. 00523/23, do Processo n. 00717/22, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – RATIFICAR a Decisão Monocrática n. 0009/2024-GP (ID n. 1521237), para o fim de CONHECER dos Embargos de Declaração (ID n. 1516200) opostos pelo embargante, o Senhor Thiago Denger Queiroz, em face do Acórdão AC2-TC n. 00523/23, proferido em razão do julgamento dos autos do Processo n. 00717/2022/TCERO, nos termos encartados no preceptivo normativo do art. 33, c/c o art. 29, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, ante o atendimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, exigidos à espécie versada;

II – NO MÉRITO, ACOLHER, em parte, os presentes Declaratórios, para o fim de DECLARAR A OMISSÃO, existente na decisão impugnada, considerando-se que o feito tramita na 2ª Câmara do TCERO, para determinar a extinção da Tomada de Contas Especial (Processo n. 2.164/2020-TCERO), ante o reconhecimento da presunção de boa-fé no recebimento nas verbas, percebidas pelos embargantes, alhures nominados, em razão de se evidenciar, na espécie, a materialização da Teoria da Causa Madura, insculpida nos incisos do § 3º, do art. 1.013, e 485, IV, ambos, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito do TCERO, na forma do que é preceituado no aludido art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e da retroreferida normatividade prevista no art. 286-A, do RITCE/RO, cujo objetivo é o de tornar a atividade jurisdicional de contas, in casu, mais ágil, completa, legítima, eficiente e justa, inclusive, para o fim de permitir o aprimoramento das decisões levadas a efeito por este Tribunal;

III – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão ao interessado indicado no item I desta Parte Dispositiva;

IV – JUNTE-SE;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – ARQUIVEM-SE os autos, após o trânsito em julgado;

VII – CUMPRAS-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Wilber Coimbra (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro Paulo Curi Neto.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Relator

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00278/24

PROCESSO-e: 00062/2024/TCERO

ASSUNTO: Embargos de Declaração

UNIDADE: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia-PGE/RO

EMBARGANTES: Procuradores do Estado Thiago Denger Queiroz - CPF ***.371.092.** - OAB/RO n. 2.360, Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê - CPF ***.928.052-34 - OAB/RO n. 5.095, Aparício Paixão Ribeiro Junior - CPF ***.692.202.** - OAB/RO n. 1.313, Brunno Correa Borges - CPF ***.326.151.** - OAB/RO, Carlos Roberto Bittencourt Silva - CPF ***.320.228.** - OAB/RO n. 6.098, Cássio Bruno Castro Souza, - CPF ***.483.422.** - OAB/RO n. 7.936, Fábio Henrique Pedrosa Teixeira - CPF ***.188.043.** - OAB/RO n. 6.111, Francisco Silveira de Aguiar Neto - CPF, OAB/RO n. 5.632, Glauber Luciano Costa Gahyva - CPF - OAB/RO n. 1.768, Haroldo Batisti - CPF - OAB/RO n. 2.535, Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar - CPF - OAB/RO n. 6.857, Igor Veloso Ribeiro - CPF ***.168.783.** - OAB/RO n. 5.231, Ítalo Lima de Paula Miranda - CPF ***.828.113.** - OAB/RO n. 5.222, Juraci Jorge da Silva - CPF ***.334.312.** - OAB/RO n. 528, Kherson Maciel Gomes Soares - CPF ***.459.013.** - OAB/RO n. 7.139, Lauro Lúcio Lacerda - CPF ***.288.522.** - OAB/RO n. 3.919, Leonardo Falcão Ribeiro - CPF ***.414.565.** - OAB/RO n. 5.408, Lerí Antônio Souza e Silva - CPF ***.136.188-20 - OAB/RO n. 269-A, Luciana Fonseca Azevedo - CPF ***.555.699.** - OAB/RO n. 5.726, Luciano Alves de Souza Neto - CPF ***.129.948.** - OAB/RO n. 2.318, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF ***.252.482.** - OAB/RO n. 638, Matheus Carvalho Dantas - CPF ***.056.872.** - OAB/RO n. 6.391, Maxwell Mota de Andrade - CPF ***.152.742.** - OAB/RO n. 3.670, Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim - CPF ***.286.918.** - OAB/RO n. 7.999, Nilton Djalma dos Santos Silva - CPF ***.460.282.** - OAB/RO n. 608, Olival Rodrigues Gonçalves Filho - CPF ***.912.241.** - OAB/RO n. 7.141, Paulo Adriano da Silva - CPF ***.337.332.** - OAB/RO n. 4.753, Sávio de Jesus Gonçalves - CPF ***.148.102.** - OAB/RO n. 519, Thiago Araújo Madureira de Oliveira - CPF ***.543.175.** - OAB/RO n. 7.410.

RELATOR: Conselheiro Wilber Coimbra

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO OBJURGADO. EFEITOS INFRINGENTES. TEORIA DA CAUSA MADURA. CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DECLARADA OMISSÃO.

1. Uma vez materializado o juízo de admissibilidade, restando presentes nos autos processuais os requisitos intrínsecos e extrínsecos, mister se faz conhecer dos Embargos de Declaração opostos.
2. Há que se reconhecer a materialização da Teoria da Causa Madura, insculpida nos incisos do § 3º, do art. 1.013, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva no âmbito do TCERO, na forma do art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 286-A, do RITCERO, cujo objetivo é o de tornar a atividade jurisdicional de contas mais ágil, completa, legítima, eficiente e justa, inclusive, para o fim de permitir o aprimoramento das decisões levadas a efeito por este Tribunal.
3. Diante do convencimento do julgador de que a causa independe de dilação probatória, não dependendo o mérito do feito de maior dilação probatória, inexoravelmente, aplica-se a Teoria da Causa Madura, especialmente quando a questão de mérito foi invocada, por ocasião do Recurso de Reconsideração.
4. Declarar a omissão para o fim de reconhecer a boa-fé do recebimento dos valores, inicialmente considerados de caráter indenizatório para as verbas que ostentam natureza remuneratória, que ocorriam diante da previsão legislativa, mencionados nos dispositivos da LC n. 620, de 2011, que tiveram a sua natureza jurídica alterada, por meio das Leis Complementares ns. 1.106 e 1.107, ambas de 2021.
5. Há que se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal, de modo a esplanar luzes com maior grau de certeza para a escorrita desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade.
6. Precedentes: REsp: 1263480 - STJ; MS: 25641 DF - STF; MS: 25.921 DF - STF; MS: 31.259 DF - STF e Acórdão AC1-TC 00334/21 referente ao processo 00145/21. Rel. Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão AC2-TC n. 00523/23, do Processo n. 00717/22, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – RATIFICAR a Decisão Monocrática n. 00010/24-GP (ID n. 1521236), para o fim de CONHECER dos Embargos de Declaração (ID n. 1516954) opostos pelos embargantes, os Senhores Thiago Denger Queiroz, Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê, Aparício Paixão Ribeiro Junior, Bruno Correa Borges, Carlos Roberto Bittencourt Silva, Cássio Bruno Castro Souza, Fábio Henrique Pedrosa Teixeira, Francisco Silveira de Aguiar Neto, Glauber Luciano Costa Gahyva, Haroldo Batisti, Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar, Igor Veloso Ribeiro, Ítalo Lima de Paula Miranda, Juraci Jorge da Silva, Kherson Maciel Gomes Soares, Lauro Lúcio Lacerda, Leonardo Falcão Ribeiro, Leri Antônio Souza e Silva, Luciana Fonseca Azevedo, Luciano Alves de Souza Neto, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Matheus Carvalho Dantas, Maxwell Mota de Andrade, Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim, Nilton Djalma dos Santos Silva, Olival Rodrigues Gonçalves Filho, Paulo Adriano da Silva, Sávio de Jesus Gonçalves e Thiago Araújo Madureira de Oliveira, em face do Acórdão A C2-TC n. 00523/23, proferido em razão do julgamento dos autos do Processo n. 00717/2022/TCERO, nos termos encartados no preceptivo normativo do art. 33 c/c o art. 29, ambas da Lei Complementar n. 154, de 1996, ante o atendimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, exigidos à espécie versada;

II – NO MÉRITO, ACOLHER, em parte, os presentes Declaratórios, para o fim de DECLARAR A OMISSÃO, existente na decisão impugnada, considerando-se que o feito tramita na 2ª Câmara do TCERO, para determinar a extinção da Tomada de Contas Especial (Processo n. 2.164/2020-TCERO), ante o reconhecimento da presunção de boa-fé no recebimento nas verbas, percebidas pelos embargantes, alhures nominados, em razão de se evidenciar, na espécie, a materialização da Teoria da Causa Madura, insculpida nos incisos do § 3º, do art. 1.013 e 485, IV, ambos, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito do TCERO, na forma do que é preceituado no aludido art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e da retrorreferida normatividade prevista no art. 286-A, do RITCE/RO, cujo objetivo é o de tomar a atividade jurisdicional de contas, in casu, mais ágil, completa, legítima, eficiente e justa, inclusive, para o fim de permitir o aprimoramento das decisões levadas a efeito por este Tribunal;

III – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão aos interessados indicados no item I desta Parte Dispositiva;

IV – JUNTE-SE;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – ARQUIVEM-SE os autos, após o trânsito em julgado;

VII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro Paulo Curi Neto.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Relator

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01848/24

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 013/2024, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços de transporte fluvial para realizar viagens na região denominada “Baixo Madeira”.

INTERESSADO: G2 Transportes e Serviços de Comunicação Ltda. – CNPJ 09.334.438/0001-80

ADVOGADO: Sem advogado

RESPONSÁVEL: Raduan Miguel Filho, CPF n. ***.011.298-**- Presidente do TJ-RO

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0128/2024-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMa. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. RESOLUÇÃO 291/2019. PORTARIA 466/2019. TUTELA DE URGÊNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com a finalidade de atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não preenchidos os requisitos para processamento da demanda, resta prejudicada a análise da tutela de urgência requerida.

3. Não atingindo a pontuação mínima estabelecida na Portaria 466/2019, cabível o arquivamento dos autos.

1. Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado em razão da informação de irregularidade apresentada pela empresa G2 Transportes e Serviços de Comunicação Ltda. (ID [1588517](#)), intitulada como “Denúncia” e contendo pedido de tutela inibitória, em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 013/2024, deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora dos serviços de transporte fluvial para realizar viagens na região denominada “Baixo Madeira”.

2. Segundo o informante, no termo de referência anexo ao edital do PE 013/2024, em seu item 12.2, há a exigência de que a embarcação possua pé direito de, no mínimo, 2,25m de altura, e que essa disposição não tem fundamento legal.

3. Alega que as Normas de Autoridade Marítima – NORMAN, que regulamentam as atividades marítimas no Brasil, definem qual a medida padrão do pé direito, e que seria de, no mínimo, 1,90m.

4. Informa que protocolizou junto ao TJ-RO, antes da abertura do certame, um documento solicitando esclarecimentos quanto à referida disposição, e que outras empresas apresentaram impugnação ao edital, argumentando que a referida cláusula restringia a competitividade, pois somente uma empresa do ramo conseguiria atender ao mencionado requisito.

5. Notícia que o pregoeiro justificou tal exigência em razão dos passageiros que utilizariam a embarcação eram dotados de estatura aproximada de 1,90m, além da necessidade de instalação de ventiladores.

6. Para refutar a fundamentação do pregoeiro, a empresa G2 argumenta que a altura média do homem brasileiro é de 1,73m, conforme pesquisas, e que a instalação dos ventiladores poderia ser realizada nas paredes laterais “sem prejuízo algum à finalidade a que se propõem: amenizar o calor”.

7. Aduz que mesmo havendo essa disposição que entende ser ilegal, participou da licitação e foi desclassificada, em razão de não ter cumprido a altura mínima do pé direito exigida, apresentando 2,10m de altura, o que entende ter ocorrido indevidamente, haja vista a ausência de norma legal. Argumenta que a sua embarcação atendia as normas legais e detinha capacidade para o atendimento dos serviços a serem contratados, e que inclusive, foi elaborado um parecer técnico, devidamente assinado por engenheiro responsável, atestando o cumprimento das disposições do edital.

8. Assim, informa que a empresa vencedora apresentou proposta no valor de R\$ 133.200,00, com uma diferença de R\$ 25.864 acima do preço ofertado pela empresa impugnante, e o pregoeiro que conduziu o certame não fez “tratativas de negociação com a empresa classificada como vencedora”, havendo “a aceitação de sua proposta tal qual foi ofertada pelo licitante, sem contudo negociar tais valores”, o que seria um poder dever do referido agente público.

9. Assim, ao final, requereu o seguinte:

[...]

Em face de todo o exposto, requer-se:

a) Seja determinada cautelarmente ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a imediata suspensão da contratação do objeto decorrente do Pregão Eletrônico nº 13/2024;

b) Seja instaurado procedimento para averiguação da denúncia ora formulada, que ao final deverá ser acolhida pelo Exmo. Sr. Presidente dessa Egrégia Corte de Contas;

c) Em razão dos vícios insanáveis apresentados nesta denúncia, requer-se o acolhimento de todos os fundamentos e o provimento para consequente REVOGAÇÃO do ato que desclassificou esta empresa, oportunizando-a ao retorno ao certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 13/2024.

10. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) realizou a análise de seletividade, concluindo no seguinte sentido: deixar de processar o presente PAP, com o consequente arquivamento, haja vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade; considerar prejudicada a tutela, em face do referido não atingimento dos índices mínimos de seletividade; remeter cópia da documentação ao atual Presidente do TJ-RO e à atual Auditora Chefe do TJ-RO, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis; e dar ciência à comunicante e ao Ministério Público de Contas (ID [1590744](#)).

11. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

12. É o relatório. Decido.

13. De início, cumpre registrar que o controle externo deve atuar em matérias consideradas relevantes, que atingem ou sobrepõem os critérios de seletividade deste Tribunal, consoante a Resolução n. 291/2019/TCE -RO. Assim, antes de adentrar no mérito das questões postas, há a necessidade de se verificar a admissibilidade e, em sequência, os critérios de seletividade.

14. Como mencionado em linhas pretéritas, o presente PAP foi instaurado em razão da informação de irregularidade encaminhada notificando a ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 013/2024, haja vista a exigência, supostamente indevida, de que a embarcação que seria utilizada para a prestação dos serviços deveria possuir pé direito de, no mínimo, 2,25m de altura, exigência supostamente indevida pela ausência de fundamento legal.

15. Ao realizar análise do noticiado e das demais documentações, a SGCE concluiu que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para o processamento do feito, tendo em vista que **apesar dos requisitos de admissibilidade estarem presentes, não foi obtida a pontuação mínima no índice RROMa[1]**, o que importa dizer que no exame da relevância, risco, oportunidade e materialidade, **a matéria não deve ser selecionada para a realização de controle específico por este Tribunal.**

16. Porém, apesar do não atingimento da pontuação mínima, a Unidade Técnica efetuou análise perfunctória da irregularidade noticiada, opinando da seguinte forma (ID [1590744](#)):

[...]

31. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

32. Saliênta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

A comunicante relata supostas irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 013/2024 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para contratação de empresa prestadora de serviços de transporte fluvial para realizar viagens na região conhecida como "Baixo Madeira".

Sustenta que no Termo de Referência, Item 12.2, letra "e", consta exigência que afronta o princípio da competitividade, qual seja, a embarcação que realizará o transporte fluvial deve possuir pé direito de altura de no mínimo 2.25m (dois metros e vinte e cinco centímetros).

Segundo a comunicante, tal requisito não possui embasamento legal, já que as Normas de Autoridade Marítima – NORMAN, que regulamentam as atividades marítimas no Brasil, definem a medida padrão do pé direito de no mínimo 1,90m (um metro e noventa centímetros).

33. Busca a interessada a imediata suspensão da contratação do objeto, assim como a apuração dos fatos e, conseqüente revogação do ato que a desclassificou, oportunizando-a o retorno ao certame.

34. Para subsidiar seus argumentos, anexou um parecer técnico (ID 1588683; p. 13/28).

35. Em diligência ao Portal da Transparência do TJ/RO, apuramos que se trata de Pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço, tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção da proposta mais vantajosa para a prestação de serviço de Transporte fluvial para viagens na região conhecida como "Baixo Madeira", para atender as "Operações Justiça Rápida Itinerante".

36. Antes da realização do pregão, a empresa G2 Transportes impetrou pedido de esclarecimento à equipe de licitação, solicitando esclarecimentos quanto à medida do pé direito da embarcação constante no edital. Em resposta, a equipe de licitação assim discorreu (ID 1590736):

Quando a indagação feita pelo pregoeiro, no tocante a altura do pé-direito mínimo (3986856)(3986857)(3986858), ratificamos que a maioria dos servidores é do sexo masculino, possui a estatura de 1,70m (um metro e setenta centímetros) a 1,90m (um metro e noventa centímetros), o clima na região ribeirinha sempre é elevado, as equipes fazem a instalação de ventiladores que ficam amarrados em toda a extensão superior do convés da embarcação, (anexo I), logo a necessidade de instalação de 20 (vinte) unidades de ventiladores com 40cm, conforme "Letra f" do "Item nº 12.2" do Termo de Referência nº 7/2024. Assim, ratificamos a necessidade de tal envergadura (2,25m), para que contemple as instalações dos ventiladores e não comprometa a movimentação das pessoas no interior da embarcação (convés).

Conforme a NORMA M02-DPC, anexo 3-M, item 2 – ESPAÇOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, letra b: "TODOS OS ESPAÇOS DESTINADOS AO TRANSPORTE E/OU PERMANÊNCIA DE PASSAGEIROS DEVERÃO APRESENTAR UM PÉ-DIREITO (VÃO ENTRE PISO E O TETO) DE, NO MÍNIMO, 1,90M. A CRITÉRIO DA DPC, ALTURA INFERIORES PODERÃO SER ACEITAS PARA EMBARCAÇÕES EXISTENTES, CONSTRUIDAS ANTES DE 04/05/1997"

(..)

Percebe-se que essa exigência é técnica de cunho ergonômico, bem como exige-se uma altura mínima e não máxima, logo nada obsta que uma embarcação possua um pé-direito superior.

37. O Pregão foi realizado no dia 23 de abril de 2024. A empresa G2 Transportes foi desclassificada, em razão de sua embarcação não atender aos requisitos do Edital no que tange ao pé direito, conforme Termo de Julgamento (ID 1590737).

38. A Empresa G2 Transportes impetrou recursos da decisão, improvido pelo pregoeiro que assim pontuou (ID 1590739): "(...) a recorrente estava ciente das regras do Edital e mesmo sabedora de que a embarcação ofertada por ela não atenderia as regras editalícias, participou do certame licitatório; e, conforme as Normas da Autoridade Marítima - NORMAN mais especificamente a NORMAN-02/DPC de 2005, Anexo 3-M, Item 2 - Espaços Destinados ao Transporte de Passageiro, item b, determina que o pé direito de uma embarcação, deve ter no MÍNIMO 1,90m de vão entre o piso e o teto".

39. Considerou o pregoeiro que o Edital do Pregão Eletrônico n. 90013/2024 continha a previsão do pé direito de no mínimo 2,25m, ou seja, o Edital não feriu a norma determinada pela Marinha do Brasil.

40. Em análise perfunctória, não se vislumbra, pois, ato arbitrário por parte do jurisdicionados.

41. Dito isso, asseverando o não atingimento dos índices de seletividade, concluímos que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal.

42. Apesar disso, a matéria não ficará sem tratamento, uma vez que, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução 291/2019, caberá notificação da autoridade responsável, e do órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas cabíveis, o que é proposto no presente caso.

43. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

[...]

17. Cabe destacar que, consoante disposto na Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019, no índice RROMa, somente critérios objetivos são analisados, não havendo juízo de mérito acerca da irregularidade, que somente é realizado na matriz GUT.

18. Todavia, para que haja a aplicação da matriz GUT, deve-se obter, no mínimo, 50 pontos no índice RROMa. Considerando que não houve o atingimento da pontuação mínima no RROMa, a Unidade Técnica não chegou a aplicar a matriz GUT.

19. Pois bem. Considerando que a análise da seletividade das manifestações que são encaminhadas a este Tribunal destina-se a priorizar ações de controle que trarão maior impacto social, financeiro e orçamentário, bem como consagrar o interesse público, inclusive selecionando ações que estejam alinhadas com a estratégia organizacional e com o planejamento das fiscalizações, somente devem ser selecionadas aquelas informações de irregularidade que atinjam ou ultrapassem a pontuação mínima exigida para o índice RROMa.

20. Caso não haja o referido atingimento, a Resolução n. 291/2019/TCE-RO assim estabelece:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de **encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis**, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, **determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.**

21. Dessa forma, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, entendo que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece o seu processamento, determinando-se, por consequência, o seu arquivamento.

22. Porém, entendo que os argumentos presentes na informação de irregularidade protocolada pela empresa G2 relatam uma situação de possível restrição inadequada à competitividade, o que reclama a análise por parte do Controle Interno e da Administração do TJ-RO.

23. A informante relata que a exigência de que as embarcações tenham o pé direito de, no mínimo, 2,25cm de altura, seria restritiva à competitividade, pois somente uma empresa atenderia a esse requisito, bem como que as Normas de Autoridade Marítima estabelecem que a altura mínima seja de 1,90cm, e, com isso, não haveria fundamento legal para a referida disposição contida no termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 013/2024.

24. Analisando perfunctoriamente o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça [\[2\]](#), constatei que desde 2012 há a previsão, nos editais de licitação para a contratação de transporte fluvial, que a altura mínima do pé direito da embarcação seja de 2,25m, e desde então, a empresa V&L Transportes Ltda – ME vem sendo contratada.

25. Logo, mostra-se necessário que a Auditoria Interna verifique se é caso de aperfeiçoamento, nos próximos editais de licitação para a contratação do mesmo objeto, da referida cláusula, de forma a examinar se não seria o caso de modificá-la, a fim de ampliar a competitividade caso seja constatada a presença de restrição, sem prejuízo da qualidade e da adequada prestação dos serviços imprescindíveis para o atendimento da necessidade do órgão.

26. Vale destacar que a administração somente deve prever em seus instrumentos convocatórios os requisitos que sejam essenciais para a contratação do objeto, sem estabelecer exigências desnecessárias e especificações demasiadas que possam frustrar indevidamente o caráter competitivo

da licitação. Deve ponderar, inclusive, se a opção feita não acaba por malferir o princípio da razoabilidade, considerando que, e embora eventualmente adequada a solução (uma vez instalado o liame entre o meio escolhido e o fim perseguido), pode implicar resulta do que desatenda a diretriz da mínima onerosidade, isto é, com o emprego de alternativa que sacrifica demasiadamente a competitividade. O que se está a cogitar, para fins de avaliação por parte do Controle Interno do Poder Judiciário, é se a redução parcial da exigência de altura mínima, como por exemplo, para 2,10 metros (ou até mesmo para o mínimo de 1,90 metros), não teria o condão de potencializar a disputa, sem desatender seriamente a comodidade esperada do serviço contratado.

27. Com efeito, aparentemente existe espaço para um aperfeiçoamento das licitações futuras de mesmo objeto, embora se possa reconhecer que a repetição do modelo por mais de dez anos, sem qualquer oposição por parte dos órgãos de controle, tende a criar uma percepção nos gestores de hígidez no procedimento. Essa situação está a indicar que o exame a ser empreendido pelo Controle Interno deve se voltar especialmente ao aperfeiçoamento das próximas licitações e a eventual não prorrogação do contrato em curso.

28. Sendo assim, **determina-se o encaminhamento de cópia integral destes autos à atual Auditora-Chefe da Auditoria Interna do TJ-RO**, para que adote as providências necessárias para análise do que foi noticiado neste feito, e encaminhe, na próxima prestação de contas do Tribunal de Justiça, relatório contendo as medidas que foram adotadas em relação à informação de irregularidade, com fundamento no art. 9º, §3º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. Além disso, importante destacar que, consoante disposto no art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, “todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias”, assim, futuramente, o presente objeto de análise poderá ser incluído no planejamento das fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, não tendo este exame, dessa forma, caráter exaustivo.

30. Ademais, **quanto ao pedido de concessão de tutela inibitória**, corroboro o posicionamento técnico no sentido de **considerá-lo prejudicado**, haja vista o não atingimento dos requisitos de seletividade.

31. Desse modo, entendo pelo não processamento deste PAP, com o conseqüente arquivamento, em razão da ausência dos requisitos de seletividade necessários para a tramitação do feito.

32. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019;

33. **II – Considerar prejudicada a análise da tutela inibitória requerida**, ante o não atingimento dos índices mínimos de seletividade (índice RROMa) que demandam atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

34. **III – Determinar a remessa de cópia integral destes autos à atual Auditora-Chefe da Auditoria Interna do TJ-RO**, ou quem vier a substituí-la, para que adote as providências necessárias para análise do que foi noticiado na informação de irregularidade protocolada pela empresa G2 Transportes e Serviços de Comunicação Ltda., e encaminhe, na próxima prestação de contas do Tribunal de Justiça, relatório contendo informações quanto às medidas que foram adotadas em relação à referida informação, com fundamento no art. 9º, §3º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

IV – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao atual Presidente do TJ-RO e à atual Auditora-Chefe da Auditoria Interna do Tribunal;

V – Dar ciência, via ofício, deste decisum à empresa G2 Transportes e Serviços de Comunicação Ltda., ora informante;

VI – Dar ciência deste decisum à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VII – Publique-se;

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias para o cumprimento desta decisão.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

[1] Pontuação obtida: 46 pontos no índice RROMa.

[2] Disponível em <https://tiro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2024>. Acesso em 25.06.2024, às 09h43.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00420/24

PROCESSO: 00303/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Ilzlene Pinto – CPF n. ***.344.909.-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482.-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502.-**, Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de Legalidade. Atos de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Redução por Tempo Exclusivo em Funções de Magistério.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ilzlene Pinto, CPF n. ***.344.909.-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300014249, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 415 de 01.09.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188 de 30.09.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ilzlene Pinto, CPF n. ***.344.909.-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300014249, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00421/24

PROCESSO: 00183/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Cleidinéia de Lima Pereira – CPF n. ***.231.772.-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482.-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502.-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de legalidade. Atos de pessoal. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Redução por tempo exclusivo em funções de magistério.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Cleidinéia de Lima Pereira, CPF n. ***.231.772.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula n. 300019377, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 520 de 14.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209 de 31.10.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Cleidinéia de Lima Pereira, CPF n. ***.231.772.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula n. 300019377, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00423/24

PROCESSO: 00291/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Lúcia da Silva Santos – CPF n. ***.112.582-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon;
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Lúcia da Silva Santos, CPF n. ***.112.582-**, ocupante do cargo de Técnico Tributário, referência 12, matrícula n. 300006525, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 230, de 26.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Lúcia da Silva Santos, CPF n. ***.112.582-**, ocupante do cargo de Técnico Tributário, referência 12, matrícula n. 300006525, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00425/24

PROCESSO: 00193/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Maria Ivanete Silveira de Freitas – CPF n. ***.309.482.-**, Cônjuge.

INSTITUIDOR: Anselmo Souza da Silveira – CPF n. ***.990.152.-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482.-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502.-**, Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade e de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia, em favor de Maria Ivanete Silveira de Freitas – Cônjuge, CPF n. ***.309.482.-**, beneficiária do instituidor Anselmo Souza da Silveira, CPF n. ***.990.152.-**, falecido em 24.10.2021, inativo no cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula n. 30012087, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 43 de 31.3.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 62, de 4.4.2022, de pensão vitalícia em favor de Maria Ivanete Silveira de Freitas – Cônjuge, CPF n. ***.309.482.-**, beneficiária do instituidor Anselmo Souza da Silveira, CPF n. ***.990.152.-**, falecido em 24.10.2021, inativo no cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula n. 30012087, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00426/24

PROCESSO: 00712/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Elvio Fellini – CPF n. ***.611.652-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Elvio Fellini, CPF n. ***.611.652-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300013763, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1389, de 16.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023, fundamentado no Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Elvio Fellini, CPF n. ***.611.652-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300013763, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00428/24

PROCESSO: 00357/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Renato Hideaki Watanabe – CPF n. ***.645.088-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Renato Hideaki Watanabe, CPF n. ***.645.088-**, ocupante do cargo de Médico, classe B, referência 16, matrícula n. 300009519, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 362 de 20.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 31.3.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Renato Hideaki Watanabe, CPF n. ***.645.088-**, ocupante do cargo de Médico, classe B, referência 16, matrícula n. 300009519, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00429/24

PROCESSO: 00577/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Paulo Barbosa Bueno – CPF n. ***.245.331-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de legalidade. atos de pessoal. aposentadoria por invalidez permanente. doença prevista em lei.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições e sem paridade, em favor de Paulo Barbosa Bueno, CPF n.***.245.331-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, nível especial, matrícula n. 300060044, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 877, de 31.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à aposentadoria por invalidez, sendo proventos integrais calculados de acordo com a média de 80% das maiores contribuições e sem paridade, em favor de Paulo Barbosa Bueno, CPF n.***.245.331-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, nível especial, matrícula n. 300060044, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal/88 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no artigo 20, §9º e artigos 45 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00430/24

PROCESSO: 00257/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Onofre Martins de Andrade, CPF n. ***.155.849-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Compulsória; 2. Requisitos cumulativos preenchidos; 3. Proventos proporcionais com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas; 4. Sem paridade; 5. Legalidade; 6. Registro; 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor de Onofre Martins de Andrade, CPF n. ***.155.849-**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 10, matrícula n. 300005966, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Decreto de 25 de junho de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1048, de 30.7.2008, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 17, de 25.4.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 81, de 2.5.2023, referente à concessão de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de Onofre Martins de Andrade, CPF n. ***.155.849-**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 10, matrícula n. 300005966, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal e a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00432/24

PROCESSO: 00381/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Marli Pereira de Vasconcelos – CPF n. ***.641.687-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Marli Pereira de Vasconcelos, CPF n. ***.641.687-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300026366, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 357 de 20.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 31.3.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marli Pereira de Vasconcelos, CPF n. ***.641.687-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300026366, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle e no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00437/24

PROCESSO: 00471/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Rosana Félix de Lima Souza – CPF n. ***.080.292-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de legalidade. atos de pessoal. aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. redução por tempo exclusivo em funções de magistério.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Rosana Félix de Lima Souza, CPF n. ***.080.292-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300017464, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 714 de 5.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Rosana Félix de Lima Souza, CPF n. ***.080.292-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300017464, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00438/24

PROCESSO: 00319/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Marlene Maria Gomes Martins – CPF n. ***.673.212-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Compulsória; 2. Requisitos cumulativos preenchidos; 3. Proventos proporcionais com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas; 4. Sem paridade; 5. Legalidade; 6. Registro; 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor de Marlene Maria Gomes Martins, CPF n. ***.673.212-**, no cargo de Professora, classe A, referência 4, matrícula n. 300004490, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 523 de 14.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 31.10.2022, referente à concessão de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de Marlene Maria Gomes Martins, CPF n. ***.673.212-**, no cargo de Professora, classe A, referência 4, matrícula n. 300004490, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no inciso II, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c o § 1º, do artigo 21, 45 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em uma auditoria e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00439/24

PROCESSO: 00518/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Edna Mara Salla – CPF n. ***.318.441-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Edna Mara Salla, CPF n. ***.318.441-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300016720, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 846, de 31.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Edna Mara Salla, CPF n. ***.318.441-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300016720, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os prove ntos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00440/24

PROCESSO: 00232/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Edmundo Marsal de Oliveira – CPF n. ***.434.248-**.

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon; Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Edmundo Marsal de Oliveira, CPF n. ***.434.248-**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, referência 12, matrícula n. 300023976, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal Ato Concessório de Aposentadoria n. 638, de 01.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250, de 30.12.2022 (ID=1523103), com fundamento no Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Edmundo Marsal de Oliveira, CPF n. ***.434.248-**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, referência 12, matrícula n. 300023976, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00443/24

PROCESSO: 00589/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Sandra Pires Corrêa Araújo – CPF n. ***.561.518-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Sandra Pires Corrêa Araújo, CPF n. ***.561.518-**, ocupante do cargo de Policial Penal, classe ATIPEN/OFICIAL, matrícula n. 300018582, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 716, de 5.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Sandra Pires Corrêa Araújo, CPF n. ***.561.518-**, ocupante do cargo de Policial Penal, classe ATIPEN/OFICIAL, matrícula n. 300018582, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00444/24

PROCESSO: 00323/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Inêz Bezerra Lima – CPF n. ***.311.082-**
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. COM FULCRO NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO I, §§ 3º E 8º DA CF/88 (COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/19). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidor acometido por doenças que não estão previstas no art. 20, § 9 da Lei 432/2008, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais e sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais com base na última remuneração de contribuição, sem paridade, em favor de Inêz Bezerra Lima, CPF n. ***.311.082-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 6, matrícula n. 300051439, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 515 de 14.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209 de 31.10.2022, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, sem paridade, em favor de Inêz Bezerra Lima, CPF n. ***.311.082-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300051439, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no inciso I, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 20, caput; 45 e 62, ambas da Lei Complementar n. 432/2008;



II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00446/24

PROCESSO: 00358/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Manoel da Conceição Filho – CPF n. ***.595.142-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de Legalidade. Atos de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Regra de Transição.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Manoel da Conceição Filho, CPF n. ***.595.142-**, ocupante do cargo de Motorista, classe IV, referência 15, matrícula n. 100009565, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 346 de 30.3.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82 de 30.4.2020, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Manoel da Conceição Filho, CPF n. ***.595.142-**, ocupante do cargo de Motorista,

classe IV, referência 15, matrícula n. 100009565, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00447/24

PROCESSO: 00215/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Veralúcia Gomes de Souza Leite – CPF n. ***.495.642-**, Companheira.

INSTITUIDOR: Waldir Vieira da Silva – CPF n. ***.914.562-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n.

***.077.502-**, Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão Vitalícia, em favor de Veralúcia Gomes de Souza Leite - Companheira, CPF n. ***.495.642-**, beneficiária do instituidor Waldir Vieira da Silva, CPF n. ***.914.562-**, falecido em 5.3.2022, ocupante do cargo de Agente de Segurança, matrícula n. 41920-0, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 85, de 11.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 156, de 16.8.2022, de Pensão Vitalícia em favor de Veralúcia Gomes de Souza Leite – Companheira, CPF n. ***.495.642-**, beneficiária do instituidor Waldir Vieira da Silva, CPF n. ***.914.562-**, falecido em 5.3.2022, ocupante do cargo de Agente de Segurança, matrícula n. 41920-0, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, c/c 40, §§7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00277/24

PROCESSO: 03273/2023-TCERO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual - Exercício de 2022
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso
INTERESSADOS: Cartegiane Oliveira Souza – Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo em 2023 (responsável pelo envio da Prestação de Contas) - CPF nº ***.040.242-**, Jozadaque Pitanguí Desidério – Controlador Interno - CPF nº ***.898.622-**
RESPONSÁVEIS: Nagila Andreia das Flores Baldoino – Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo (Período de 01.01 a 09.05.2022) - CPF nº ***.698.222-**, Mônica Diana de Moraes Silva Liberti – Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo (Período de 09.05 a 26.10.2022) - CPF nº ***.736.104-**, João Rodrigues Lopes – Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo (Período de 26.10 a 31.12.2022) - CPF nº ***.517.322-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU FALHAS. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

1. Prestação de Contas que expressa, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade dos atos de gestão exige o julgamento pela regularidade, com fundamento no art. 16, I, da LCE nº 154, de 1996, c/c o art. 23 do RITCE-RO, com a consequente quitação plena ao responsável, com fundamento nos arts. 17 da LCE nº 154, de 1996, c/c o art. 23, parágrafo único, do RITCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, exercício de 2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, exercício de 2022, de responsabilidade das Senhoras Nagila Andreia das Flores Balduino, período de 1.1.2022 a 9.5.2022, e Mônica Diana de Moraes Silva Liberti, período de 9.5.2022 a 26.10.2022, e do Senhor João Rodrigues Lopes, período de 26.10.2022 a 31.12.2022, todos na qualidade de Secretários Municipais de Saúde e Gestores do Fundo, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, c/c o art. 23 do RI-TCE-RO;

II - Conceder quitação plena, na forma do parágrafo único do artigo 23 do RI/TCE-RO, às Senhoras Nagila Andreia das Flores Balduino, período de 1.1.2022 a 9.5.2022, e Mônica Diana de Moraes Silva Liberti, período de 9.5.2022 a 26.10.2022, e ao Senhor João Rodrigues Lopes, pelo período de 26.10.2022 a 31.12.2022, todos, na qualidade de Secretários Municipais de Saúde e Gestores do Fundo;

III – Determinar, via ofício, à atual Secretária Municipal de Saúde e gestora do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, Senhora Cartegiane Oliveira Souza (CPF ***.040.242-**), ou a quem venha substituí-la, para que comprove na prestação de contas de 2024 as medidas/ações adotadas para a disponibilização no portal de transparência dos seguintes documentos/informações:

a) a Programação Anual de Saúde 2022 (PAS) e o Relatório Anual de Gestão 2022 (RAG);

b) comprovação de que realizou as Audiências Públicas para a elaboração do Plano Municipal Saúde e da Programação Anual de Saúde e para a apresentação do Relatório de Gestão, referente ao exercício de 2022;

c) as seguintes informações sobre os recursos humanos: a) estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; b) Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; c) Dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração, nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 36, § 1º, da Lei Federal nº 8.080, de 1990, e Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

IV – Recomendar, via ofício, à atual Secretária Municipal de Saúde e gestora do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, Senhora Cartegiane Oliveira Souza (CPF ***.040.242-**), ou a quem venha substituí-la, para que adote as medidas/ações a seguir elencadas, visando a melhoria da gestão dos recursos da saúde, tendo por base o teor do relatório anual de auditoria elaborado pelo órgão de controle interno municipal:

a) aplicação de recursos na área da saúde nos percentuais estabelecidos pela legislação;

b) adequação do setor de compras de medicamentos e insumos para a saúde, conforme a entrada e saída do Centro de Abastecimento Farmacêutico – CAF, através do monitoramento e alimentação do sistema HORUS;

c) atuação permanente e contínua do conselho municipal de saúde;

d) atualização dos dados das ações e programas da saúde;

e) utilização permanente do sistema eletrônico de atendimento no pronto socorro;

f) atualização dos sistemas de informações em saúde (SIA, SIH, SIHD, e-SUS AB, sistemas de notificação entre outros);

g) utilização do sistema HOSPUB para devido controle e movimentação de pacientes via sistema informatizado;

h) mapeamento da unidade básica de saúde para dinamizar o fluxo de atendimento, evitando tumulto e fazendo com que o usuário não fique disperso nas dependências da UBS.

V – Recomendar, via ofício, ao atual Controlador Interno do FMS de Vale do Paraíso, Senhor Jozadaque Pitangui Desidério (CPF nº ***.898.622-**), ou a quem vier a substituí-lo, que quando do envio dos relatórios de controle interno vindouros providencie para que os mesmos estejam devidamente assinados por quem de direito e expressem fielmente os resultados orçamentários, financeiros, patrimoniais e operacionais em conformidade com os respectivos balanços e demonstrações contidas na respectiva prestação de contas, sob pena de não ser aceito para efeito do disposto no artigo 9º, incisos III e IV e artigo 49 da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, atendendo, também, à Súmula nº 004/TCE-RO;

VI – Alertar, via ofício, à atual Secretária Municipal de Saúde e Gestora do FMS de Vale do Paraíso, Senhora Cartegiane Oliveira Souza (CPF ***.040.242-**), ou a quem venha substituí-la, que o descumprimento da determinação descrita no item III desta decisão, pode motivar o julgamento irregular das contas a serem prestadas, nos termos do § 1º do art. 16 da LCE nº 154, de 1996, c/c o art. 25, § 1º, do RI/TCE-RO, além de culminar com a aplicação de multa a quem der causa ao seu não cumprimento, com fulcro no art. 55, VII, da LCE nº 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RI/TCE-RO;

VII - Recomendar, via ofício, ao atual Controlador Interno do FMS de Vale do Paraíso, Senhor Jozadaque Pitangui Desidério (CPF nº ***.898.622-**), ou a quem vier a substituí-lo, que inclua na rotina interna e de procedimentos de controle o monitoramento do Portal de Transparência, especificamente, neste caso, quanto ao cumprimento da determinação contida no item III deste dispositivo;

VIII - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor desta decisão aos responsáveis e interessados e por comunicação interna à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que seja ponto de verificação na próxima prestação de contas, exercício de 2024, o cumprimento da determinação contida no item III deste dispositivo;

IX – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

X - Autorizar a utilização dos meios de tecnologia e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

XI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas que, após a adoção das medidas cabíveis, archive-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva, em Substituição Regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro Paulo Curi Neto.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00280/24

PROCESSO N.: 2474/2022-TCERO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2021
RESPONSÁVEIS: Marineide Goulart Mariano - CPF n. ***.251.462-**- Secretária Municipal de Saúde (período 1º/1 a 31/12/2021), Patrícia Soares Nascimento - CPF n. ***.483.132-**- Contadora (período de 1º/1 a 31/12/2021)
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Saúde submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, a observância dos limites constitucionais e legais.

2. Os Demonstrativos Contábeis devem ser apresentados em consonância com as exigências legais em voga e as normas desta Egrégia Corte de Contas, observando-se as formalidades das peças apresentadas, em sintonia com a Constituição Federal, Lei Federal n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/00 e Instrução Normativa n. 013/TCER-2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, relativa ao exercício de 2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde Marineide Goulart Mariano, inscrito no CPF n. ***.251.462-**, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes impropriedades: (i) envio intempestivo da Prestação de Contas Anual e (ii) ausência de informações no Portal de Transparência.

II – Afastar a responsabilidade da Senhora Patrícia Soares Nascimento, inscrita no CPF n. ***.483.132-**, Contabilista do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, uma vez que os esclarecimentos apresentados pela responsabilizada, foram suficientes para demover as imputações que lhe foram impingidas.

III – Recomendar, via Ofício/e-mail, à Secretária Municipal de Saúde Marineide Goulart Mariano, inscrito no CPF n. ***.251.462-**, ou a quem venha substituí-lo legalmente, que adote as providências necessárias para seja os apontamentos realizados nos Relatórios Técnicos emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, ID's 1366324, 1512581 e 1514421 os quais devem ser expressamente informados no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros; inclusive quanto ao dever de apresentar as contas no prazo previsto no artigo 52, da Constituição do Estado de Rondônia, evitando responsabilização futura.

IV – Alertar, via Ofício/e-mail, à Secretária Municipal de Saúde Marineide Goulart Mariano, inscrito no CPF n. ***.251.462-**, ou a quem venha substituí-lo legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1553713, quanto às impropriedades identificadas no Portal de Transparência, à luz da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, disponibilizando as seguintes informações relativas ao exercício de 2021: i) O Plano Municipal de Saúde (2018/2021 e atualizações); ii) A Programação Anual de Saúde e iii) O Relatório de Gestão.

V – Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão ao Eminentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto para a adoção das providências que julgar necessárias, em razão dos apontamentos consignados nesta decisão, relativas ao tópico da avaliação das medidas em curso e os comandos contido na DM-00175/2019-GPCPN (proc. 1170/19).

VI – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Publique-se, na forma regimental.

VIII – Arquivem-se os autos, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva, em Substituição Regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida (Relator), e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro Paulo Curi Neto.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator e Presidente da 2ª Câmara

Ministério Público Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00450/24

PROCESSO: 00775/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 047/2011.
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia.
INTERESSADA: Luana de Oliveira e Silva – CPF n. ***.255.002-**.
RESPONSÁVEIS: Ivanildo de Oliveira – CPF n. ***.014.548-**, Procurador Geral de Justiça;
Darleide Glória Araújo Silva de Carvalho – CPF n. ***.207.852-**, Gerente de Recursos Humanos.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 047/2011, de 7.12.2011, publicado no DJE n. 228, de 12.12.2011, com resultado final homologado e publicado no DJE n. 72, de 19.4.2012 (ID=1545202), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 047/2011, de 7.12.2011, publicado no DJE n. 228, de 12.12.2011, com resultado final homologado e publicado no DJE n. 72, de 19.4.2012;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Luana de Oliveira e Silva	***.255.002-**	Analista em Engenharia Sanitária	2.12.2022

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Ministério Público do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE -RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00449/24

PROCESSO: 01063/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADA: Cinthya Régia de Almeida Medeiros Saldanha – CPF n. ***.947.602-**.
RESPONSÁVEL: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**, Defensor Público Geral do Estado.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de prova e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, de ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001 – DPE/RO, de 5.10.2021, publicado no Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia n. 590, de 6.10.2021, com resultado final homologado pelo Edital n. 7 – DPE/RO, publicado no DOE-DPE/RO n. 722, de 29.4.2022 (ID=1558692), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001 – DPE/RO, de 5.10.2021, publicado no Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia n. 590, de 6.10.2021, com resultado final homologado pelo Edital n. 7 – DPE/RO, publicado no DOE-DPE/RO n. 722, de 29.4.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Cinthyá Régia de Almeida Medeiros Saldanha	***.947.602 -**	Técnico Administrativo	1º.4.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalciadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO Nº 117/2024/SEGESP
AUTOS: 005155/2024

INTERESSADA: VICTÓRIA STÁBILE CRISTAL

ASSUNTO: AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0703114), por meio do qual, a servidora Victória Stábile Cristal, mat. 990814, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos in verbis:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00	

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, a servidora apresentou cópia do contrato de adesão ao Plano de Saúde Vi va Saúde (ID 0703641), expedido pela Associação de Assistência aos Servidores e Empregados Públicos-ASEP, bem como comprovante de pagamento da mensalidade do referido plano de saúde (ID 0703129), comprovando estar inscrita, vinculada, ativa e adimplente com o referido plano de saúde, cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10º transcrito alhures.

Ainda, de acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que a requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.303,64 (mil, trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOe TCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminhando os autos ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal-DASP, autorizando a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, cota principal no valor de R\$ 1.303,64 (mil, trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos), em conformidade com a faixa etária, à servidora Victória Stábile Cristal, mat. 990814, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 10.6.2024, data do requerimento.

Por fim, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO Nº 118/2024/SEGESP
AUTOS: 005418/2024

INTERESSADO: LUAN FELIPE RODRIGUES RÉGIS

ASSUNTO: AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0708263), por meio do qual, o servidor Luan Felipe Rodrigues Régis, mat. 990796, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos in verbis:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00	

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, o servidor apresentou Declaração de Adimplemento (ID 0708908), expedida pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-SINDCONTAS, constando seu vínculo como beneficiário do plano de saúde UNIMED, na condição de dependente da servidora Bianca Cristina Silva Macedo, mat. 557, na qualidade de cônjuge, bem como Certidão de Casamento (ID 0708909), demonstrando o vínculo jurídico conjugal, comprovando estar inscrito, vinculado, ativo e adimplente com o referido plano de saúde, cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10º transcrito alhures.

Ainda, de acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.303,64 (mil, trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos).

Registra-se que o servidor declarou sob as penas da lei a veracidade das informações (ID 0708263).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminhando os autos ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal-DASP, autorizando a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, cota principal no valor de R\$ 1.303,64 (mil, trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos), em conformidade com a faixa etária, ao servidor Luan Felipe Rodrigues Régis, mat. 990796, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 19.6.2024, data do requerimento.

Por fim, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Administração Pública Municipal

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1234/2024
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Inspeção Ordinária
JURISDICIONADO :Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
ASSUNTO :Inspeção em unidade de saúde de pronto atendimento - UPA, para verificar a disponibilização de profissionais de saúde; o fornecimento adequado de medicamentos; a disponibilidade de exames e a qualidade do atendimento prestado pelos profissionais de saúde.
INTERESSADA :Secretaria Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEIS :Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. ***.468.749-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
Edimara da Silva, CPF n. ***.164.742-**
Secretária Municipal de Saúde
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIDOS :Não há
SUSPEITOS :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0076/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ACOMPANHAMENTO.

1. A realização de inspeções e auditorias tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos (art. 70, do RITCE/RO).

2. O resultado das inspeções e auditorias deve ser comunicado à autoridade competente para que adote, no prazo estabelecido, as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, nos termos do art. 77, do RITCE/RO.

3. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Tratam os autos de fiscalização realizada na unidade de pronto atendimento de urgência e emergência Hospital Municipal de Pequeno Porte Campo Novo de Rondônia, localizada no município de Campo Novo de Rondônia, no período de 19 a 21 de maio de 2024.

2. A ação tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, o oferecimento de exames, além da qualidade do atendimento prestado à população.

3. Realizada a inspeção *in loco* foi elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, Relatório Técnico (ID 1586144), onde relacionou os achados no item 6, subitens 6.1 a 6.28, na referida unidade de saúde.

4. Em decorrência dos achados, a equipe de fiscalização submeteu os autos a esta relatoria, propondo as medidas constantes no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "r" e 8.2.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Consoante Acórdão APL-TC 00184/23, processo n. 03235/23, deliberado na 1ª sessão extraordinária presencial do Pleno, de 14/11/2023, foi aprovada a lista de distribuição das áreas temáticas, cuja relatoria da área da saúde foi atribuída a este Conselheiro, de acordo com o sorteio realizado em 30/11/2022.

7. De início, verifica-se que, para a realização da presente inspeção, foram observadas as Normas de Auditoria do Setor Público – NBASP e o Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução n. 177/2015). Quanto aos achados, estes encontram suporte em evidências apropriadas e suficientes, obtidas a partir da aplicação de procedimentos e técnicas de auditoria, como exame documental, inspeção, entrevista e relatório fotográfico.

8. A mencionada Inspeção Ordinária teve por escopo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames, bem como avaliar a qualidade do atendimento prestado à população.

9. Nessa esteira, finalizados os trabalhos *in loco*, foram apontados pela equipe técnica em seu Relatório [1] deficiências atinentes às diretrizes na atuação gerencial da gestão da infraestrutura, organização dos setores e servidores responsáveis, bem como déficit no planejamento, cumprimento de normas e na execução dos serviços, ocasionados pela escassez/ausência de materiais, equipamentos e mão de obra assim evidenciadas:

- Ø Ausência e/ou insuficiência na divulgação das escalas de plantões médicos e demais profissionais de saúde;
- Ø Quantidade insuficiente de médicos;
- Ø Ausência de canais de comunicação para sugestões e reclamações;
- Ø Inabilitação de servidor responsável pela farmácia;
- Ø Ausência de rotina de inventário dos medicamentos;
- Ø Má gestão do estoque, falta e parcial cumprimento de protocolos de recebimento de medicamentos;
- Ø Desconhecimento dos protocolos clínicos orientativos de prescrição e dispensação de medicamentos por parte dos servidores responsáveis;
- Ø Falta de realização de exame laboratorial (hemograma completo), raio x e ultrassom;
- Ø Inexistência de realização e de contratos de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de exames laboratoriais e eletrocardiograma;
- Ø Ambulâncias sem equipamentos adequados;
- Ø Inexistência de norma para monitoramento do aumento de demandas em determinados períodos do ano e de plano de contingência de demandas extraordinárias.

10. Importante mencionar, que de acordo com informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo [2], após as inspeções mencionadas, a equipe de fiscalização realizou reunião com a Secretária de Saúde daquele município envolvido, onde foram apresentados os resultados das fiscalizações, discutidos os achados e estabelecidos os prazos para a implementação das medidas corretivas necessárias, com a anuência dos agentes participantes.

11. Necessário esclarecer que, ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização retornará à respectiva unidade para verificar o cumprimento das medidas.

12. Destarte, há que se pontuar que, neste momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública – celeridade, eficiência e supremacia do interesse público – bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).

13. Impende mencionar ainda, a relevância conferida pela Carta Magna às ações e serviços de saúde, incumbindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF).

14. No âmbito deste Tribunal de Contas, a realização de inspeções e auditorias está prevista no art. 70, incisos I a V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos. Veja-se:

Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo **verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos**, com a finalidade de:

I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;

II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;

III - apurar denúncias de irregularidades;

IV - atender a pedidos da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;

V - assegurar a eficácia do controle.

15. Por sua vez, o artigo 71, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, dispõe que uma das modalidades de inspeção é a ordinária, a qual é realizada com o objetivo de verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondem. Confira-se:

Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

I - Ordinárias;

II - Especiais, e;

III - Extraordinárias.

§ 1º As inspeções ordinárias serão realizadas segundo programações aprovadas pelo Presidente do Tribunal e terão por objetivo verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondam.

16. Nos mesmos moldes, a Constituição do Estado de Rondônia dispõe que:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

17. Destarte, no presente caso, em que pese não ter havido participação direta nos procedimentos de inspeção realizados, convém destacar a competência constitucional conferida nos artigos 31, 70, 71 e 74 ao Controle Interno para, no exercício de sua função administrativa de controle administrativo, acompanhar o cumprimento de decisão do Tribunal de Contas e avaliar os resultados obtidos, com confiabilidade e integralidade, em razão da proximidade com a execução das determinações.

18. Ademais, registra-se que o trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, reconhecendo a importância de sua atuação, traz celeridade ao processo, eficiência na entrega do produto aos municípios, além de privilegiar a economia na execução das atividades administrativas.

19. Assim, faz-se necessária a expedição de determinação para que o Controle Interno da Unidade Jurisdicionada promova o devido acompanhamento de implementações das medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "r" e 8.2, do Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1586144), para saneamento das impropriedades nele identificadas, com a emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

20. Nesse contexto, considerando as especificidades da fiscalização empreendida, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico, quanto às sugestões de implementação de ações pelos responsáveis, com vistas a reorganizar o sistema e o processo de trabalho da respectiva unidade de saúde.

21. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1586144), com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 [3](#) c/c art. 62, II, do Regimento Interno [4](#), **decido**:

I – Notificar o Sr. Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. ***.468.749-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, e a Sra. Edimara da Silva, CPF

n. ***.164.742-**, Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento no art. 30 c/c art. 77, ambos do Regimento Interno/TCE-RO, para que adotem, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1586144, item 6, subitens 6.1 a 6.28) realizada para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e qualidade do atendimento prestado à população

na **unidade de pronto atendimento de urgência e emergência Hospital Municipal de Pequeno Porte Campo Novo de Rondônia**. Devendo para tanto, adotar as medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas “a” a “r” e 8.2, do Relatório Técnico, descritas a seguir:

- a)** Disponibilizar a escala dos médicos plantonistas (em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, CRM, especialidade e do razão do plantão), nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- b)** Disponibilizar em local público os canais de comunicação para sugestões e reclamações, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- c)** Disponibilizar a escala dos profissionais de saúde plantonistas (em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, registro no conselho e duração do plantão), nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- d)** Avaliar a quantidade de médicos necessária para atender a demanda municipal e disponibilizar este quantitativo à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- e)** Disponibilizar profissional farmacêutico habilitado na farmácia da unidade, nos termos do art. 7º da Lei federal n. 13.021/14;
- f)** Realizar o inventário dos medicamentos da farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- g)** Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- h)** Disponibilizar os medicamentos propofol e ceftraxona na farmácia em quantidade necessária à demanda, nos termos do art. 17 e 18 da Lei n. 8.080/90, da Resolução RDC n. 44/2009 e da Portaria MS/GM nº 1.554/2013;
- i)** Cumprir os protocolos de recebimento de medicamentos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- j)** Assegurar a oferta do exame laboratorial hemograma completo à população, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com laboratórios de referência;
- k)** Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames laboratoriais, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para isso, deverá: **i.** Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de exames laboratoriais, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; **ii.** Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; **iii.** Fimar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; **iv.** Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas laboratoriais; **v.** Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames laboratoriais;
- l)** Assegurar a oferta dos exames de raio X à população, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com unidades de referência em diagnóstico por imagem;
- m)** Assegurar a oferta dos exames de ultrassonografia à população, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com unidades de referência em diagnóstico por imagem;
- n)** Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de eletrocardiograma, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para isso, deverá: **i.** Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ECG, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; **ii.** Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; **iii.** Fimar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; **iv.** Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; **v.** Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ECG;
- o)** Assegurar a disponibilidade de ambulâncias adequadas às necessidades da população, avaliando a viabilidade de adquirir novas ambulâncias, equipamentos e insumos necessários ou firmar parcerias ou contratos de prestação de serviços com entidades privadas ou outras esferas do governo, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002;

p) Estabelecer um sistema de manutenção preventiva e corretiva para as ambulâncias, assegurando que todas estejam em condições adequadas de uso, com a documentação e vistorias em dia, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Isso inclui: **i.** realizar um inventário completo das condições atuais de cada veículo; **ii.** elaborar um cronograma de manutenção preventiva baseado nas recomendações do fabricante e nas normativas aplicáveis; **iii.** firmar contratos com oficinas especializadas para a realização de manutenções corretivas e preventivas; **iv.** implementar um sistema de registro e controle de manutenções, que permita o acompanhamento periódico do estado de cada veículo;

q) Garantir que todas as ambulâncias estejam equipadas com os materiais e equipamentos necessários para o atendimento adequado das ocorrências, conforme a classificação da ambulância (suporte básico, suporte avançado, etc.), em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Para tanto, deverá realizar um levantamento detalhado dos equipamentos e materiais atualmente disponíveis e aqueles que necessitam ser adquiridos ou substituídos, em conformidade com as listas de verificação oficiais e recomendações técnicas específicas para cada tipo de ambulância;

r) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder [a variação sazonal na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde], garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP.

II - Determinar ao Controlador-Geral do Município, Sr. Cristian Wagner Madela, CPF n. ***.035.982-**, ou a quem lhe substituir, que acompanhe a implementação das medidas consentâneas, contidas no item I, alíneas "a" a "r" desta decisão, devendo para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio, para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

III - Recomendar ao Sr. Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. ***.468.749-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, e à Sra. Edimara da Silva, CPF n. ***.164.742-**, Secretária Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, que, após o cumprimento integral de cada uma das medidas anteriormente elencadas, proceda à revisão e ao aprimoramento de seus procedimentos internos, com o objetivo de prevenir a recorrência das irregularidades identificadas durante a presente fiscalização.

IV - Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório Técnico (ID 1586144) e desta Decisão aos Srs. Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. ***.468.749-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, Cristian Wagner Madela, CPF n. ***.035.982-**, Controlador-Geral, e à Sra. Edimara da Silva, CPF n. ***.164.742-**, Secretária Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a equipe de Auditoria desta Corte de Contas retomará *in loco*, ao município para verificação do cumprimento e elaboração de relatório conclusivo, ocasião em que deverá ser apresentada a documentação comprobatória do efetivo cumprimento das medidas elencadas no item I desta Decisão.

V - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno.

VI - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VIII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação, **encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

IX – Cientificar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VI

[1] ID 1586144.

[2] Extrato de Reunião (ID 1586113).

[3] [...] **Art. 38.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...] II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, **inspeções** e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar; [...], [...] **Art. 40.** Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] I - **determinará as providências** estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal [...]. (Sem grifos no original).

[4] [...] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, **determinará ao responsável**, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; [...] § 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00431/24

PROCESSO: 00876/24 TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social do Município de Campo Novo/RO – Ipecan.
 INTERESSADO: Gerson Ferreira dos Santos – CPF n. ***.891.332-**.
 RESPONSÁVEL: Izolda Madella – CPF n. ***.733.860-**, Superintendente do Ipecan.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. COM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 20/1998, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de Gerson Ferreira dos Santos, CPF n. ***.891.332-**, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, matrícula n. 23622, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal ao Município de Campo Novo/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal Portaria n. 037/IPECAN/2023, de 29.11.2023 com efeitos financeiros à partir de 1º.12.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3611, de 30.11.2023 com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de Gerson Ferreira dos Santos, CPF n. ***.891.332-**, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, matrícula n. 23622, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal ao Município de Campo Novo/RO, com fundamento no Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3 e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea "b", § 7º da Lei Municipal de n. 839/2019, de 31 de maio de 2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, Instituto de Previdência Social do Município de Campo Novo/RO - Ipecan que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditoria e inspeção a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social do Município de Campo Novo/RO - Ipecan, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00434/24

PROCESSO: 00875/24 TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social do Município de Campo Novo/RO – Ipecan.
 INTERESSADA: Maria Salete dos Santos Inácio – CPF n. ***.261.509-**.
 RESPONSÁVEL: Izolda Madella – CPF n. ***.733.860-**, Superintendente do Ipecan.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. COM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 20/1998, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de Maria Salete dos Santos Inácio, CPF n. ***.261.509-**, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula n. 315, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Campo Novo/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal Portaria n. 038/IPECAN/2023, de 29.11.2023 com efeitos financeiros a partir de 1º.12.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3611, de 30.11.2023 com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas em favor de Maria Salete dos Santos Inácio, CPF n. ***.261.509-**, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula n. 315, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal ao Município de Campo Novo/RO, com fundamento no Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/ c §§ 3 e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea "b", § 7º da Lei Municipal de n. 839/2019, de 31 de maio de 2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social do Município de Campo Novo/RO - Ipecan que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social do Município de Campo Novo/RO - Ipecan, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificada do.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00436/24

PROCESSO: 00873/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social do Município de Campo Novo/RO – Ipecan.
INTERESSADA: Célia Cristina do Bonfim Pinheiro – CPF n. ***.638.222-**.
RESPONSÁVEL: Izolda Madella – CPF n. ***.733.860-**, Superintendente do Ipecan.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS COM FULCRO NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO I DA CF DE 1988, ART. 6º-A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/12). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora fora acometida por doenças que não estão previstas no art. 28 da Lei Municipal de n. 1.155/2005, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor de Célia Cristina do Bonfim Pinheiro, CPF n. ***.638.222-**, ocupante do cargo de Professora Orientador Escolar, matrícula n. 24218, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Campo Novo/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 026/2023 de 29.9.2023 com efeitos financeiros a partir de 1º.10.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3571 de 2.10.2023, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor de Célia Cristina do Bonfim Pinheiro, CPF n. ***.638.222-**, ocupante do cargo de Professora Orientador Escolar, matrícula n. 24218, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Campo Novo/RO, com fundamento no Artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, e 18 de junho de 2004, c/c art. 12, inciso I, alínea "a" e § 7º da Lei Municipal de n. 839/2019, 31 de maio de 2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social do Município de Campo Novo/RO - Ipecan que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social do Município de Campo Novo/RO - Ipecan, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00452/24

PROCESSO: 00309/23 TCE-RO.

CATEGORIA: Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Representação.

INTERESSADOS: Francisco Aussemir de Lima Almeida – CPF n. ***.367.452-**, Jucilene Marques Moraes – CPF n. ***.422.882-**, Antônio Serafim da Silva Junior – CPF n. ***.091.962-** e Silas Cordeiro da Silva – CPF n. ***.094.202-**, ao tempo, Vereadores da Câmara Municipal de Candeias do Jamari.

ASSUNTO: Supostas irregularidades na contratação dos serviços de transporte de pacientes em ambulância, via Dispensa de Licitação (Processo Administrativo n. 3628/2022).

UNIDADE: Município de Candeias do Jamari.

RESPONSÁVEIS: Francisco Aussemir de Lima Almeida – CPF n. ***.367.452-**, Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari; Cirsa Aparecida Pinto – CPF n. ***.688.432-**, Secretária Municipal de Saúde de Candeias do Jamari;

Valter Gomes de Queiroz – CPF n. ***.376.492-**, ex-Secretário Municipal de Saúde de Candeias do Jamari; Gabriela Nakad dos Santos – CPF n. ***.934.002-**, ex-Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari; Bruno Maurício Galhardo – CPF n. ***.616.752-**, Pregoeiro do Município de Candeias do Jamari.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. ATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA FICTA. OMISSÃO EM REALIZAR LICITAÇÃO PARA CONTRATAR OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES. INDICAÇÃO DE SOBREPREGO SEM PARÂMETROS ADEQUADOS. FALTA DE ATRIBUIÇÃO LEGAL AO PREGOEIRO PARA AVALIAÇÃO DO ORÇAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VI, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VI, do Regimento Interno;
2. A situação emergencial que legitima a contratação dos serviços de transporte de pacientes em ambulância, por meio de Dispensa de Licitação (an tes regulada pelo art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 e, atualmente, pelo art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/21), é aquela cuja ocorrência refuja às possibilidades normais de prevenção ou não decorra da desídia, ausência de planejamento ou má gestão do jurisdicionado, pois, do contrário, estará caracterizada a emergência ficta. (Precedente – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Acórdão AC1-TC 00508/21, Processo n. 03490/18/TCE-RO);
3. Os critérios para levantamento de sobrepreço devem considerar a época da aquisição; a quantidade de bens ou serviços objeto da contratação, face à economia de escala; e, ainda, outras condicionantes logísticas para a entrega ou prestação dos serviços. Ausentes os referidos parâmetros, é inadequado indicar o sobrepreço. (Precedentes: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Acórdão n. 00022/22, Processo n. 01371/21/TCE-RO; Acórdão n. 000510/20, Processo n. 02411/16/TCE-RO; Acórdão n. 000136/18, Processo n. 02999/16/TCE-RO; Acórdão n. 00061/20, Processo n. 00018/18/TCE-RO);
4. Não compete ao pregoeiro (agente de contratação) avaliar o conteúdo da planilha orçamentária, uma vez que, em regra, ele a penas conduz a licitação. (Precedentes: Tribunal de Contas da União: Acórdão 1372/2019-Plenário; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Acórdão AC1-TC 00767/21, Processo n. 03196/20/TCE-RO);
5. Parcial Procedência. Multa. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, Senhores (as): Francisco Aussemir de Lima Almeida, Jucilene Marques Moraes, Antônio Serafim da Silva Junior e Silas Cordeiro da Silva (Ofício n. 001/2023), diante de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação deflagrada pelo referido município para a contratação dos serviços de transporte de pacientes em ambulância (veículo tipo "b"), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a Representação – formulada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, os Senhores Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF: ***.367.452-**); Antônio Serafim da Silva Junior (CPF: ***.091.962-**) e Silas Cordeiro da Silva (CPF: ***.094.202-**) e a Senhora Jucilene Marques Moraes (CPF: ***.422.882-**), em face de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação deflagrada pelo referido município para a contratação de serviços de transporte de pacientes em ambulância tipo "b" – pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 52-A, VI, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, julgar parcialmente procedente a Representação, de responsabilidade do Senhor Valter Gomes de Queiroz (CPF: ***.376.492-**), à época, Secretário Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, diante da ausência de providências administrativas tempestivas, mediante o devido planejamento, para a realização do regular processo licitatório, ensejando a efetivação de contratação precária dos serviços de transporte de pacientes em ambulância (veículo tipo "b"), por meio de Dispensa de Licitação, subsidiada em emergência ficta, em afronta ao art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 (vigente ao tempo) e ao art. 37, caput (princípio de eficiência), da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

III – Multar o Senhor Valter Gomes de Queiroz (CPF: ***.376.492-**), à época, Secretário Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, no valor de R\$4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais), com fundamento no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, diante da irregularidade descrita no item II desta decisão somada ao descumprimento às determinações efetivadas no item III, "a" e "b", da DM 0135/2023-GCVCS/TCE-RO, ao deixar de apresentar justificativas e documentos de comprovação de ações destinadas a apurar as responsabilidades dos agentes públicos que deram causa à situação de emergência ficta, relativa à Dispensa de Licitação, em violação ao art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 (vigente ao tempo); e, ainda, por não informar medidas de gestão para o devido emprego das ambulâncias de propriedade do citado município, incidindo nas disposições do art. 63, caput, do Regimento Interno;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE/RO), para que o Senhor Valter Gomes de Queiroz (CPF: ***.376.492-**), ex-Secretário Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, comprove o recolhimento do valor da multa, fixada no item III desta decisão, aos cofres do Município de Candeias do Jamari, com supedâneo no art. 3º, caput, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento do citado valor, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

V – Determinar a Notificação do Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF: ***.367.452-**), Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari, e da Senhora Círsia Aparecida Pinto (CPF: ***.688.432-**), Secretária Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, para que adotem medidas administrativas de planejamento das licitações, de modo a evitar a realização de contratações precárias fundadas em emergência ficta ou com sobrepreço; e, ainda, para operação direta das ambulâncias de propriedade do citado município, exceto se demonstrado, por estudos técnicos, que a terceirização da prestação dos serviços de transporte de pacientes é mais vantajosa ao interesse público, sob pena de multa nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Deixar de responsabilizar a Senhora Gabriela Nakad dos Santos (CPF: ***.934.002-**), ex-Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari, e o Senhor Bruno Maurício Galhardo (CPF: **.616.752-**), Pregoeiro do Município de Candeias do Jamari, conforme os fundamentos dispostos nesta decisão;

VII – Intimar do teor desta decisão o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), em face do Despacho n. 57/2023/SE/DES/GAB/PGJ, emitido nos Autos 2023001010002670;

VIII – Intimar dos termos desta decisão os (as) Senhores (as): Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF: ***.367.452-**), Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari; Jucilene Marques Moraes (CPF: ***.422.882-**), Antônio Serafim da Silva Junior (CPF: ***.091.962-**) e Silas Cordeiro da Silva (CPF: ***.094.202-**), Vereadores da Câmara Municipal de Candeias do Jamari; Círsia Aparecida Pinto (CPF: ***.688.432-**), Secretária Municipal de Saúde de Candeias do Jamari; Valter Gomes de Queiroz (CPF: ***.376.492-**), ex-Secretário Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO; Gabriela Nakad dos Santos (CPF: ***.934.002-**), ex-Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari; e Bruno Maurício Galhardo (CPF: **.616.752-**), Pregoeiro Municipal de Candeias do Jamari, bem como os procuradores e advogados eventualmente constituídos, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo -se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1236/2024
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Inspeção Ordinária
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Cujubim
ASSUNTO :Inspeção em unidade de saúde de pronto atendimento – UPA, para verificar a disponibilização de profissionais de saúde; o fornecimento adequado de medicamentos; a disponibilidade de exames e a qualidade do atendimento prestado pelos profissionais de saúde.
INTERESSADA :Secretaria Municipal de Saúde de Cujubim

RESPONSÁVEIS :João Becker, CPF n. ***.096.432-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim
 Evelin Cristina dos Santos, CPF n. ***.935.012-**
 Secretária Municipal de Saúde

IMPEDIMENTOS :Não há

SUSPEIÇÕES :Não há

RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0092/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ACOMPANHAMENTO.

1. A realização de inspeções e auditorias tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos (art. 70, do RITCE/RO).

2. O resultado das inspeções e auditorias deve ser comunicado à autoridade competente para que adote, no prazo estabelecido, as medidas saneadoras das irregularidades e faltas identificadas, nos termos do art. 77, do RITCE/RO.

3. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Tratam os autos de fiscalização realizada na unidade de pronto atendimento de urgência e emergência Hospital Municipal de Pequeno Porte de Cujubim, localizada no município de Cujubim, no período de 19 a 21 de maio de 2024.

2. A ação tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, o oferecimento de exames, além da qualidade do atendimento prestado à população.

3. Realizada a inspeção *in loco* foi elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, Relatório Técnico (ID 1586344), onde relacionou os achados no item 6, subitens 6.1 a 6.30, na referida unidade de saúde.

4. Em decorrência dos achados, a equipe de fiscalização submeteu os autos a esta relatoria, propondo as medidas constantes no item 8, subitem 8.1, alíneas “a” a “t” e 8.2.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Consoante Acórdão APL-TC 00184/23, processo n. 03235/23, deliberado na 1ª sessão extraordinária presencial do pleno, de 14/11/2023, foi aprovada a lista de distribuição das áreas temáticas, cuja relatoria da área da saúde foi atribuída a este Conselheiro, de acordo com o sorteio realizado em 30/11/2022.

7. De início, verifica-se que, para a realização da presente inspeção, foram observadas as Normas de Auditoria do Setor Público – NBASP e o Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução n. 177/2015). Quanto aos achados, estes encontram suporte em evidências apropriadas e suficientes, obtidas a partir da aplicação de procedimentos e técnicas de auditoria, como exame documental, inspeção, entrevista e relatório fotográfico.

8. A mencionada Inspeção Ordinária tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames, bem como avaliar a qualidade do atendimento prestado à população.

9. Nessa esteira, finalizados os trabalhos *in loco*, foram apontados pela equipe técnica em seu Relatório [11](#) deficiências atinentes às diretrizes na atuação gerencial da gestão da infraestrutura, organização dos setores e servidores responsáveis, bem como déficit no planejamento, cumprimento de normas e na execução dos serviços, ocasionados pela escassez/ausência de materiais, equipamentos e mão de obra assim evidenciadas:

- Ø Inexistência de norma para criação, cumprimento da escala de plantão e que estabeleça regras para trocas de plantão;
- Ø Ausência e/ou insuficiência na divulgação das escalas de plantões médicos e demais profissionais de saúde;
- Ø Quantidade insuficiente de médicos;
- Ø Ausência de canais de comunicação para sugestões e reclamações;
- Ø Inadequação do espaço físico da farmácia;
- Ø Ausência de rotina de inventário dos medicamentos;

- Ø Má gestão do estoque, falta e parcial cumprimento de protocolos de recebimento de medicamentos;
- Ø Ausência dos protocolos clínicos orientativos de prescrição e dispensação de medicamentos;
- Ø Falta de exame laboratorial (troponina);
- Ø Inexistência de protocolos para solicitação e realização de exames laboratoriais, raios x, ultrassom e eletrocardiograma;
- Ø Ausência de diretor técnico, bem como de norma que discipline a atuação do coordenador/diretor técnico e diretor geral da unidade médica;
- Ø Ausência de normas que estabeleça diretrizes para férias ou licenças, bem como para o monitoramento do aumento de demandas em determinados períodos do ano e de plano de contingência de demandas extraordinárias.

10. Importante mencionar, que de acordo com informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo [2], após as inspeções mencionadas, a equipe de fiscalização realizou reunião com o Prefeito, Secretária de Saúde e com o Diretor Geral Hospitalar do município envolvido, onde foram apresentados os resultados das fiscalizações, discutidos os achados e estabelecidos os prazos para a implementação das medidas corretivas necessárias, com a anuência dos agentes participantes.

11. Necessário esclarecer que, ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização retornará à respectiva unidade para verificar o cumprimento das medidas.

12. Destarte, há de se pontuar que, nesse momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública – celeridade, eficiência e supremacia do interesse público – bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).

13. Impende mencionar ainda, a relevância conferida pela Carta Magna às ações e serviços de saúde, incumbindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF).

14. No âmbito deste Tribunal de Contas, a realização de inspeções e auditorias está prevista no art. 70, incisos I a V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos. Veja-se:

Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo **verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos**, com a finalidade de:

- I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;
- II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;
- III - apurar denúncias de irregularidades;
- IV - atender a pedidos da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;
- V - assegurar a eficácia do controle.

15. Por sua vez, o artigo 71, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, dispõe que uma das modalidades de inspeção é a ordinária, a qual é realizada com o objetivo de verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiro e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondem. Confira-se:

Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

- I - Ordinárias;
- II - Especiais, e;
- III - Extraordinárias.

§ 1º As inspeções ordinárias serão realizadas segundo programações aprovadas pelo Presidente do Tribunal e terão por objetivo verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondam.

16. Nos mesmos moldes, a Constituição do Estado de Rondônia dispõe que:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

17. Destarte, no presente caso, em que pese não ter havido participação direta nos procedimentos de inspeção realizados, convém destacar a competência constitucional conferida nos artigos 31, 70, 71 e 74 ao Controle Interno para, no exercício de sua função administrativa de controle administrativo, acompanhar o cumprimento de decisão do Tribunal de Contas e avaliar os resultados obtidos, com confiabilidade e integridade, em razão da proximidade com a execução das determinações.

18. Ademais, registra-se que o trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, reconhecendo a importância de sua atuação, traz celeridade ao processo, eficiência na entrega do produto aos municípios, além de privilegiar a economia na execução das atividades administrativas.

19. Assim, faz-se necessária a expedição de determinação para que o Controle Interno da Unidade Jurisdicionada promova o devido acompanhamento de implementações das medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "t" e 8.2, do Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1586344), para saneamento das impropriedades nele identificadas, com a emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

20. Nesse contexto, considerando as especificidades da fiscalização empreendida, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico, quanto às sugestões de implementação de ações pelos responsáveis, com vistas a reorganizar o sistema e o processo de trabalho da respectiva unidade de saúde.

21. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1586344), com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 [3] c/c art. 62, II, do Regimento Interno [4], **DECIDO:**

I – Notificar o Sr. João Becker, CPF n. ***.096.432-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, e a Sra. Evelin Cristina dos Santos, CPF n. ***.935.012-**, Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento no art. 30 c/c art. 77, ambos do Regimento Interno/TCE-RO, para que adotem, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1586344, item 6, subitens 6.1 a 6.30) realizada para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e a qualidade do atendimento prestado a população na **unidade de pronto atendimento de urgência e emergência Hospital de Pequeno Porte de Cujubim**. Devendo para tanto, adotar as medidas relacionadas no item 8.1, alíneas "a" a "t", do Relatório Técnico, descritas a seguir:

- a) Disponibilizar a escala dos médicos plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, CRM, especialidade e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- b) Disponibilizar em local público os canais de comunicação para sugestões e reclamações, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- c) Disponibilizar a escala dos profissionais de saúde plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, registro no conselho e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- d) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para o cumprimento da escala de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- e) Disponibilizar condições adequadas para funcionamento da farmácia, com melhoria do espaço físico e das condições de armazenamento dos medicamentos, nos termos do art. 44 a 55 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 304, de 17 de setembro de 2019;
- f) Realizar o inventário dos medicamentos da farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- g) Verificar os níveis de estoque de medicamentos da farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- h) Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;

- i) Disponibilizar os medicamentos Propofol e morfina 0,2 mg/ml na farmácia em quantidade necessária à demanda, nos termos do art. 17 e 18 da Lei n. 8.080/90, da Resolução RDC n. 44/2009 e da Portaria MS/GM nº 1.554/2013;
- j) Criar protocolos clínicos para orientar a prescrição e dispensação de medicamentos, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- k) Criar protocolos para orientar o recebimento de medicamentos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- l) Assegurar a oferta do exame laboratorial “troponina” à população, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição de equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com laboratórios de referência;
- m) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames laboratoriais, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;
- n) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de raio X, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa;
- o) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de ultrassonografia, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa;
- p) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de eletrocardiograma, em conformidade com a RDC nº 302/2005 da Anvisa;
- q) Disponibilizar diretor técnico habilitado para a unidade, nos termos do art. 8º da Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 2077/2014;
- r) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, além de regras de trocas de plantão, diretrizes para utilização de férias e de licenças, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- s) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- t) Elaborar e implementar normas que discipline a atuação do coordenador da unidade médica (diretor técnico) e do diretor da unidade, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP.

II – Determinar ao Sr. Eder Cabral dos Santos, CPF n. 827.561.802-97, Controlador Geral do Município, ou a quem lhe substituir, que acompanhe a implementação das medidas consentâneas, contidas no item I, alíneas “a” a “t” desta decisão, devendo para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio, para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

III - Recomendar ao Sr. João Becker, CPF n. ***.096.432-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, e à Sra. Evelin Cristina dos Santos, CPF n. ***.935.012-**, Secretária Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, que, após o cumprimento integral de cada uma das medidas anteriormente elencadas, procedam à revisão e ao aprimoramento de seus procedimentos internos, com o objetivo de prevenir a recorrência das irregularidades identificadas durante a presente fiscalização.

IV - Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório Técnico (ID 1586344) e desta Decisão aos Srs. João Becker, CPF n. ***.096.432-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, Eder Cabral dos Santos, CPF n. 827.561.802-97, Controlador Geral e a Sra. Evelin Cristina dos Santos, CPF n. ***.935.012-**, Secretária Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a equipe de Auditoria desta Corte de Contas retornará *in loco*, ao município para verificação do cumprimento e elaboração de relatório conclusivo, ocasião em que deverá ser apresentada a documentação comprobatória do efetivo cumprimento das medidas elencadas no item I desta Decisão.

V - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno.

VI - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VIII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação, **encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

IX – Cientificar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, *link* PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VI

[1] ID 1587707

[2] Extrato de Reunião (ID 1586237).

[3] **Art. 38.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

[...]

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, **inspeções** e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar;

[...]

[...]

Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

[...]

I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal

[...] (Sem grifos no original).

[4] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

[...]

II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

[...]

§ 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00427/24

PROCESSO: 00885/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste/RO – Ipram.

INTERESSADO: Reinaldo Pereira de Souza – CPF n. ***.546.606-**.

RESPONSÁVEL: Valdeineia Vaz Lara – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Ipram.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. COM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea “b” da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 20/1998, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de Reinaldo Pereira de Souza, CPF n. ***.546.606-**, ocupante do cargo de Vigia, matrícula 3964-1, nível I – referência I, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Espigão do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal Decreto n. 5.570, de 2.5.2023 que foi alterado pelo Decreto n. 5.574, de 4.5.2023 publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 3467, de 8.5.2023, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de Reinaldo Pereira de Souza, CPF n. ***.546.606-**, ocupante do cargo de Vigia, matrícula 3964-1, nível I – referência I, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Espigão do Oeste/RO, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea b da Constituição Federal de 1988, com redação

dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 2º, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, artigo 3º da Lei Complementar n. 1, de 22 de dezembro de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste/RO – Ipram que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste/RO – Ipram, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00441/24

PROCESSO: 00881/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste/RO – Ipram.
INTERESSADO: Manoel Rodrigues Cotrim – CPF n. ***.885.742-**.
RESPONSÁVEL: Valdineia Vaz Lara – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Ipram.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. COM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea “b” da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 20/1998, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de Manoel Rodrigues Cotrim, CPF n. ***.885.742-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 2909-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Espigão do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal Decreto n. 5.490, de 28.2.2023 publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 3422, de 1º.3.2023, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de Manoel Rodrigues Cotrim, CPF n. ***.885.742-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 2909-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Espigão do Oeste/RO, com fundamento no Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 12 inciso III, alínea b da Lei Municipal n. 1.796/14;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste/RO – Ipram que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste/RO – Ipram, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00433/24

PROCESSO: 00921/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – Ipreguam.

INTERESSADA: Maria de Fátima Pereira Serra – CPF n. ***.742.612-**.

RESPONSÁVEIS: Sydney Dias da Silva – CPF n. ***.512.747-**, Diretor-Executivo do Ipreguam à época; Douglas Dagoberto Paula – CPF n. ***.226.216-**, Diretor-Executivo do Ipreguam.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria de Fátima Pereira Serra, CPF n. ***.742.612-**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, matrícula n. 103-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Guajará-Mirim/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 130-IPREGUAM/2018, de 01.11.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 2328 de 6.11.2018, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria de Fátima Pereira Serra, CPF n. ***.742.612-**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, matrícula n. 103-1, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 16 nos seus incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012, que rege a Previdência Municipal;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00435/24

PROCESSO: 00925/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – Ipreguam.

INTERESSADA: Maria Pereira Leite – CPF n. ***.748.812-**.

RESPONSÁVEIS: Sydney Dias da Silva – CPF n. ***.512.747-**, Diretor-Executivo do Ipreguam à época; Douglas Dagoberto Paula – CPF n. ***.226.216-**, Diretor Executivo do Ipreguam.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Pereira Leite, CPF n. ***.748.812-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, matrícula n. 384-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Guajará-Mirim/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 47-IPREGUAM/2019, de 1º.6.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2471, de 3.6.2019 referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Pereira Leite, CPF n. ***.748.812-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, matrícula n. 384-1, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 16 nos seus incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012 que rege a Previdência Municipal;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00445/24

PROCESSO: 00922/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – Ipreguam.

INTERESSADA: Maria do Espírito Santo de Aguiar Rodrigues – CPF n. ***.802.592-**.

RESPONSÁVEIS: Sydney Dias da Silva – CPF n. ***.512.747-**, Diretor-Executivo do Ipreguam à época; Douglas Dagoberto Paula – CPF n. ***.226.216-**, Diretor-Executivo do Ipreguam.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria do Espírito Santo de Aguiar Rodrigues, CPF n. ***.802.592-**, ocupante do cargo de Professora, classe Única, matrícula n. 411-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Guajará-Mirim/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Portaria n. 105 – IPREGUAM/2019 de 1º.10.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2557 de 2.10.2019, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria do Espírito Santo de Aguiar Rodrigues, CPF n. ***.802.592-**, ocupante do cargo de Professora, classe Única, matrícula n. 411-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Guajará-Mirim/RO, com fundamento no Artigo 6º da EC 41/2003, em consonância ao Art. 16, incisos I, II e III, em consonância ao Art. 18, parágrafo único e art. 19 da Lei Municipal n. 1555/2012, que rege a Previdência Municipal;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - Ipreguam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - Ipreguam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00448/24

PROCESSO: 00927/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – Ipreguam.

INTERESSADA: Marina Mejia Pereira – CPF n. ***.217.702-**.

RESPONSÁVEIS: Sydney Dias da Silva – CPF n. ***.512.747-**, Diretor-Executivo do Ipreguam à época; Douglas Dagoberto Paula - CPF n. ***.226.216-**, Diretor-Executivo do Ipreguam.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIACÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Marina Mejia Pereira, CPF n. ***.217.702-**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, matrícula n. 109-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Guajará-Mirim/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal Portaria n. 88-IPREGUAM/2017, de 3.5.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 1948 de 4.5.2017, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marina Mejia Pereira, CPF n. ***.217.702-**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, matrícula n. 109-1, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 16 nos seus incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012, que rege a Previdência Municipal;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00391/24

PROCESSO: 02739/23 TCE-RO.

CATEGORIA: Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão APL-TC 00230/22, proferido no Processo n. 00813/20/TCERO.

INTERESSADO: Ministério Público de Contas – MPC (representante).

UNIDADE: Município de Guajará-Mirim.

RESPONSÁVEIS: Ane Duran de Albuquerque – CPF n. ***.884.442-**, – ex-Procuradora-Geral

do Município de Guajará-Mirim; Dayan Roberto dos Santos Cavalcante – CPF n. ***.464.706-**, Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR DÉBITO E DE PRESTAR INFORMAÇÕES À CORTE DE CONTAS. DOCUMENTAÇÕES PRÉVIAS AO CONTRADITÓRIO. SANEAMENTO PARCIAL. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM EXAME DO MÉRITO.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do artigo 52-A, inciso III, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

2. A comprovação prévia de medidas para o parcial saneamento das causas motivadoras das apurações, revela contraproducente o prosseguimento, diante da ausência do binômio necessidade-utilidade, acarretando, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 99-A, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como em homenagem aos princípios da seletividade das ações de controle, razoabilidade, economicidade, racionalidade e eficiência. (Precedentes - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Acórdão APL-TC 00244/23, Processo n. 02400/23/TCERO; Acórdão APL-TC 00150/19, Processo n. 02816/15/TCERO);

3. Alerta. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face da Senhora Ane Duran de Albuquerque, na qualidade de Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, no período de 4.11.2022 a 31.1.2024, por omissão no dever de cobrar débito imputado pela Corte de Contas, bem como de prestar informações solicitadas, enquanto representante da Procuradoria-Geral do Município de Guajará-Mirim, acerca das medidas de cobrança dos créditos decorrente dos itens V e VI do Acórdão APL-TC 00230/22, proferido no Processo n. 00813/20/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face da Senhora Ane Duran de Albuquerque, ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, por omissão do dever de cobrar débito imputado pela Corte de Contas, bem como pela omissão do dever de prestar informações solicitadas, enquanto representante da Procuradoria-Geral do Município de Guajará-Mirim, acerca das medidas de cobrança dos créditos decorrente dos itens V e VI do Acórdão APL-TC 00230/22, proferido no Processo n. 00813/20/TCE-RO, por atender aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, inciso III, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como em homenagem aos princípios da seletividade das ações de controle, razoabilidade, economicidade, racionalidade e eficiência, diante das informações juntadas aos autos antes da oferta ao contraditório e ampla defesa, as quais comprovam as medidas de cobrança das multas impostas nos itens V e VI do Acórdão APL-TC 00230/22, proferido no Processo n. 00813/20/TCE-RO;

III – Alertar o Senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (***.464.706-**), Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, ou quem vier a sucedê-lo, quanto à obrigatoriedade das medidas de cobrança decorrente de débitos e multas imputados por esta Corte, na forma estabelecida pela IN n. 69/2020/TCERO, sob pena da omissão resultar em responsabilidade, cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração dos atos por parte dessa Procuradoria Municipal, na conduta omissiva;

IV - Intimar do teor desta decisão, o Ministério Público de Contas – MPC, na pessoa do d. Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto; Senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (***.464.706-**), Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim; e, ainda, as Senhoras Ane Duran de Albuquerque (CPF: ***.884.442-**), ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim; Raíssa da Silva Paes (CPF: ***.697.222-**), na qualidade de Prefeita Municipal de Guajará-Mirim; Luzia da Rocha Nunes (CPF: ***.401.602-**), Ex-Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com

supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V - Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01278/24

CATEGORIA: Procedimento Apuramento Preliminar – PAP

ASSUNTO: Supostas irregularidades na locação de imóvel destinado a sediar o Almoarifado/Patrimônio da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná/RO – Processo administrativo n. 1-007612-2021.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

INTERESSADO: Luiz Antônio Albuquerque, CPF n. ***.461.108-**;

RESPONSÁVEIS: Isau Raimundo Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal;

Ilson Moraes de Oliveira, CPF n. ***.405.712-**, Controlador-Geral do Município;

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0129/2024-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. RESOLUÇÃO 291/2019. PORTARIA 466/2019. ÍNDICE RROMA. ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE. APLICAÇÃO DA MATRIZ GUT.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vias de atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Uma vez atingida a pontuação mínima na apuração do índice RROMa, a análise de seletividade deve prosseguir com a aplicação da matriz GUT, a ser efetuada pela unidade técnica, reservando-se o pronunciamento conclusivo do relator sobre o processamento ou arquivamento do feito para depois de encerrada esta última etapa. Inteligência do arts. 3º, 4º e 5º da Portaria 466/2019.

1. Cuidam os autos de procedimento apuratório preliminar (PAP) instaurado em razão de informação de irregularidade, formulado por Luiz Antônio Albuquerque, CPF n. ***.461.108-** (Doc. n. 02798/24, ID=1571503), noticiando supostas irregularidades no procedimento para locação de imóvel destinado a sediar o Almoarifado/Patrimônio da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná/RO, nos termos do Contrato n. 073/PGM/PMJP/2021 (ID=1571504), firmado em 15.12.2021, pela prefeitura municipal juntamente com a senhora Luzia Rosa de Araújo, proprietária do imóvel em questão, no valor mensal de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), originalmente pelo prazo de doze meses prorrogado até dezembro de 2024, conforme termo de prorrogação (ID=1571537).

2. Em suma, o comunicante relatou que a proprietária do prédio escolhido para locação pela municipalidade tem laços de parentesco com o senhor Klecius Modesto de Araújo, atual Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo e proprietário da empresa Múltiplos Serviços e Edificações Ltda, CNPJ n. 40.187.872/0001-25, da qual o Município de Ji-Paraná teria adquirido telhas para servir a edificação de estruturas de interesse da Secretaria de Educação, e que seriam armazenadas no imóvel locado.

3. O comunicante também indicou haver coincidência ou confusão dos endereços de residência da proprietária do imóvel locado e da empresa fornecedora das telhas, bem como levantou suspeita sobre a autenticidade de assinaturas da proprietária do imóvel, exaradas no instrumento contratual e em recibo de pagamento. Por fim, indicou que o senhor Klecius Modesto de Araújo teria atuado na apresentação do imóvel à comissão designada para avaliar os imóveis passíveis de locação para o fim estabelecido, tendo sido inclusive fotografado pela comissão quando da elaboração do laudo de vistoria e recebimento do imóvel locado, denotando ser quem entregou as chaves do prédio. É o que se extrai da peça exordial, com o seguinte teor (destaques no original):

[...]

5. Portanto, o endereço da proprietária do prédio locado para estocar as TELHAS conforme extraído do Contrato 073/2021, é na Rua Menezes Filho, 2057 e o endereço da empresa **MULTIPLIC** por coincidência é também na Rua Menezes Filho, 2057, SALA A. O que separa os dois endereços é o acréscimo da "SALA A".

6. Os fatos cronologicamente demonstra que existiu conluio, vez que bem antes da lavratura da ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 058/S RP/SEMAD/2021 (**DOC. 002**) na data de 17.12.2021, sendo assinada pelo secretário Municipal de Administração **SR. JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA**, e pelas servidoras **SRA. SÔNIA REGINA DA SILVA (matrícula nº 11.594)** e **SRA. MARILIA PIRES DE OLIVEIRA SILVA (matrícula nº 12.349)**, vez que aquisição das TELHAS teve a empresa **MULTIPLIC** beneficiária, com indícios fortíssimos de negociação também na locação do prédio para estocar as questionadas TELHAS. Logo, 2 (dois) dias antes, sendo 15.12.2021 o CONTRATO nº 073/PGM/PMJP/2021 de locação para estocar as TELHAS foi assinado. O grau de **CONFIANÇA/AMIZADE** entre **KLECIUS MODESTO DE ARAUJO (MULTIPLIC)** e o prefeito **ISAU RAIMUNDO**, fez com que o negócio dentro da Prefeitura de Ji-Paraná/RO tramitasse sem fiscalização, um conluio configurado. A empresa **MULTIPLIC** beneficiada com contrato milionário para fornecer TELHAS superfaturadas, no mesmo endereço que a proprietária que figura no CONTRATO nº 073/PGM/PMJP/2021 de 15.12.2021 declarou residir.

[...]

10. O grau de confiança entre o proprietário da **MULTIPLIC** que recebeu milhões em contratos do Município de Ji-Paraná/RO com o Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná/RO, veio à tona em dezembro de 2023, por meio do Decreto nº 3632 de 17.12.2023 (**DOC. 006**), que o Chefe do Poder Executivo Municipal nomeou o **SR. KLECIUS MODESTO DE ARAUJO (SR. MODESTO)**, para ocupar o cargo em comissão de Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo do Município de Ji-Paraná, vindo a ser exonerado por meio do **DECRETO N. 1628, DE 26 DE MARÇO DE 2024 (DOC. 007)** e nomeado novamente pelo Prefeito **ISAU RAIMUNDO DA FONSECA** por meio do **DECRETO N. 2817, DE 14 DE ABRIL DE 2024 (DOC. 008)**.

[...]

13. O processo 1-7612-2021 aberto para locação de imóvel destinado a sediar o Almoxarifado/Patrimônio da Secretaria Municipal de Educação, necessita de investigação minuciosa, vez que, indícios da autenticidade da assinatura constante em alguns recibos juntados nos autos 7612/21 não ser da **SRA. LUZIA ROSA DE ARAUJO**. Necessário PERÍCIA GRAFOTÉCNICA para verificação da autenticidade da assinatura, ou ainda a identificação da autoria do grafismo empregado. Através da realização deste estudo e análise, podemos identificar se assinatura é autêntica ou não.

Trazemos abaixo 2 (duas) figuras por amostragens que deixa dúvida a autenticidade da assinatura pertencente a SRA. LÚZIA ROSA DE ARAÚJO, ambas as assinaturas estão como sendo da proprietária do local que estão estocadas as TELHAS da Educação. Vejamos:

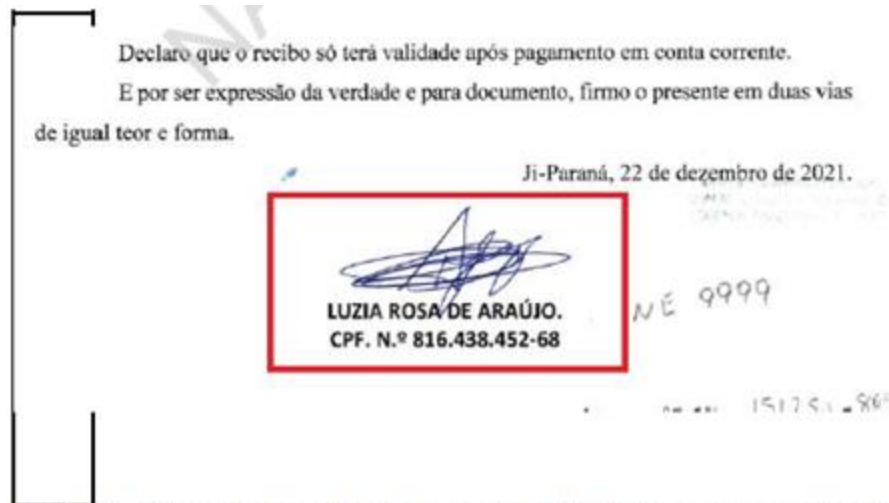


Figura 01 - Figura extraída da fl. 94 do processo 7612/2021, assinatura questionada.



Figura 02 - Figura extraída da fl. 81 do processo 7612/2021.

[...]

17. A Comissão presidida pelo Engenheiro **VAGNER PEREIRA ALVES**, não tomaram o cuidado de esconder os dados do **SR. MODESTO (KLECIUS MODESTO)** e o número de telefone **(69) 9 9232-1393**, com quem mantiveram contato referente ao local que já estava negociado nos bastidores da Prefeitura de Ji-Paraná/RO, localizado na Rua Divino Taquari (T11) entre as Ruas Gov. Jorge Teixeira e Goiânia, 2558, Bairro Nov a Brasília, com área total construída medindo 300,00m².

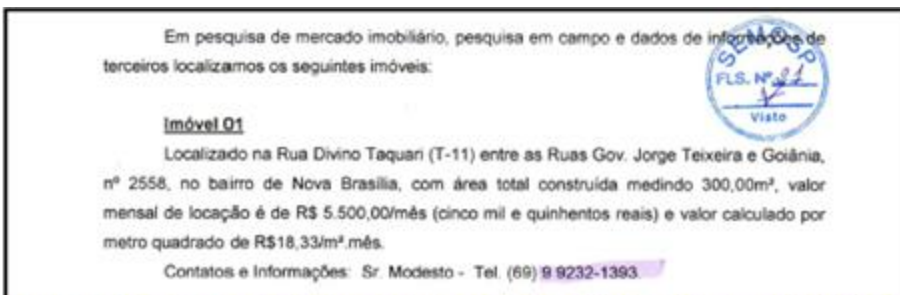


Figura 5 - Imóvel 01 - Contatos e Informações: SR. MODESTO - Tel. (69) 9 9232-1393 (fl. 21 do processo 7612/2021).

[...]

O tapa na cara da sociedade ficou demonstrada na fl. 84 do processo 7612/21, que o "SR. MODESTO" dono da empresa MULTIPLIC é o responsável em entregar o imóvel locado, e a única dúvida é quem assinou as fls. 82/87 do RELATÓRIO DE RECEBIMENTO DE IMÓVEL datado 01.12.2021, que somente os integrantes da Comissão poderão esclarecer de quem pertence a assinatura com RECEBIDO na data 02.12.2021, como sendo da SRA. LUZIA. Vejamos:

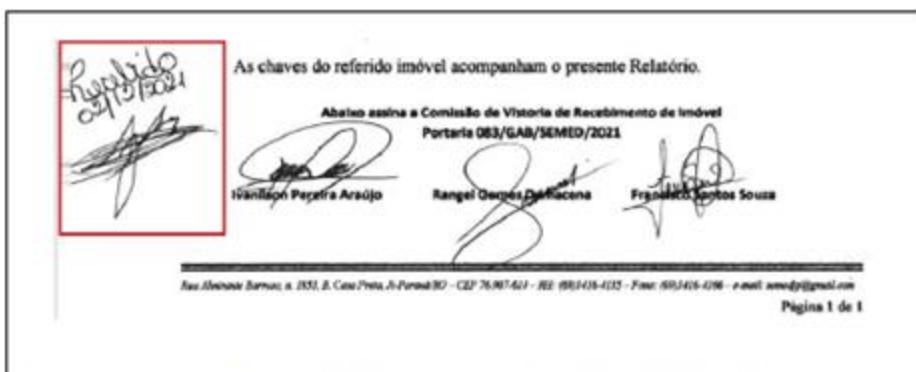


Figura 7: Assinatura da comissão no relatório de recebimento do imóvel e da pessoa que entregou as chaves do prédio.

[...]

4. Para fins de demonstração das ilegalidades afirmadas em seu petítório, o interessado anexou à peça cópia dos volumes do processo administrativo n. 1-007612-2021, entre outros documentos (ID=1571504 a ID=1571537).
5. Após o recebimento da documentação, que foi distribuída a este relator (ID= 1572628), houve a sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCERO.
5. Em sua manifestação, o Corpo Técnico (ID=1590032) propôs o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução nº 291/2019, concluindo pelo não atingimento dos índices de seletividade necessários à deflagração de uma ação de controle específica por este Tribunal.
6. No entanto, pugnou pela cientificação do Prefeito e do Controlador-Geral do município, quanto às informações veiculadas na informação *sub examine*, para adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo normativo. No mesmo passo, propõe o envio da documentação ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e providências de sua alçada.
7. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.
8. É o relatório. **Decido.**
9. De início cumpre registrar que o controle externo deve atuar em matérias consideradas relevantes, que atingem ou sobrepõem, os critérios de seletividade deste Tribunal, consoante a Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, antes de adentrar no mérito das questões postas, há a necessidade de se verificar a admissibilidade e, em sequência, os critérios de seletividade.
10. *In casu*, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) afirmou que estão preenchidos os critérios de admissibilidade, porém, não foi atingida a pontuação mínima no índice RROMa, concluindo, nesta análise preliminar da relevância, risco, oportunidade e materialidade, que a matéria não deve ser selecionada para a realização de controle específico por este Tribunal. Esta fundamentação exposta no relatório técnico (ID=1590032):

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

22. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.
23. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
24. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
25. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
26. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo "Opine aí";
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estmada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
27. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
28. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

29. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
30. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 48,60 no índice RROMa, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).**
31. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
32. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.
33. Salienta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas restringe aos fatos expostos na peça exordial.
34. O comunicante trata de contratos firmados pela Prefeitura de Ji-Paraná para a compra de telhas termoacústicas. Destaca que a equipe técnica deste Tribunal descobriu que as telhas adquiridas pela SEMED estão armazenadas em um almoxarifado.
35. Argumenta que a locatária do prédio e o proprietário da empresa Multiplic Serviços e Edificações Ltda. compartilham o mesmo endereço e tem laços familiares. Em razão disso, suspeita o comunicante ter havido conluio na aquisição das telhas e na locação do prédio para estocar as questionadas telhas, em razão da suposta amizade entre o proprietário da empresa Multiplic, Sr. Klecius Modesto de Araújo, posteriormente nomeado secretário municipal de indústria, e o prefeito Isaú Raimundo.
36. Pois bem.
37. Pontue-se que o procedimento de aquisição de telhas termoacústicas pela Prefeitura de Ji-Paraná foi objeto de inspeção especial, materializado no processo n. 3334/23-TCE/RO.
38. Com base no apurado, os autos foram convertidos em tomada de contas especial, por meio da DM 0037/2024-GPCPN, com definição de responsabilidade de agentes públicos e também da empresa Multiplic Serviços e Edificações Ltda. Processo ainda em andamento.
39. A presente análise de seletividade concentra-se, portanto, no aluguel do imóvel onde estão acondicionadas as telhas adquiridas da empresa Multiplic Serviços e Edificações Ltda. Segundo o comunicante, a locação do referido imóvel viola o ordenamento jurídico, pois somente ocorreu pela proximidade e/ou conluio entre a contratada e o prefeito de Ji-Paraná. Além disso, o comunicante relata possível prática de crimes consistentes na falsificação de documentos.
40. Porém, consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
41. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, *prima facie*, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade ou não da existência da irregularidade noticiada.
42. Considerando que os índices de seletividade não foram atingidos, concluímos que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal.
43. Apesar disso, a matéria não ficará sem tratamento, uma vez que, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução 291/2019, caberá notificação da autoridade responsável e do órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas cabíveis, o que é proposto no presente caso.
44. Considerando o relato da ocorrência de possíveis crimes, será proposto o envio ao Ministério Público do Estado para conhecimento e providências cabíveis.
45. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.
11. Pois bem. Como declarado pelo Corpo Instrutivo em sua peça técnica, a apuração do índice RROMa se dá pelo somatório da pontuação atribuída aos componentes discriminados na mencionada Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019, nos termos do seu art. 3º, *in verbis*:
- Art. 3º. A apuração do índice de RROMa será realizada por meio da soma da pontuação atribuída a cada componente.
- §1º. Os componentes do indicador, que atingirá no máximo 100 pontos, possuem os seguintes valores:

I - Relevância: até 40 pontos;

II - Risco: até 25 pontos;

III - Oportunidade: até 15 pontos;

IV - Materialidade: até 20 pontos.

§2º. O detalhamento das variáveis de cada componente e os respectivos valores são os constantes do anexo I desta Portaria.

12. Nesse sentido, como a aquisição das telhas termoacústicas já é objeto do processo n. 3334/23, recentemente convertido em tomada de contas especial, para perquirição da responsabilidade dos envolvidos e da reparação de eventual dano ao erário, nos termos da Decisão Monocrática n. 37/2024-GPCPN (ID=1549108), prolatada naqueles autos, a análise preliminar se concentrou na locação predial.

13. Destarte, a reduzida materialidade da suposta irregularidade, em termos de impacto orçamentário do valor dos recursos fiscais zados (0,0567%), contribuiu para a baixa pontuação no índice RROMa, sendo oportuno reproduzir a manifestação do Corpo Técnico sobre a estimativa desse montante, em nota explicativa constante do relatório de seletividade:

Para cálculo dos índices de seletividade, utilizamos o montante de R\$330.000,00 como valor envolvido, que corresponde ao valor máximo a ser despendido pela Prefeitura caso o contrato seja prorrogado por até 60 meses (valor mensal de R\$5.500,00 – cláusula 2ª do contrato).

14. Todavia, é de se ter em conta que, compondo o mencionado índice, relativamente ao critério de “risco”, figura o quesito designado como “agravante”. Esse quesito contempla, de forma objetiva, a verificação da existência ou não de “índices de fraude” no caso submetido à avaliação, consoante se pode constatar no Anexo I da Portaria n. 466/2019. Vide:

Risco

Unidade jurisdicionada					Gestor da Unidade		Corrupção		
Julgamento/Apreciação da última Prestação de Contas	Pts.	Média de Irregularidades	Pts.	Data da Última Auditoria	Pts.	Histórico de Multa ou Débito	Pts.	Índice de Fraude	Pts.
Irregulares	4	Nº Irregularidades > Média	4	Há mais de 2 anos	4	Com Histórico	5	Com índice	8
Reprovação	4	Nº Irregularidades < Média	0	Entre 2 anos e 1 ano	2	Sem Histórico	0	Sem índice	0
Aprovação com Ressalvas	0			Há menos de 1 ano	0				
Aprovação	0								
Cumprimento do Dever de Prestar Contas	0								
Regulares com Ressalvas	0								
Regulares	0								

15. Não obstante, na tabela de resumo dos resultados da análise de seletividade do caso em tela (anexa ao relatório, fls. 23 e 24 do D=1590032), referido componente foi registrado como “sem índice”, restando com pontuação zerada:

Município/ Estado	Ji-Paraná
Gestor da UJ	Isaú Raimundo da Fonseca
CPF/CNPJ	***.283.732-**
Com Imputação de Débito/Multa	Com Histórico
Exercício de Início do Fato	2021
Exercício de Fim do Fato	2024
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	R\$ 330.000,00
Impacto Orçamentário	0,0567%
Agravante	Sem índice
Data da análise	05/06/2024

Risco	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	2
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	5
	Agravante	0
	Total Risco	11

16. Ora, os fatos narrados na peça de informação e os documentos que a acompanham reúnem elementos indicativos: i) da possível identidade de endereços entre a empresa fornecedora de telhas e a residência informada da proprietária do imóvel locado pela Administração; ii) da possível relação de parentesco entre esta última e o sócio proprietário da aludida empresa; iii) da possível participação deste na entrega do imóvel; iv) da relação de confiança existente entre este e o prefeito municipal; e também v) suspeitas sobre a autenticidade de assinaturas firmadas nesses atos bilaterais.

17. Assim sendo, uma vez apreciados esses elementos *prima facie*, forçoso é reconhecer que existem indícios suficientes para se perscrutar a ocorrência de fraude, ante a possível ofensa aos princípios constitucionais regentes do regime jurídico-administrativo, mormente a impessoalidade e a moralidade (CF/88, art. 37, *caput*).

18. Desta feita, somando-se os 08 (oito) pontos estipulados para essa variável, conforme o Anexo I da Portaria n. 466/2019, acima copiado, tem-se que a pontuação do índice RROMa totaliza 56,60 (cinquenta e seis inteiros e sessenta centésimos), superando o mínimo necessário pre visto no art. 4º do mesmo ato normativo, para a progressão da análise de seletividade à segunda etapa, concernente à aplicação da matriz GUT, com fulcro no art. 5º c/c. o Anexo II. *In verbis*:

Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.

Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

§1º. O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério.

§2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

19. A esse respeito, cumpre ressaltar que o §2º do art. 9º da Resolução n. 291/2019 comanda que, em caso de divergência quanto à proposta de arquivamento, deve o relator determinar ao Corpo Técnico que elabore proposta de fiscalização. Entretanto, considerando que o alcance da pontuação mínima no índice RROMa é condicionante da etapa subsequente, na análise de seletividade da informação, convém que os autos sejam devolvidos à unidade e técnica para que, superada a primeira etapa, possa efetuar, com a diligência possível, a aplicação da matriz GUT ao caso concreto, a fim de que este relator se pronuncie de forma conclusiva sobre o processamento ou arquivamento do feito.

20. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Considerar alcançada a pontuação mínima na apuração do índice RROMa, nos termos do art. 3º, c/c. Anexo I da Portaria n. 466/2019, da informação de irregularidade de que se trata, neste Procedimento Apuratório Preliminar;

II – Remeter os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que promova a aplicação da matriz GUT à informação de irregularidade descrita nestes autos, consoante o art. 5º, c/c. o Anexo II da Portaria n. 466/2019;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Porto Velho, 26 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00984/23-TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Monte Negro
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2022. Ofício nº 028/2024. Vereador Thonatan Libarde solicita informações e documentos sobre prestações de contas do Município relativas aos exercícios de 2022 e 2023
INTERESSADO: Pedro Alves da Silva
CPF nº ***.368.552-**
RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes - Prefeito Municipal
CPF nº ***.527.309-**
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0075/2024-GCFCS/TCE-RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS APRESENTADO POR VEREADOR DO MUNICÍPIO. DEFERIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

Tratam os autos das Contas de Governo do Município de Monte Negro, exercício de 2022, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Ivair José Fernandes na qualidade de Prefeito Municipal, apreciadas pelo egrégio Plenário deste Tribunal de Contas em sessão de 14.12.2023 nos termos do Acórdão APL-TC 00235/23^[1] e do Parecer Prévio PPL-TC 00054/23^[2], emitido pela não aprovação das contas.

2. A decisão transitou em julgado no dia 27.5.2024^[3] e retornaram os autos a este relator em razão da protocolização do Documento nº 03612/24 pelo Vereador Thonatan Libarde, em 21.6.2024^[4]. Pelo Ofício nº 028/2024^[5] o Parlamentar formulou a seguinte solicitação:

Cumprimentando-o cordialmente venho por meio deste, solicitar desta corte de contas, cópia do parecer das contas do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2022 e 2023.

É o relatório necessário.

3. O pedido comporta pronto atendimento no que se refere às Contas de Governo do exercício de 2022, objeto dos presentes autos, com decisão desta Corte já transitada em julgado.

4. Em relação ao exercício de 2023, entretanto, impõe-se ressaltar que a prestação de contas foi autuada neste Tribunal sob nº 01154/24 e o processo se encontra em fase de instrução processual (análise), porquanto não há viabilidade de encaminhamento da documentação pretendida neste momento.

5. É importante destacar, não obstante, que os processos em curso, à exceção daqueles que tramitam sob sigilo, podem ser objeto de consulta processual no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), razão pela qual releva prestar ao ilustre Vereador do Município de Monte Negro as orientações de acesso necessárias.

6. Diante do exposto, em resposta às solicitações apresentadas no Ofício nº 028/2024^[6] pelo Vereador Thonatan Libarde, do Município de Monte Negro, **DECIDO:**

I – Deferir o pedido de cópias de documentos concernentes ao processo de Prestação de Contas do Município de Monte Negro, exercício de 2022, apreciado pelo egrégio Plenário deste Tribunal de Contas nos termos do Acórdão APL-TC 00235/23^[7] e do Parecer Prévio PPL-TC 00054/23^[8], decisão transitada em julgado no dia 27.5.2024^[9].

II – Indeferir o pedido relacionado à Prestação de Contas do Município de Monte Negro, exercício de 2023, em razão da inviabilidade de encaminhamento da documentação, neste momento, considerando que o processo em referência (nº 01154/24) se encontra em fase de instrução processual.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe ao Parlamentar cópias do Relatório e Proposta de Parecer elaborado pela Secretaria -Geral de Controle Externo (ID 1468727), do Parecer nº 199/2023-GPGMPC, emitido pelo Ministério Público de Contas (ID 1484575), do Acórdão APL-TC 00235/23 (ID 1509749) e do Parecer Prévio PPL-TC 00054/23 (ID 1509748), documentos constantes destes autos.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que apresente ao Vereador Thonatan Libarde as orientações necessárias sobre a possibilidade de consulta aos processos que tramitam nesta Corte de Contas, detalhando os procedimentos de acesso por meio do site www.tce.ro.gov.br

V – Publicar esta Decisão por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que promova os atos necessários ao cumprimento dos itens anteriores.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

- [\[1\]](#) ID 1509749.
- [\[2\]](#) ID 1509748.
- [\[3\]](#) ID 1578182.
- [\[4\]](#) ID 1591859.
- [\[5\]](#) ID 1591858.
- [\[6\]](#) ID 1591858.
- [\[7\]](#) ID 1509749.
- [\[8\]](#) ID 1509748.
- [\[9\]](#) ID 1578182.

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01154/2024 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Monte Negro
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
RESPONSÁVEIS: Ivair José Fernandes - Prefeito Municipal
CPF nº***.527.309-**
Vinicius Nascimento Linhares - Contador
CPF nº***.814.142-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM/DDR nº 0074/2024-GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APONTAMENTOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE OITIVA DOS RESPONSÁVEIS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas Anual, deve os responsáveis serem chamados aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Trata-se da análise da Prestação de Contas de Governo do Município de Monte Negro, exercício de 2023, sob a gestão do Senhor Ivair José Fernandes, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Ao proceder à análise preliminar (ID=1588541), o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou a ocorrência de possíveis impropriedades que conduziram à proposta de encaminhamento de promoção de mandado de audiência, com fundamento no inciso II do § 1º do art. 50 do Regimento Interno do TCE-RO (RITCE-RO).

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados de auditoria ensejam a definição de responsabilidade do Prefeito Municipal e do Contador da Prefeitura Municipal de Monte Negro, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhes, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Entretanto, antes de proceder à definição de responsabilidade, necessário sanear os autos com a exclusão do item abaixo do rol de responsabilidade atribuída ao Senhor Ivair José Fernandes – Prefeito Municipal de Monte Negro, exercício de 2023:

a) **item “b” do achado A1**, que trata sobre a ausência de integridade dos saldos totais (ativo e passivo) constantes do Balanço Patrimonial, tendo em vista os esclarecimentos apresentados pelos Senhores Ivair José Fernandes – Prefeito Municipal e Vinicius Nascimento Linhares – Contador, através do Ofício nº 157/SEGAFIN/2024[1], bem como pelo reenvio do Balanço Patrimonial devidamente corrigido com o registro do valor de R\$118.630,41 na conta Obrigações Fiscais a Curto Prazo no grupo Passivo Circulante, eliminando dessa forma a inconsistência detectada pelo Corpo Instrutivo.

5. Já com relação ao **achado A7**, que refere-se às deficiências no Relatório de Controle Interno, e que por esta razão ensejaria a promoção da citação do Controlador Interno do Município. Todavia, em razão de economia processual, entendo que a definição de responsabilidade do referido achado deverá ser atribuída somente ao Gestor Municipal.

6. Diante disso, **defino a responsabilidade** dos Senhores **Ivair José Fernandes** - Prefeito Municipal (CPF nº ***.527.309-**) e **Vinicius Nascimento Linhares** - Contador (CPF nº ***.814.142-**), com fulcro nos arts. 11 e 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 (LOTCE-RO) c/c o art. 19, I, do RITCE-RO, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório Técnico Preliminar (ID=1588541) e **determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:**

I - Citar, por mandado de audiência, os Senhores **Ivair José Fernandes** - CPF nº ***.527.309-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, e **Vinicius Nascimento Linhares** - CPF nº ***.814.142-**, Contador da Prefeitura Municipal de Monte Negro, **para que no prazo de 30 (trinta) dias,** improrrogáveis, consoante inciso II do §1º do artigo 50 do RITCE-RO, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A1) Ausência de integridade entre demonstrativos (detalhado no item "a" do achado A1, relatório ID=1588541).

Crêterios: Arts. 85, 89, 101, 103, 104 e 105, todos, da Lei Federal nº 4.320, de 1964; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 8ª Edição (Parte II, item 2, e Parte V, itens 4, 5 e 6); itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC 08, Secretaria do Tesouro Nacional, janeiro/2020, conforme abaixo evidenciado:

TABELA. BALANÇO PATRIMONIAL X DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA X BALANÇO FINANCEIRO

Balanço Patrimonial	= DFC	=	Balanço Financeiro
= Caixa e Equivalente de Caixa 22.874.100,34	= Caixa e Equivalente de Caixa 58.638.873,81	=	Caixa e Equivalente de Caixa 22.874.100,34
= Total 22.874.100,34	= Total 58.638.873,81	=	Total 22.874.100,34
Resultado da avaliação:	Distorção	Distorção ==>	35.764.773,47

Fonte: Balanço Financeiro (ID 1565091); Balanço Patrimonial (ID 1565092); e Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1565094).

A5) Intempetividade na remessa dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2023

Crêterios: Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia; § 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 72/TCE-RO, de 2020.

A6) Ausência de integridade nos saldos das contas de controle da dívida ativa (detalhado no achado A6, relatório ID=1588541).

Crêterios: Art. 85 da Lei Federal nº 4.320, de 1964; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte III, item 5), conforme abaixo evidenciado:

INTEGRIDADE DO SALDO DOS CRÉDITOS EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA - BALANCETE E SISTEMA FISCAL

Balancete de Verificação	Descrição	Valor	Sistema Fiscal	Valor
Conta PCASP			Descrição	
Créditos inscritos em dívida ativa tributária a receber em cobrança administrativa	0,00	CDAs em Cobrança Administrativa	1.884.369,81	
Créditos inscritos em dívida ativa não tributária a receber em cobrança administrativa	0,00			1.884.369,81
TOTAL		0,00		1.884.369,81
	Resultado da Avaliação:	Distorção	Distorção:	9,81

Nota 1: Sendo R\$1.253.054,93 em protesto extrajudicial (cartório).

PT2.D. Integridade do saldo dos créditos em cobrança judicial - Balancete e Sistema Fiscal

Balancete de Verificação	Descrição	Valor	Sistema Fiscal	Valor
Conta PCASP			Descrição	
8.3.2.3.1.02.00.00	Créditos inscritos em dívida ativa tributária a receber em cobrança judicial	4.458.309,75	CDAs em Cobrança Judicial	88.100,57
8.3.2.3.2.02.00.00	Créditos inscritos em dívida ativa não tributária a receber em cobrança judicial	1.094.087,79		
TOTAL		5.552.397,54		88.100,57
	Resultado da Avaliação:	Distorção	Distorção:	5.464,29
				6,97

Fonte: Balancete de Verificação em 31.12.2023 (ID=1588499, págs. 683/698); Relatório da dívida ativa – Sistema Fiscal (ID=1588499, págs. 682 e 699/700); e, Questionário da dívida ativa respondido pela Administração (ID=1588499, págs. 701/702).

A12) Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais (detalhado no achado A12, relatório ID=1588541).

Critérios: Art. 85 da Lei Federal nº 4.320, de 1964; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 17.2).

II – Promover a audiência do Senhor **Ivair José Fernandes**- CPF nº ***.527.309-**, Prefeito Municipal de Monte Negro, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, consoante inciso II do § 1º do art. 50 do RITCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A2) Descumprimento da meta de resultado nominal (detalhado no achado A2, relatório ID=1588541).

Critérios: Arts. 4º, § 1º, e 9º, ambos, da LRF; Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 13ª Edição (item 03.06.00), conforme abaixo evidenciado:

TABELA. RESULTADO NOMINAL - METODOLOGIA "ABAIXO DA LINHA"

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-19.445.743,02
2. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-9.853.899,41
3. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-9.591.843,61
4. Meta de Resultado Nominal (LDO)	1.671.490,49
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Processo nº 01876/23 – Gestão Fiscal, exercício de 2023.

A3) Inobservância à ordem cronológica de pagamentos (detalhado no achado A3, relatório ID=1588541).

Critérios: Art. 5º da Lei Federal nº 8.666, de 1993; arts. 141, 143 e 178, todos, da Lei Federal nº 14.133, de 2021; arts. 62, 63 e 64, todos, da Lei Federal nº 4.320, de 1964; art. 1º, XII, do Decreto-Lei nº 201, de 1967; art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 2011; art. 12, II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO, de 2017; Instrução Normativa nº 55/TCE-RO, de 2017; Resolução Atricon nº 08, de 2014, com alterações da Resolução Atricon nº 03, de 2022.

A4) Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF (detalhado no achado A4, relatório ID=1588541).

Critérios: Arts. 16 e 17, ambos, da LRF, conforme abaixo evidenciado:

QUADRO. AVALIAÇÃO DAS REGRAS DA LRF [2] PARA GERAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL.

Processo Administrativo	Categoria do Servidor	Ato Normativo	Cumpriu a regra 1?	Cumpriu a regra 2?	Cumpriu a regra 3?	Cumpriu a regra 4?	Cumpriu a regra 5?	Cumpriu a regra 6?
842.13.03/2023	Todos (PCCR)	Lei Municipal nº 1.452/23	Não	Não	Não	Não	Não	Não
RESULTADO DA AVALIAÇÃO			Irregularidade					

Fonte: Lei Municipal nº 1.452/23 e Sistema de Gestão de Processos Administrativos da Prefeitura (<https://athus2.montenegro.ro.gov.br/>).

A7) Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas (detalhado no achado A7, relatório ID=1588541).

Critérios: Art. 6º, I a VII, da Instrução Normativa nº 65/TCE-RO, de 2019, conforme abaixo evidenciado:

TABELA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Remessa de documentos e informações	Atendeu?	Descrição das falhas/pontos de melhoria
a) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Não	Ausência de informações exigidas pela norma: O relatório não atende integralmente ao art. 6º I a VII da IN n. 65/TCER/2019, haja vista que não apresenta: a) informações acerca da obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita; b) avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro; e, c) avaliação da liquidez e solvência da entidade em relação a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Fonte: análise de documentos triagem inicial (ID 1588500).

A8) Excesso de alterações orçamentárias (detalhado no achado A8, relatório ID=1588541).

Critérios: Limite máximo de 20% de alterações orçamentárias da dotação inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO (Processos 1133/2011 (Decisão 232/2011); 1675/18 (Acórdão APL-TC 544/18); 1597/18 (Acórdão APL-TC 546/18), 1130/19 (Acórdão 326/19), 1852/16 (Acórdão 419/16) e 1456/16 (Acórdão APL-TC 56/17), 01595/20 (Acórdão APL-TC 00346/20), conforme abaixo evidenciado:

Tabela. avaliação do excesso de alterações orçamentárias (máximo 20%)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	19.200.954,21	26,81
Situação		Excesso

Fonte: Análise técnica e demonstrativo das alterações orçamentárias.

A9) Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais (detalhado no achado A9, relatório ID=1588541).

Critérios: Arts. 165, § 8º, e 167, V, ambos, da Constituição Federal; arts. 42 a 46, da Lei Federal nº 4.320, de 1964. Tendo em vista que foram identificadas as seguintes deficiências nos controles constituídos sobre abertura dos créditos adicionais:

- Inexistência de diretrizes/rotinas previamente estabelecidas para abertura dos créditos adicionais;
- Ausência de controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa.

Em relação ao atendimento dos requisitos constitucionais e legais para abertura dos créditos adicionais, foi selecionada uma amostra para a realização dos procedimentos, sendo evidenciado as seguintes ocorrências:

- Ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964);
- Ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964).

A10) Empenhos cancelados indevidamente e não empenhamento da totalidade da folha de pagamento (detalhado no achado A10, relatório ID=1588541).

Critérios: Art. 1º, § 1º, da LRF; arts. 35, 58, 60, 76 e 92, todos, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, conforme abaixo evidenciado:

TABELA. AVALIAÇÃO DOS CANCELAMENTOS DE EMPENHO

Processo	Número empenho	Data de emissão do empenho	Data da anulação do empenho	Valor	Avaliação
1839.01.11-23	2079	22.12.23	29.12.23	-R\$ 115.547,32	Cancelamento irregular, despesa já com emissão de ordem de pagamento referente a parcela de precatório, parcela de 2023. Houve novo empenho, liquidação e pagamento no exercício seguinte (2024), sem passar pela inscrição de restos a pagar ao final do exercício de 2023. (Evidências: ID 1588506, págs. 767/783).
633-01.04.01-22	1222	05.07.23	06.12.23	-R\$ 100.000,00	Cancelamento irregular, despesa já com emissão de Nota Fiscal, referente aos serviços prestados no mês de setembro de 2023 (locação de caminhão tanque). Houve novo empenho, liquidação e pagamento no exercício seguinte (2024), sem passar pela inscrição de restos a pagar ao final do exercício de 2023. (Evidências: ID 1588507, págs. 784/801).
633-01.04.01-22	1223	05.07.23	06.12.23	-R\$ 45.000,00	Cancelamento irregular, despesa já com emissão de Nota Fiscal, referente aos serviços prestados no mês de setembro de 2023 (locação de caminhão tanque). Houve novo empenho, liquidação e pagamento no exercício seguinte (2024), sem passar pela inscrição de restos a pagar ao final do exercício de 2023. (Evidências: ID 1588507, págs. 784/801).
633-01.04.01-22	1224	05.07.23	06.12.23	-R\$ 55.000,00	Cancelamento irregular, despesa já com emissão de Nota Fiscal, referente aos serviços prestados no mês de setembro de 2023 (locação de caminhão tanque). Houve novo empenho, liquidação e pagamento no exercício seguinte (2024), sem passar pela inscrição de restos a pagar ao final do exercício de 2023. (Evidências: ID 1588507, págs. 784/801).
TOTAL	-R\$ 315.547,32				

Fonte: Relação de empenhos cancelados em novembro e dezembro de 2023; Sistema ATHUS da Prefeitura Municipal de Monte Negro; e Papel de Trabalho PT 12 - Cancelamentos de empenhos (fiscalização).

AVALIAÇÃO DO EMPENHO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE DEZEMBRO E DÉCIMO TERCEIRO DE 2023

Descrição	Valor da Folha de Pagamento	Valor do Empenho	Diferença
Folha de pagamento 13º prefeitura	435.848,26	435.848,26	-
Folha de pagamento de dezembro prefeitura	478.991,22	478.991,22	-
Folha de pagamento de dezembro SEMUSA	957.979,30	957.979,30	-
Folha de pagamento de 13º SEMUSA	903.274,25	904.330,25	1.056,00
Folha de pagamento de dezembro SEMDES	96.716,63	96.716,63	-
Folha de pagamento de 13º SEMDES	87.448,41	87.448,41	-
Folha de pagamento de dezembro IPREMON	300.748,77	300.352,77	-396,00
Folha de pagamento de 13º IPREMON	264.276,99	264.276,99	-
Folha de pagamento de dezembro EDUCAÇÃO	795.464,84	801.249,59	5.784,75
Folha de pagamento de 13º EDUCAÇÃO	957.596,86	886.728,96	-70.867,90
Total	5.278.345,53	5.213.922,38	-64.423,15

Fonte: Relação de empenhos cancelados em novembro e dezembro de 2023; Sistema ATHUS da Prefeitura Municipal de Monte Negro; e Papel de Trabalho PT 12 - Cancelamentos de empenhos (fiscalização).

A11) Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no achado A11, relatório ID=1588541).

Crítérios: Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação); Plano Municipal de Educação (Lei Municipal nº 637/GAB/PMMN/2015). Tendo em vista que não foram atendidos os seguintes indicadores e estratégias do Plano Nacional de Educação vinculados às metas com prazo de implementação já vencido:

a) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 87,13%;

b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 71,43%.

A13) Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal (detalhado no achado A13, relatório ID=1588541).

Crítérios: Art. 165 da Constituição Federal; arts. 4º, 5º, 12, 13 e 48, todos, da LRF; Decisão Normativa nº 02/TCE-RO, de 2016. Tendo em vista que a Administração Municipal não detém controles em relação ao nível de atividade capazes de mitigar riscos na elaboração, execução e controle dos orçamentos, pois os controles internos têm abordagens aleatórias, que tende a ser aplicadas caso a caso. A responsabilidade é individual, havendo elevado grau de confiança no conhecimento das pessoas. E também possui nível de aderência inadequado quanto às normas constitucionais e legais no que tange aos instrumentos de planejamento.

A14) Repasse intempestivo das obrigações patronais (detalhado no achado A14, relatório ID=1588541).

Crítérios: Art. 40 da Constituição Federal; incisos II e VII do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, conforme abaixo evidenciado:

Avaliação do cumprimento das contribuições patronais

Competência	Valor total das obrigações devidas no mês (R\$)	Valor total pago no mês (R\$)	Diferença
Janeiro	280.663,07	228.566,11	52.096,96
Fevereiro	271.595,85	141.015,98	130.579,87
Março	273.233,84	1.315.478,13	-1.042.244,29
Abril	279.722,92	278.342,49	1.380,43
Mai	276.505,59	259.598,52	16.907,07
Junho	278.390,73	135.031,02	143.359,71
Julho	278.717,68	135.480,09	143.237,59
Agosto	288.383,02	46.624,74	241.758,28
Setembro	297.198,68	8.809,58	288.389,10
Outubro	307.487,30	9.829,98	297.657,32
Novembro	297.541,98	2.412,04	295.129,94
Dezembro	295.616,03	2.412,04	293.203,99
Décimo terceiro	298.648,88	2.412,04	296.236,84
Soma	3.723.705,57	2.566.012,76	1.157.692,81
Avaliação			Distorção

Fonte: Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias, ID=1588510.

A15) Extrapolação do limite máximo da Taxa de Administração do RPPS (detalhado no achado A15, relatório ID=1588541).

Crítérios: Art. 84, II, da Portaria nº 1.467/2022-MTPS, conforme abaixo evidenciado:

AVALIAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DA TAXA ADMINISTRATIVA EM RELAÇÃO À PORTARIA Nº 1467/2022-MTPS

- Qual o município em análise? (escolha na listagem) MONTE NEGRO - RO
- Qual a lei que atualizou a taxa de administração do município? Lei nº 1055/2020

3. Qual a base para calcular a taxa de administração do município?	Somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas
4. Qual a taxa de administração em vigência no município?	4,32%
5. Qual o porte do instituto de previdência?	PEQUENO PORTE
6. Qual o limite máximo para a taxa de administração, estabelecido no inciso II do art. 84 da Portaria 1.467/2022-MTPS?	2,70%
7. A taxa de administração ultrapassou o limite máximo estabelecido no inciso II do art. 84 da Portaria 1.467/2022-MTPS?	Sim

Fonte: Lei Municipal nº 1055/2020, que define/atualiza a taxa administrativa (ID=1588511).

A16) Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) (detalhado no achado A16, relatório ID=1588541).

Crítérios: Arts. 1º, § 1º, 9º e 42, todos, da LRF, conforme abaixo evidenciado:

TABELA. RESUMODA AVALIAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS NÃO VINCULADOS PARA COBRIR AS FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados, apurados em fiscalização (a)	-1.061.378,81
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias, apuradas em fiscalização (b)	-1.936.359,41
Resultado, av aliado pelo auditor (c) = (a - b)	-2.997.738,22
Situação	Insuficiência financeira

Fonte: Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar, ID=1588512.

TABELA. IDENTIFICAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS VINCULADOS COM DISPONIBILIDADE NEGATIVA

Fonte	Descrição	Valor (R\$)	Convênios (R\$)	Ajuste (R\$)
	0.1.540.0000	-17.123,18	-17.123,18	
	0.1.570.0000	-101.482,71	-101.482,71	
	0.1.631.0000	-240.872,24	234.159,05	-6.713,19
	0.1.754.0000	-1.811.040,33	-1.811.040,33	
	0.1.700.000+0.2.700.0000	-1.001.371,83	1.312.331,82	310.959,99
	0.1.700.0000	-1.043.085,97		
	0.2.700.0000	41.714,14		
Total	-3.154.767,11		-1.936.359,41	

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID=1588512, pág. 823).

A17) Repasse intempestivo das contribuições previdenciárias ao INSS (detalhado no achado A17, relatório ID=1588541).

Crítérios: Art. 195 da Constituição Federal; arts. 10 e 12, ambos, da Lei Federal nº 8.212, de 1991. Tendo em vista que não restou demonstrado de forma inequívoca o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS (meses de novembro e dezembro), haja vista que: (i) o Município não possui certidão negativa de débitos válida para 2023; (ii) não apresentou as guias de recolhimento ou outro documento equivalente que indicasse o valor devido, de modo que ao se comparar com os comprovantes apresentados se pudesse aferir a regularidade dos repasses das contribuições do período examinado:

1. Há Certidão Negativa de Débitos do INSS - CND válida para o exercício de 2023?	Não
Avaliação	Procedimento complementar no quadro 14.2

Fonte: Questionário de informações complementares, ID 1568504.

14.2. Avaliação do repasse/pagamento das contribuições previdenciárias ao INSS

Competência	Valor total da parcela (R\$)	Valor total pago no mês (R\$)	Diferença
Novembro	Não apresentou as guias de recolhimento		
Dezembro			
TOTAL	-	-	

Avaliação

Fonte: Declaração e comprovantes de pagamentos da Administração (ID 1588513).

A18) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (detalhado no achado A18, relatório ID=1588541).

Crítérios: Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo nº 01018/21; art. 58 da LRF; art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/TCE-RO, de 2019, conforme abaixo evidenciado:

TABELA. ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano	Inscrito no Ano -	Arrecadado no	Baixas	Saldo ao Final do	Efetividade da arrecadação
-----------------	----------------------	-------------------	---------------	--------	-------------------	----------------------------

	Anterior - 2022 (a)	2023 (b)	Ano - 2023 (c)	Administrativas ¹ - 2023 (d)	Ano – 2023 (a+b-c-d)	da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	5.945.967,40	1.095.822,12	672.342,28	1.911.137,49	4.458.309,75	11,31
Dívida Ativa Não Tributária						
TOTAL	5.945.967,40	1.095.822,12	672.342,28	1.911.137,49	4.458.309,75	11,31

Fonte: Notas Explicativas e Balanço Patrimonial

A19) Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas (detalhado no achado A19, relatório ID=1588541).

Critérios: Acórdão APL-TC 00235/23, referente ao Processo nº 00984/23; Acórdão APL-TC 00315/21, referente ao Processo nº 01042/21; Acórdão APL-TC 00131/21, referente ao Processo nº 01681/20, conforme abaixo evidenciado:

TABELA. ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação	Avaliação do auditor
00984/23 PCA 2022	Acórdão APL-TC 00235/23 item VI	VI - Determinar à Administração que, no prazo de 90 (noventa) dias contados na notificação, instaure procedimento administrativo visando apurar a caracterização da ação ou omissão dolosa ou culposa, e, sendo confirmado, impute aos responsáveis o dever de ressarcimento aos cofres do município de Monte Negro dos recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atraso no pagamento de contribuições do ente, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência, nos termos do precedente fixado no item I Acórdão APL-TC 00313/18, referente ao Processo nº 02699/16, comprovando o cumprimento na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação;	A Portaria 721, de 4 de julho de 2023 determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar com a finalidade de apurar possíveis irregularidades que se constituem em tese, infringência aos deveres funcionais por caracterização de ação ou omissão dolosa ou culposa. Entretanto, em razão da complexidade do processo, a comissão assumiu estar em <u>atraso com o prazo</u> estabelecido pelo Tribunal de Contas, mas que finalizará seus trabalhos até dia 15.4.2023.
00984/23 PCA 2022	Acórdão APL-TC 00235/23 item VII	VII - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, ou a quem lhe vier a substituir, que adote medidas imediatas para garantir a observância ao princípio do equilíbrio financeiro, preconizado no artigo 1º, § 1º da LRF, materializando, para tanto, e se necessário, as medidas previstas no artigo 9º da mesma norma, a fim de que os recursos municipais possam cobrir as obrigações assumidas ao longo do exercício;	Verifica-se no PT 15 a persistência quanto à inobservância ao princípio do equilíbrio financeiro, preconizado no artigo 1º, § 1º da LRF.
01042/21 PCA 2020	Acórdão APL-TC 00315/21 item III, "c"	III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Monte Negro ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que [...] corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID 1089977, a seguir consubstanciadas: c) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme descrito a seguir: i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; ii) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iii) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iv) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE; v) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; vi) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída; vii) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; viii) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; ix) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), prazo além do PNE; x) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xi) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; xii) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; xiii) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta aquém do PNE; xiv) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE; xv) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%,	Conforme resposta prestada pela titular da pasta da Educação, o município está em processo de constituição de uma nova comissão para gerir as devidas adequações, ou seja, o Plano Municipal de Educação em vigência permanece não aderente ao Plano Nacional de Educação 2014-2024, conforme evidenciado no relatório de ID=1576339. OBS: dispensável a reiteração da determinação em razão de ser o último ano do PME em vigor.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação	Avaliação do auditor
		prazo 2024), meta aquém do PNE; xvi) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE; xvii) a meta intermediária fixada no Plano Municipal não está aderente com o Plano Nacional de Educação, em função de o indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), estar aquém da meta do PNE; xviii) a meta intermediária fixada no Plano Municipal não está aderente com o Plano Nacional de Educação, em função de o indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), estar aquém da meta do PNE; xix) a meta intermediária fixada no Plano Municipal não está aderente com o Plano Nacional de Educação, em função de o indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), estar aquém da meta do PNE;	
01681/20 PCA 2019	Acórdão APL-TC 00131/21 item III, "c"	III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Monte Negro ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: c) adote medidas de aperfeiçoamento do planejamento orçamentário de modo a evitar alterações excessivas do orçamento, com base em fontes de recursos previsíveis, observando o limite de 20% do orçamento inicial para tais alterações, de acordo com a jurisprudência da Corte de Contas;	Com base no PT09, constatamos que no exercício de 2022 e 2023 houve excesso de alterações orçamentárias (26,81%), o que aponta o descumprimento da determinação.

Fonte: Análise técnica.

III - Anexar, aos respectivos **MANDADOS**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, bem como do relatório técnico preliminar (ID=1588541), para facultar aos Jurisdicionados o contraditório e o pleno exercício de defesa;

IV - Promover a citação dos responsáveis citados nesta decisão, por meio eletrônico, em observância ao artigo 42^[3], da Resolução nº 303/TCE-RO, de 2019;

V - Realizar a citação conforme preceitua o artigo 44^[4] da Resolução nº 303/TCE-RO, de 2019, caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão;

VI - Renovar o ato, por edital, quando seu destinatário não for localizado, conforme previsto no inciso III do artigo 30 do RITCE-RO, certificando nos autos que foram esgotados os meios descritos no item IV para que não alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades; e,

VII - Encaminhar o feito à Secretaria Geral de Controle Externo após decorrido o prazo para apresentação de defesa fixado nesta decisão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

7. No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, antecipadamente, com fundamento no artigo 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro.

8. Ficam, desde logo, autorizados os meios de Tecnologia da Informação e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais, este último com exceção da citação que deverá seguir o preceituado na Resolução nº 303/TCE-RO, de 2019.

9. Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução TCE-RO nº 337, de 7 de dezembro de 2020, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
GCFCS. IX/VIII/VII.

[1] ID=1589634.

[2] Regras estipuladas nos artigos 16 e 17, ambos, da LRF:

REGRA 1: Caso exista a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, há a demonstração das premissas e a metodologia de cálculo utilizadas para tanto? (LRF, art. 16, I)

REGRA 2: Existe declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO? (LRF, art. 16, §2º)

REGRA 3: A despesa é objeto de dotação específica e suficiente, ou que está abrangida por crédito genérico, de forma que soma das despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício? (LRF, art. 16, II)

REGRA 4: A despesa é compatível com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nos instrumentos de planejamento e não infringe qualquer de suas disposições? (LRF, art. 16, §1º, I)

REGRA 5: Os atos que criaram ou aumentaram as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado foram instruídos com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio? (LRF, art. 17, §1º)

REGRA 6: O ato está acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetou as metas de resultados fiscais no Anexo de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa? (LRF, art. 17, §2º)

[3] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[4] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00424/24

PROCESSO: 00737/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2019.

JURISDICIONADO: Prefeitura de Porto Velho.

INTERESSADA: Amanda Goveia de Sá Carvalho – CPF n. ***.923.083-**.

RESPONSÁVEIS: Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**, Secretário Municipal de Administração; Joaquim Cândido Lima Neto – CPF n. ***.575.922-**, Diretor do DGP; Daiane Di Souza Botelho – CPF n. ***.153.722-**, Gerente da DICS/SEMAD.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019, publicado no DOM n. 5733, ano XXXV, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no AROM n. 2574, ano XI, de 25.10.2019 (ID=1549257), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019, publicado no DOM n. 5733, ano XXXV, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no AROM n. 2574, ano XI, de 25.10.2019;

NOME CPF CARGO POSSE

Amanda Goveia de Sá Carvalho ***.923.083-** Cuidadora de Aluno 10.10.2022

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello de clarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00442/24

PROCESSO: 03181/20 TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADA: Maria Salete Lucas Pinto – CPF n. ***.415.912-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: REVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AVERBAÇÃO.

1. O ato de reversão da aposentadoria por invalidez é possível quando a junta médica oficial atestar que insubsistem os motivos da incapacidade, com o retorno do inativo à atividade; 2. Reversão de aposentadoria. Averbação. Legalidade. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de reversão de aposentadoria por invalidez de Maria Salete Lucas Pinto, CPF n. ***.415.912-**, inativa no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência VII, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com fundamento no art. 28, inciso I, §§ 1º, 2º e 3º e art. 30 ambos da LC n. 385/2010, bem como do art. 40, § 9º da LC n. 404/2010, que rege a Previdência Municipal (ID=971854), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Averbar no Registro de Aposentadoria n. 00326/21/TCE-RO o ato de reversão que revogou o benefício de aposentadoria por invalidez concedida à Maria Salete Lucas Pinto, CPF n. ***.415.912-**, por meio da Portaria n. 623/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 21.12.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3628 de 26.12.2023, por terem cessado, segundo os laudos médicos, os motivos determinantes para a inativação;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponíveis por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello de clarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00453/24

PROCESSO: 00305/23 TCE-RO.

CATEGORIA: Licitações e Contratos.

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação.

INTERESSADO: Município de Porto Velho/RO.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH – Registro de Preços Permanente – SRPP n. 108/2023, para eventual aquisição de massa asfáltica tipo C.B.U.Q., visando atender às necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho (Processo Administrativo n. 02.00021/2022).

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – CPF n. ***.518.224-**, Prefeito do Município de Porto Velho; Diego Andrade Lage – CPF n. ***.160.606-**, Secretário Municipal de Obras e Pavimentação; Valéria Jovânia da Silva – CPF n. ***.721.272-**, Superintendente Municipal de Gestão dos Gastos Públicos; Ludson Nascimento da Costa Nobre – CPF n. ***.029.532-**, Diretor do Departamento de Cotação de Preços (Decot); Maria Luísa de Araújo Santos – CPF n. ***.608.012-**, Membro do Decot; Pollianna Araújo de Oliveira – CPF n. ***.929.872-**, Membro do Decot; Sebastião Assef Valladares – CPF n. ***.251.702-**, Engenheiro Civil; Kerly Gomes da Silva – CPF n. ***.998.722-**, Diretora de Obras Rodoviárias.

SUSPEIÇÕES: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE – SRPP. AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA PARA PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO DE VIAS URBANAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO. INOBSERVÂNCIA DA CAPACIDADE TÉCNICA, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E OPERACIONAL PARA EXECUTAR A MANUTENÇÃO E A PAVIMENTAÇÃO VIÁRIA. SUPERESTIMATIVA DO QUANTITATIVO A SER LICITADO. INCLUSÃO DE VIAS JÁ PAVIMENTADAS NA PROGRAMAÇÃO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. LEGALIDADE FORMAL DO EDITAL. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se legal o Edital de Pregão Eletrônico quando as irregularidades inicialmente apontadas não se confirmaram, tendo o procedimento atendido o regramento legal, notadamente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

2. As adequações levadas a efeito pela Administração Pública indicam a legalidade do Edital de Licitação sob análise;

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de legalidade do edital de Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH, deflagrado pelo Município de Porto Velho/RO, por meio da Superintendência Municipal de Licitações (SML), sob interesse da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SEMOB), de que decorreu o Registro de Preços Permanente – SRPP n. 108/2023, para eventual aquisição de massa asfáltica, tipo C.B.U.Q (Concreto Betuminoso Usinado a Quente e Concreto Betuminoso Usinado a Frio), por um período de 12 (doze) meses, no valor total original homologado de R\$116.446.115,13 (cento e dezesseis milhões quatrocentos e quarenta e seis mil cento e quinze reais e treze centavos), visando atender às necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do mencionado município, conforme norma e especificações contidas no referido procedimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar formalmente legal o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH, deflagrado pelo Município de Porto Velho/RO, por meio da Superintendência Municipal de Licitações (SML), sob interesse da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SEMOB), de que decorreu o Registro de Preços Permanente – SRPP n. 108/2023, para eventual aquisição de massa asfáltica, tipo C.B.U.Q (Concreto Betuminoso Usinado a Quente e Concreto Betuminoso Usinado a Frio), por um período de 12 (doze) meses, ao custo de R\$176.308.104,95 (cento e setenta e seis milhões, trezentos e oito mil, cento e quatro reais e noventa e cinco centavos), visando atender às necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do mencionado município; por estar em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e, em especial com a Lei Federal n. 10.520/02, destacando-se que a análise ora empreendida restringe-se ao exame formal do edital de licitação, ressalvando-se eventuais apurações na execução contratual;

II – Determinar a notificação aos Senhores Hildon de Lima Chaves (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO; Diego Andrade Lage (CPF: ***.160.606-**), Secretário Municipal de Obras e Pavimentação de Porto Velho/RO (SEMOB) e Ludson Nascimento da Costa Nobre (CPF: ***.029.532-**), Diretor do Departamento de Cotação (DECOR), ou quem vier a substituí-los, para que nos próximos procedimentos licitatórios, adotem adequada e ampla pesquisa mercadológica de preços, utilizando-se de parâmetros e bancos de dados atualizados e praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, à luz do que prescreve a Lei de Licitações e Contratos Administrativos n. 14.133/2021;

III – Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE/RO, os Senhores (as): Hildon de Lima Chaves (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO; Diego Andrade Lage (CPF: ***.160.606-**), Secretário Municipal de Obras e Pavimentação de Porto Velho/RO (SEMOB); Ludson Nascimento da Costa Nobre (CPF: ***.029.532-**), Diretor do Departamento de Cotação (DECOR); Valéria Jovânia da Silva (CPF: ***.721.272-**), Superintendente Municipal de Gestão dos Gastos Públicos; Sebastião Asséf Valladares (CPF: ***.251.702-**), Engenheiro Civil; Kerly Gomes da Silva (CPF: ***.998.722-**), Diretora de Obras Rodoviárias; Maria Luisa de Araujo Santos (CPF: ***.608.012-**) e Pollianna Araújo de Oliveira (CPF: ***.929.872-**), membros do DECOT, informando-os da disponibilidade deste processo no site: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, número do processo e código eletrônico gerado pelo sistema, bem como que o marco inicial para a interposição de possível recurso é a data da divulgação da presente decisão no órgão de imprensa oficial, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Omar Pires Dias, o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva declararam-se suspeitos na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00416/24

PROCESSO: 02545/22 TCE-RO.
CATEGORIA: Licitações e Contratos.
SUBCATEGORIA: Análise de Edital.
ASSUNTO: Concorrência Pública n. 001/2022 – Contratação de Empresa Especializada em Construção Civil para Execução do Projeto de Calçamento nos Distritos do Baixo Madeira em Porto Velho/RO.
UNIDADE: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – Emdur.
RESPONSÁVEIS: Gustavo Beltrame – CPF n. ***.241.918-**, Diretor-Presidente da Emdur; Marcos Aurélio Furukawa – CPF n. ***.015.162-**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Emdur; José Eduardo Pires – CPF n. ***.233.202-**, Diretor Técnico da Emdur.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OBRA DE CALÇAMENTO. IRREGULARIDADES NO CERTAME. ENVIO DO EDITAL EXTEMPORÂNEO PARA EXAME DA CORTE. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ANTECIPAÇÃO DO VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DO EDITAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO. APLICAÇÃO DE MULTA DETERMINAÇÃO.

1. Considera-se formalmente ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Concorrência Pública, que contém irregularidades, mantendo, com tudo, a preservação dos efeitos jurídicos do contrato executado ou em execução, em sujeição ao princípio da razoabilidade e das relações jurídicas. (Precedente: Proc.: 02477/18/TCERO – Acórdão: AC2-TC 00429/20);
2. É obrigatório o envio do edital para exame prévio do Tribunal de Contas, na data da publicação do expediente, conforme comando estabelecido no art. 1º, da IN/36/2013/TCERO;
3. Todo e qualquer procedimento licitatório pretendido pela administração pública, deve observar o regramento contido no art. 31, da Lei Federal n. 8.666/93 (em vigor à época) e art. 31, da Lei Federal n. 13.303/16, que não admitem a exigência excessiva além das permitidas legalmente, sob pena de afastar a competitividade e a ampla concorrência, a teor do art. 3º, da pretérita lei de licitações;

4. É vedada a divulgação do valor de referência da licitação das empresas públicas, a fim de garantir a melhor proposta no certame, sendo admitida, quando o licitante expressa a necessidade da divulgação com a devida justificativa, nos termos do art. 34, da Lei Federal n. 13.303/2016.

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de Edital de Licitação – Concorrência Pública n. 001/2022/CPL/EMDUR, deflagrado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em construção civil para execução do projeto de calçamento nos Distritos do Baixo Madeira (Calama, Demarcação, São Carlos e Nazaré), ao custo de R\$8.185.535,34 (oito milhões, cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos) para atender as necessidades da EMDUR, conforme normas e especificações contidas no Processo Administrativo n. 02.41.00034/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Licitação de Concorrência Pública n. 001/2022/CPL/EMDUR, deflagrado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em construção civil para execução do projeto de calçamento nos Distritos do Baixo Madeira (Calama, Demarcação, São Carlos e Nazaré), ao custo de R\$8.185.535,34 (oito milhões, cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), consistente no Processo Administrativo n. 02.41.00034/2022, de modo a preservar os efeitos jurídicos do Contrato n. 022/2022/GEJUR/EMDUR, pactuado com a empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., conforme Extrato n. 002/2023/GEJUR/EMDUR, publicado no DOM n. 3411 de 13.2.2023, tendo em vista as irregularidades remanescentes imputadas nos itens I e II da DM 0086/2023-GCVCS/TCE-RO de responsabilidade dos seguintes agentes públicos:

I.a – De responsabilidade do Senhor Gustavo Beltrame (CPF: ***.241.918-**), na qualidade de Diretor-Presidente da EMDUR, por autorizar a abertura, adjudicar e homologar a licitação eivada de vício que restringiu a competitividade da licitação, agindo com elevado grau de negligência e esmero com a res pública exigida do gestor em face dos seus comandados, a teor do disposto no §1º, do art. 12, do Decreto Federal n. 9.830/19 e art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, vigente à época, e ainda, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal,

I.b – De responsabilidade do Senhor Marcos Aurélio Furukawa (CPF: ***.015.162-**), na qualidade de presidente da CPL/EMDUR, por:

i. elaborar o edital da Concorrência Pública n. 001/2022/CPL/EMDUR, com exigência e requisitos para aferição da capacidade econômico-financeira além dos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, e sem estarem acompanhados de justificativa técnica, afastando a competitividade do certame e infringindo o art. 31 da Lei Federal n. 8.666/93, Lei art. 31 da Federal n. 13.303/16 c/c art. 2º do RILCC/EMDUR, e ainda, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal,

ii. publicar o orçamento estimado pela EMDUR antes da fase competitiva do certame, sem a devida e exigida justificativa, prejudicando assim, a obtenção da proposta mais vantajosa e a economicidade do certame, em afronta ao art. 34 da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como, os art. 2º e 16, ambos do RILCC/EMDUR,

iii. deixar de enviar o edital da Concorrência Pública n. 001/2022, na data de sua publicação, para exame prévio deste Tribunal de Contas, em afronta ao art. 1º, da IN/036/2013/TCE-RO, impossibilitando a solicitação do expediente no SIGAP,

II – Multar o Senhor Gustavo Beltrame (CPF: ***.241.918-**), na qualidade de Diretor-Presidente da EMDUR, no valor de R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), dado a GRAVIDADE da prática ilegal pela irregularidade atribuída no item I.a da presente decisão, com fulcro no inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Multar o Senhor Marcos Aurélio Furukawa (CPF: ***.015.162-**), na qualidade de presidente da CPL/EMDUR, no valor de R\$ R\$8.100,00 (oito mil e cem reais), dado a GRAVIDADE da prática ilegal, consubstanciada pelas irregularidades atribuídas no item 1.b e subitens, da presente decisão, com fulcro no inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores Gustavo Beltrame (CPF: ***.241.918-**), na qualidade de Diretor-Presidente da EMDUR e Marcos Aurélio Furukawa (CPF: ***.015.162-**), na qualidade de Presidente da CPL/EMDUR, comprove perante esta Corte de Contas o recolhimento da importância, consignada no item II e III desta Decisão, à conta do Município da EMDUR, com supedâneo no entendimento firmado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF), autorizando de pronto, as medidas judiciais de cobrança em caso de inadimplemento;

V – Afastar a responsabilidade atribuída por meio do item III da DM 0086/2023-GCVCS/TCE-RO ao Senhor José Eduardo Pires (CPF: ***.233.202-**), na qualidade de Diretor-Técnico da EMDUR, considerando que restou comprovada a elaboração de estudo técnico preliminar como suporte ao projeto básico da Concorrência Pública n. 001/2022/CPL/EMDUR;

VI – Determinar ao Senhor Gustavo Beltrame (CPF: ***.241.918-**), na qualidade de Diretor-Presidente da EMDUR, ou quem vier a substituí-lo, para que em licitações futuras observe as ocorrências e acontecimentos nos procedimentos licitatórios pretendidos, deixando de adjudicar e homologar certame eivado de vícios, notadamente com suposto direcionamento ou restrição ao caráter competitivo do instrumento convocatório, sob pena de responsabilização pela inação no dever de agir;

VII – Determinar ao Senhor Marcos Aurélio Furukawa (CPF: ***.015.162-**), na qualidade de Presidente da CPL/EMDUR, ou quem vier a substituí-lo, para que em licitações futuras, observe as seguintes circunstâncias:

- a) abstenha-se de publicar o orçamento estimado antes da fase competitiva do certame, sem a devida justificativa,
- b) envie ao TCERO os editais de licitação, na data de sua publicação, para exame prévio deste Tribunal de Contas, conforme determina o art. 1º, da IN/036/2013/TCERO e
- c) somente estipule exigências relacionadas à capacidade econômico-financeira mediante justificativa técnica e em consonância com a legislação de regência;

VIII - Intimar do teor desta decisão os Senhores Gustavo Beltrame (CPF: ***.241.918-**), na qualidade de Diretor-Presidente da EMDUR; Marcos Aurélio Furukawa (CPF: ***.015.162-**), na qualidade de Presidente da CPL/EMDUR; José Eduardo Pires (CPF: ***.233.202-**), na qualidade de Diretor-Técnico da EMDUR e a empresa Madecon Engenharia e Participações LTDA, vencedora da licitação e a empresa Companhia de Engenharia LTDA, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX – Determinar que após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias, o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DESPACHO

Processo-SEI n. 005546/2024

Despacho nº 0711273/2024/SERINSTC

Por meio de requerimento geral, a servidora Clayre Teles Eller, matrícula 990619, lotada nesta Secretaria, requer autorização para realizar teletrabalho fora do estado de Rondônia, na cidade de Florianópolis/SC, pelo período de 01/07/2024 a 08/07/2024, em conformidade com as diretrizes legais deste Tribunal, ante a possibilidade de acesso contínuo aos sistemas e ferramentas tecnológicas.

Desta feita, ao passo em que tomo ciência, autorizo a modalidade, diante da ausência de prejuízo ao trabalho desenvolvido, e determino à assistência administrativa que remeta o expediente à Presidência deste Tribunal, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 20 da Resolução 305/2019/TCERO.

Cumpra-se.

(Assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03923/2017-TCERO.

INTERESSADOS: Wilson Stecca;
Marco Antônio Schmidt Amaral;
Sebastião Marcelo de Oliveira.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do Acórdão AC2-TC 00107/2013, proferido nos autos do Processo n. 02640/1997-TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0321/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

2. A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

3. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, no termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

5. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 00107/2013.

6. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento das de terminações fixadas nos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 00107/2013, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 2640/1997-TCERO (ID 501020 – págs. 25/28), com trânsito em julgado em 11 de fevereiro de 2014, por parte dos Senhores **Wilson Stecca, Marco Antônio Schmidt Amaral e Sebastião Marcelo de Oliveira**, no que alude à imputação de débito solidário e multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0221/2024-DEAD (ID n. 1564087), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 8882/2024/PGE-TCE (ID n. 1560686), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas, somente, o protesto extrajudicial das CDAs ns. 20140200002710, 20140200002711, 20140200002709, 20140200002713 e 20140200002716.

3. A PGETC, em referida manifestação (ID n. 1560686), aduziu que o programa normativo inserto no art. 2º da Lei Estadual n. 2.913, de 2012, autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais quando o valor atualizado do crédito for igual ou inferior a 1.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.

4. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º [1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade, uma vez que o protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, no termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

5. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade dos Senhores **Wilson Stecca, Marco Antônio Schmidt Amaral e Sebastião Marcelo de Oliveira**.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

7. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. O preceito normativo encartado no art. 2º [2] da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos processuais, relativamente às multas impostas, bem como o débito solidário nos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 00107/2013, por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 2640/1997-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

9. Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

10. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando -se a concluir pela prescribibilidade da

pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

11. Nesse contexto jurídico, nada obstante os encaminhamentos das CDAs ns. 20140200002710, 20140200002711, 20140200002709, 20140200002713 e 20140200002716 para protesto extrajudicial, levado a efeito em 5 de julho de 2021, no 1º Tabelionato de Cacoal-RO, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1563865), referido fato, por si só, não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina a normatividade contida no art. 174^[3], do Código Tributário Nacional.

12. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^[4] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC2-TC 00107/2013, com trânsito em julgado materializado em 11 de fevereiro de 2014, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

13. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

14. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Wilson Stecca, Marco Antônio Schmidt Amaral e Sebastião Marcelo de Oliveira** é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, Senhores **Wilson Stecca, Marco Antônio Schmidt Amaral e Sebastião Marcelo de Oliveira**, quanto ao débito solidário e às multas impostas nos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 00107/2013, por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 2640/1997-TCERO (ID 501020 – págs. 25/28), em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos créditos materializados nas CDAs ns. 20140200002710, 20140200002711, 20140200002709, 20140200002713 e 20140200002716, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aqui latadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE os interessados, **via DOe TCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ORDENAR o arquivamento do feito, considerando-se a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1563865 e Informação n. 0221/2024-DEAD (ID n. 1564087);

V – CUMPRASE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

^[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

^[2] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)

^[3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

^[4] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04873/2017-TCERO.

INTERESSADOS: Adhemar da Costa Salles;
Fátima de Lima Barreto.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do Acórdão AC2-TC 00069/2007, proferido

nos autos do Processo n. 0775/2000-TCERO.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0324/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.
2. A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).
3. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.
4. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
5. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 00069/2007.
6. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item II do Acórdão AC2-TC 00069/2007 (ID 516378 – págs. 17/20), dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 0775/2000-TCERO, com trânsito em julgado em 24 janeiro de 2011, por parte do Senhor **Adhemar da Costa Salles** e da Senhora **Fátima de Lima Barreto**, no que alude à imputação de multas.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0231/2024-DEAD (ID n. 1566296), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 8723/2024/PGE-TCE e Anexo, juntados sob os IDs ns. 1565722 e 1565723, e apresentou Certidão de Óbito do Senhor **Adhemar da Costa Salles**, solicitando deliberação acerca da baixa de responsabilidade em favor do falecido, relativo à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00069/07 (Certidão de Responsabilização n. 00091/2017), inscrito em dívida ativa sob a CDA n. 20130200116407.
3. A PGETC colacionou, ainda, nos presentes autos processuais, o Ofício n. 9729/2024/PGETC (ID 1565754), comunicando que, em consulta aos sistemas internos, identificou-se que a CDA 20130200116410 foi objeto da Execução Fiscal n. 1000843-05.2013.8.22.0001, em trâmite na Vara de Execuções Fiscais na comarca de Porto Velho-RO, tendo como responsável a Senhora **Fátima de Lima Barreto**, bem como esclareceu que processo mencionado foi extinto em virtude do pedido de desistência do Estado de Rondônia, em observância ao disposto no art. 2º [11](#) da Lei Estadual n. 2.913/2012.
4. Pontuou a PGETC, em sua manifestação (ID n. 1565754), que o programa normativo inserto no art. 2º da Lei Estadual n. 2.913, de 2012, autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais quando o valor atualizado do crédito for igual ou inferior a 1.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.
5. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º [21](#) do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade, uma vez que o protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.
6. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Adhemar da Costa Salles** e da Senhora **Fátima de Lima Barreto**, no que alude à imputação de multas.
7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
8. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. O preceito normativo encartado no art. 2º [3](#) da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos processuais, relativamente à multa imposta no item II do Acórdão AC2-TC 00069/2007 (ID 516378 – págs. 17/20), por

ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 0775/2000-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs, como é caso dos autos.

10. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito e/ou multa.

11. Nesse contexto jurídico, nada obstante o encaminhamento das CDAs ns. 20130200116410 e 20130200116407 para protesto extrajudicial, levado a efeito em 1.12.2016, no 2º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho-RO, e em 16/12/2016 no 3º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho-RO, respectivamente, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1566261), referido fato, por si só, não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina a normatividade contida no art. 174 [\[4\]](#), do Código Tributário Nacional.

12. Registro, desse modo, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º [\[5\]](#) do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC2-TC 00069/2007, com trânsito em julgado materializado em 24 de janeiro de 2011, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, desse modo, a baixa da responsabilidade do Senhor **Adhemar da Costa Salles** e da Senhora **Fátima de Lima Barreto**, no ponto.

13. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17), 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17), e 0704/2021-GP (PACED n. 04873/17).

14. Destaco, ainda, o falecimento do Senhor **Adhemar da Costa Salles**, cujo fato impõe a concessão da baixa da responsabilidade do mencionado responsável, por mais esse motivo, conforme precedente dos vertentes autos exarado na DM 0704/2021-GP (ID 1106303).

15. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade dos jurisdicionados em epígrafe é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Adhemar da Costa Salles**, quanto à multa individual imposta no item II do Acórdão AC2-TC 00069/2007 (ID 516378 – págs. 17/20), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 0775/2000-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20130200116407, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), bem como em razão de seu falecimento, conforme as razões aqui latadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – ORDENAR a baixa de responsabilidade em favor da Senhora **Fátima de Lima Barreto**, quanto à multa individual imposta no item II do Acórdão AC2-TC 00069/2007 (ID 516378 – págs. 17/20), exarada nos autos do Processo n. 0775/2000-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20130200116407, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899);

III – PROSSIGA-SE com o acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1566261 e Informação n. 0231/2024-DEAD (ID n. 1566296);

IV – INTIMEM-SE as partes interessadas, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRAM-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[\[1\]](#) Art. 2º Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[3] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)

[4] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

[5] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 126, de 25 de Junho de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor LUÍS FERNANDO BUENO, cadastro n. 584, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal do Acordo de Cooperação Técnica 3/2024/TCE-RO, cujo objeto é Ampliar e aprimorar a integração entre o órgão de controle externo e o Poder Executivo Federal, por meio do compartilhamento de dados informações, recursos e experiências, com a finalidade de potencializar os resultados das ações estratégicas dos signatários.

Art. 2º O Coordenador Fiscal será substituído pelo servidor RODRIGO FERREIRA SOARES, cadastro 550005, que atuará na condição de Suplente e em caso de impedimento e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Coordenador e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo de Cooperação Técnica 3/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003213/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90030/2024/TCERO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90030/2024/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 008783/2023/TCERO, cujo objeto consiste na atualização/renovação de licenças de aplicações e plugins da plataforma Atlassian na versão cloud, modalidade premium, contemplando suporte e atualizações pelo período de 12 (doze) meses.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço global, sagrou como vencedora a pessoa jurídica MLV PRODUTOS E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 15.111.904/0001-61, com proposta aceita no valor de R\$ 1.529.000,00 (um milhão quinhentos e vinte e nove mil reais).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/2024/TCE-RO - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo maior desconto, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 001483/2024.

Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Fornecimento, por meio do Sistema de Registro de Preços, de publicações nacionais e estrangeiras (traduzidas para o português), impressas e em meio eletrônico para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e requisitos estabelecidos no Edital.

Data de realização: 17/07/2024, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$60.000,00 (sessenta mil reais)

ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS
Pregoeiro(a) TCE-RO

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/2024/TCE-RO - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo maior desconto, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 001483/2024.

Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Fornecimento, por meio do Sistema de Registro de Preços, de publicações nacionais e estrangeiras (traduzidas para o português), impressas e em meio eletrônico para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e requisitos estabelecidos no Edital.

Data de realização: 17/07/2024, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$60.000,00 (sessenta mil reais)

ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS
Pregoeiro(a) TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 23/2024-DGD

No período de 16 a 22 de junho de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 39 (trinta e nove) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCE, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCE.

Processos	Quantidade
PACED	1
AREA FIM	38

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01888/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	João Nunes Freire	Interessado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00551/24	Acompanhamento da Receita do Estado	Governo do Estado de Rondônia	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Redistribuição	Assembleia Legislativa Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Defensoria Pública Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Jurandir Cláudio Dadda	Responsável
					Luis Fernando Pereira Da Silva	Responsável
					Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Tribunal De Contas Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
018	Reforma	Polícia Militar do Estado de	ERIVAN OLIVEIRA	Distri	Júlio César Gonçalves Calmon	Interess

44/ 24		Rondônia - PMRO	DA SILVA	buiçã o		ado(a)
018 45/ 24	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Suymar Pereira De Lima	Interess ado(a)
018 46/ 24	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Marcus Aurelio Da Silva Ramalho	Interess ado(a)
018 47/ 24	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Josevaldo Maciel De Souza	Interess ado(a)
018 48/ 24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Distri buiçã o	G2 Transportes E Serviços De Comunicação Ltda	Interess ado(a)
					Maria Fabiana Da Silva	Interess ado(a)
018 49/ 24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Costa Marques	PAULO CURI NETO	Distri buiçã o	Construante	Interess ado(a)
					Kevely Tavares Alencar	Interess ado(a)
018 50/ 24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interess ado(a)
018 51/ 24	Prestação de Contas	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distri buiçã o	Marcelo Cruz Da Silva	Interess ado(a)
018 52/ 24	Prestação de Contas	Recurso sob a Supervisão da SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distri buiçã o	Luis Fernando Pereira Da Silva	Interess ado(a)
018 53/ 24	Prestação de Contas	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distri buiçã o	Ana Lucia Da Silva Silvino Pacini	Interess ado(a)
018 54/ 24	Certidão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distri buiçã o	Francisco Aussemir De Lima Almeida	Interess ado(a)
					Prefeitura Municipal De Candeias Do Jamari	Interess ado(a)
018 55/ 24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distri buiçã o	Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia	Interess ado(a)
					Vep - Vara De Execuções E Contravenções Penais Da Comarca De Porto Velho - Seu	Interess ado(a)
018 56/ 24	Fiscalização de Atose Contratos	Prefeitura Municipal de Seringueiras	PAULO CURI NETO	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interess ado(a)
018 57/ 24	Prestação de Contas	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distri buiçã o	Victor Hugo De Souza Lima	Interess ado(a)
018 58/ 24	Prestação de Contas	Ministério Público do Estado de Rondônia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distri buiçã o	Ivanildo De Oliveira	Interess ado(a)
018 59/ 24	Prestação de Contas	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Distri buiçã	Raduan Miguel Filho	Interess ado(a)

24				o		
018 60/ 24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Aldizete Silva Souza	Interessado(a)
					Ednara Ferreira De Abreu	Interessado(a)
					Evidilane Simiao Do Nascimento	Interessado(a)
					Maria Roseane Galvao Arcanjo	Interessado(a)
					Neuza Aparecida De Oliveira	Interessado(a)
					Tatiana Silva Berto	Interessado(a)
					Valdineia Da Silva	Interessado(a)
018 61/ 24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Allan Cassio De Almeida Lopes	Interessado(a)
018 62/ 24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Gabrielly Fernandes Rodrigues De Souza	Interessado(a)
018 63/ 24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Ministério Público do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Denizard Dimitri Camargo	Interessado(a)
					Hugo Henrique Tenorio Lins	Interessado(a)
					Jessica Fontenele Calixto	Interessado(a)
					Páblo Dias Vieira	Interessado(a)
					Rodrigo Dantas De Andrade	Interessado(a)
					Victor Nunes Dos Santos	Interessado(a)
018 64/ 24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Maria Helena De Oliveira Silva	Interessado(a)
018 65/ 24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Dartan Barros Rodrigues Da Silva	Interessado(a)
018 66/ 24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Andia Nara De Oliveira Freitas	Interessado(a)
					Cecilia Gondim Lima Medeiros	Interessado(a)
					Vania De Oliveira Santos	Interessado(a)
018 67/ 24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
018 68/	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso	Tribunal de Justiça do Estado de	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã	Renata Barbosa Ferreira	Interess



24	Público Estatutário	Rondônia		o		ado(a)
018 69/ 24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Julia Pereira De Souza	Interess ado(a)
018 70/ 24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Joao Victor Garrido Maia	Interess ado(a)
018 71/ 24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Bruna Carlos Carvalho	Interess ado(a)
018 72/ 24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Ministério Público do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Anderson Gomes De Souza	Interess ado(a)
					Carlos Henrique Ribeiro De Brito	Interess ado(a)
018 73/ 24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Ministério Público do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Eduardo Wesley Almeida Fragoso	Interess ado(a)
018 85/ 24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interess ado(a)
018 86/ 24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distri buiçã o	Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia	Interess ado(a)
018 87/ 24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distri buiçã o	Luiz Antonio Albuquerque	Interess ado(a)
018 89/ 24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interess ado(a)
018 90/ 24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distri buiçã o	Empresa Dublin Negocios & Serviços	Interess ado(a)
018 91/ 24	Prestação de Contas	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Tiago Cordeiro Nogueira	Interess ado(a)
018 92/ 24	Prestação de Contas	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distri buiçã o	Eder Andre Fernandes Dias	Interess ado(a)

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
 Matrícula 990757

ATA 2ª CÂMARA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

ATA DA **6ª (SEXTA)** SESSÃO VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA **6 DE MAIO DE 2024** (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA **10 DE MAIO DE 2024** (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA.

Presente, ainda, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 6 de maio de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 6ª, publicada no DOe TCE-RO n. 3053, de 12 de abril de 2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSO JULGADO

1 - Processo-e n. **00763/21**
Responsáveis: José Carlos da Silva Elias - CPF ***.685.762-**, Marcilene Xavier de Souza - CPF ***.555.562-**, Gilliard dos Santos Gomes - CPF ***.740.002-**
Assunto: Comunicação de supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado Edital nº 001/PMT/2021
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma
Advogado: Everton Campos de Queiroz - OAB n. 2982
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."
Decisão: "Considerar cumprido o escopo da presente Fiscalização, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

- 2 - Processo-e n.** **02857/22**
- Interessados: Delvane Gomes Costa – CPF ***.683.252-**, Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda. – ME 05.587.568/0001-74
- Responsável: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – CPF ***.246.038-**
- Assunto: Supostas irregularidades no Pregão eletrônico nº 603/2021 - SUPEL/RO, Processo Administrativo nº 0029.216572/2021-23/SEDUC/RO
- Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
- Advogada: Sandra Maria Feliciano da Silva - OAB/RO n. 597
- Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** O Procurador do Ministério Público de Contas, O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários ”
- Decisão:** "Conhecer da Representação formulada pela empresa licitante Porto Tecnologia Comércio de Informática LTDA.–ME, para, no mérito, julgá-la improcedente, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.
- Observação:** Continuação do Julgamento – Art. 20, §1º da Resolução 298/19/TCERO.
- 3 - Processo-e n.** **02349/23**
- Responsável: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - CPF ***.246.038-**
- Assunto: Encaminha Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
- Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
- Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. ”
- Decisão:** "Julgar regular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2022, de responsabilidade da Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - Secretária de Estado da Educação, concedendo quitação plena, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.
- 4 - Processo-e n.** **00232/23**
- Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-RO
- Responsáveis: Ademir Dias dos Santos - CPF ***.594.532-**, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto – CPF ***.559.732-**, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante – CPF ***.464.706-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Assunto: Omissão no dever de cobrar os débitos imputados mediante o Acórdão AC2 - TC00366/17

Relator: Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
 Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários”

Decisão: “Conhecer desta representação e, no mérito, julgar parcialmente procedente em desfavor dos ex-Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim, Senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto e Ademir Dias dos Santos, com determinações”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

Observação: Continuação do Julgamento – Art. 20, §1º da Resolução 298/19/TCERO

5 - Processo-e n. **02638/21**

Responsáveis: Márcio Paclei Vieira da Silva – CPF ***.614.862-**, Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros – CPF ***.317.002-**

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários”

Decisão: “Reconhecer a conexão entre o feito do processo nº 1324/2022/TCE-RO de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, com decisão transitada em julgado, e o objeto destes autos, vez que em ambos se procedeu a análise da legalidade do ato de fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho para a legislatura de 2021/2024, considerando cumprido o escopo da presente fiscalização, na parte decidida naqueles autos. Considerar que a Resolução nº 643/CMPV-2020 não atende integralmente aos parâmetros constitucionais, em razão de estabelecer em seu artigo 1º, previsão de revisão geral anual ao subsídio dos vereadores, bem como a previsão de atualização dos valores dos subsídios vinculada com a remuneração dos servidores públicos municipais. Considerar que a Resolução nº 224 642/CMPV-2020, que previu subsídio de valor maior que o permitido para o vereador presidente para legislatura de 2021/2024, em relação ao

3

Documento de 86 página(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 27/06/2024.
 Autenticação: JAHB-HAHD-GAED-CLRA no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

subsídio dos deputados estaduais, não atende aos parâmetros constitucionais, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

Observação: Continuação do Julgamento – Art. 20, §1º da Resolução 298/19/TCERO

6 - Processo-e n. **00438/24**
 Interessada: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor – CPF ***.412.111-**
 Assunto: Direito de Petição referente ao Processo n. 01797/19 Prestação de Contas Exercício 2018 da CAERD.
 Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD
 Advogados: Pimentel & Pessoa Advogados Associados - OAB n. 2100084, Williames Pimentel de Oliveira - OAB n. 2694, Tiago Ramos Pessoa - OAB n. 10566
 Relator: Conselheiro **PAULO CURINETO**

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários"

Decisão: "Conhecer e, no mérito, rejeitar o Direito de Petição, mantendo-se inalterado o AC2-TC 274/23", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

Observação: Continuação do Julgamento – Art. 20, §1º da Resolução 298/19/TCERO

7 - Processo-e n. **02206/23**
 Responsáveis: Elias Rezende de Oliveira – CPF ***.642.922-**, José Abrantes Alves de Aquino – CPF ***.906.922-**, Maxwendell Gomes Batista – CPF ***.557.598-**, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF ***.686.602-**, José Gonçalves da Silva Filho, Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos – CPF ***.963.642-**
 Assunto: Consolidação da avaliação das condições de infraestrutura e manutenção dos hospitais rede pública do Estado
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Suspeição: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
 Relator: Conselheiro **PAULO CURINETO**

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão: "Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes nos itens I e IV do dispositivo, da Decisão Monocrática n. 0180/2023-

4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

GCWCSC, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

- 8 - Processo-e n.** **01117/22 – Fiscalização de Atos e Contratos (SIGILOSO)**
 Responsável: P. H. R. D. S. – CPF ***.724.702-**
 Assunto: Supostas irregularidades relacionadas a acumulação de cargos
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."
Decisão: "Considerar ilegal a acumulação de cargos públicos, embora não tenha ocorrido dano, praticada pelo Sr. Pablo Henrique Rosa da Silva, perante os Municípios de Monte Negro, Ariquemes e o Governo do Estado de Rondônia, imputando multa e determinando a baixa do sigilo, com deliberações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.
- 9 - Processo-e n.** **00241/24**
 Interessada: Ivete dos Santos – CPF ***.918.642-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
- 10 - Processo-e n.** **00539/23**
 Interessado: Redinel Soares Reder – CPF ***.884.346-**
 Responsável: Roney da Silva Costa ***.862.192-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

11 - Processo-e n. 00686/24

Interessado: Ivone Machado – CPF ***.104.572-**

Responsável: Neusa Soares Moreira dos Santos – CPF ***.303.462-** - Secretaria Municipal de Administração, Jurandir de Oliveira Araújo – CPF ***.662.192-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2020

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

12 - Processo-e n. 00797/23

Interessados: Antônia Daucivan Rodrigues Pereira – CPF ***.281.742-**, Thiago Antônio Pereira Rioja – CPF ***.765.562-**

Responsáveis: Felipe Bernardo Vital – CPF ***.522.802-**, James Alves Padilha – CPF***.790.924-**

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro da pensão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**13 - Processo-e n.
 Interessados:**

03431/23

Ediane Lopes dos Santos – CPF ***.683.412-**, Fabiane de Paula Louback – CPF ***.721.482-**, Cleonice da Silva Ribeiro – CPF ***.731.592-**, Adenilson Pereira da Silva – CPF ***.086.856-**, Ercília Oliveira do Nascimento – CPF ***.505.152-**, Leyde Dayana Elias Rossete de Araújo – CPF ***.451.142-**, Rute Ribeiro de Oliveira Dutra – CPF ***.129.952-**, Liliane Westphal – CPF ***.168.192-**, Mirian Domingos Januário – CPF ***.237.202-**, Ana Paula Laddaga Dias Pimentel – CPF ***.001.632-**, Paula Micelene Carvalho Nunes – CPF ***.558.422-**, Zaine Lene Martins Leal – CPF ***.855.122-**, Jailson Legal Lopes – CPF ***.836.792-**, Antônio André Marcolino da Silva Lima – CPF ***.372.142-**, Alexandre Magno Gurgel do Amaral Gomes – CPF ***.487.622-**, Michelle Francisca Gomes de Araújo – CPF ***.817.372-**, Cleiton Vanderlan Bento Santos – CPF ***.701.502-**, Raphael Pereira dos Santos – CPF ***.194.962-**, Chaiane de Oliveira Silva – CPF ***.430.452-**, Abner Oliverio Carvalho – CPF ***.731.222-**, Josielson Ribeiro dos Santos – CPF ***.642.562-**, Tânia dos Santos – CPF ***.616.302-**, Eliane Freitas da Silva Santos – CPF ***.003.482-**, Cris Estefane Ribeiro Trappel – CPF ***.539.142-**, Aimer de Melo Queiroz – CPF ***.100.732-**, Vilma Nascimento dos Santos – CPF ***.110.942-**, Ana Beatriz Duarte Daniel – CPF ***.196.182-**

Responsável:

Alexey da Cunha Oliveira – CPF ***.531.342-**

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público – Edital n. 001/SEMAD/2019, de 01 de maio de 2019

Origem:

Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei. ”
 "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

14 - Processo-e n. 00266/24
 Interessada: Maria das Graças Souza Moraes – CPF ***.537.042-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro. ”
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

15 - Processo-e n. 00685/24
 Interessada: Francieli Martins Ramos – CPF ***.006.102-**
 Responsáveis: Neusa Soares Moreira dos Santos – CPF ***.303.462-** - Secretária Municipal de Administração, Jurandir de Oliveira Araújo – CPF ***.662.192-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2020
 Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei. ”
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

16 - Processo-e n. 00090/24
 Interessada: Maria Vânia Barros dos Santos – CPF ***.802.622-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

17 - Processo-e n. 00053/24
 Interessado: Jaco Machado Teixeira – CPF ***.899.622-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

18 - Processo-e n. 00604/24
 Interessados: Maria Lucicleia Lopes Do Nascimento Leao – CPF ***.818.752-**, Fernanda Cardoso Costa Mendes – CPF ***.740.082-**, Dieisson Nunes Da Cruz – CPF ***.716.841-**, Auricelia Diogenes Gomes Teixeira – CPF ***.179.342-**, Aucineide Das Gracias Da Silva Rodrigues – CPF ***.455.612-**, Adinéia Aparecida De Lima Sinotti – CPF ***.961.412-**, Maria Denise Figueira Ferreira – CPF ***.143.392-**, Lury Leitao Bernardino – CPF ***.085.182-**, Lilian

9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Amorim Lopes – CPF ***.080.542-**, Leilimara Cruz Da Silva – CPF ***.015.782-**, Camila Pinheiro De Souza – CPF ***.713.002-**, Diego Lopes Dos Santos – CPF ***.378.802-**, Gessiane Rodrigues Dos Santos – CPF ***.712.062-**, Glauciene Gomes De Siqueira – CPF ***.788.142-**, Hugo Gonzales Silveira ***.039.062-**, Ana Celia Privado Dos Santos Bezerra – CPF ***.844.882-**, Jessica Magalhaes Reis Macalli – CPF ***.007.222-**, Bruna Evelyn Rodrigues Rocha – CPF ***.737.882-**, Rodrigo Tamo Palachay – CPF ***.611.442-**, Rosinete Costa Ribeiro – CPF ***.570.782-**, Joicilene Da Cruz Lopes Soares – CPF ***.823.682-**, Maria Aparecida Dos Santos Pereira – CPF ***.956.992-**, Lucineia de Souza – CPF ***.819.102-**, Augusto Cesar Oliveira De Queiroz – CPF ***.625.282-**, Liliane Correa Dos Santos Galvao – CPF ***.419.292-**, Aliane Brissow – CPF ***.308.432-**, Melba de Souza Guimarães – CPF ***.619.912-**, Sabrina Andressa de Lima – CPF ***.279.682-**, Cleusa Da Silva Barbosa Carvalho – CPF ***.474.152-**, Adailton Almeida Barros – CPF ***.796.789-**

Responsáveis: Alexey da Cunha Oliveira – CPF ***.531.342-**, Jeferson Andrade de Freitas – CPF ***.825.522-**, Daiane di Souza Botelho – CPF ***.153.722-**, Gabriel Domingues Cordeiro – CPF ***.977.672-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/SEMAD/2019, de 01 de maio de 2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

19 - Processo-e n.

00676/24

Interessada: Waléria Castro dos Santos – CPF ***.665.822-**

Responsáveis: Gabriel Domingues Cordeiro – CPF ***.977.672-**, Daiane di Souza Botelho – CPF ***.153.722-**, Gerson Trajano dos Santos – CPF ***.216.002-**, Alexey da Cunha Oliveira – CPF ***.531.342-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/SEMAD/2019

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

20 - Processo-e n. 00653/24

Interessado: Anderson Roberto da Silva – CPF ***.140.002-**
 Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF ***.315.302-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público Edital n. 1/DPE/RO
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

21 - Processo-e n. 02661/23

Interessada: Clarice Teodoro da Silva Dutra – CPF ***.980.892-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. ”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

22 - Processo-e n. **00631/24**
 Interessada: Aline Vieira Pontes – CPF ***.264.892-**
 Responsável: Victor Hugo de Souza Lima ***.315.302-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. I- DPE/RO
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

23 - Processo-e n. **03320/23**
 Interessado: Adagil Barros de Oliveira – CPF ***.615.316-**
 Responsável: Jerriane Pereira Salgado – CPF ***.023.552-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

24 - Processo-e n. **00368/24**
 Interessada: Margarida Feliciano de Oliveira – CPF ***.209.818-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

25 - Processo-e n.

00075/24

Interessada: Maria Heliene Silva Aparecido – CPF ***.052.582-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

26 - Processo-e n.

00192/24

Interessada: Francisca Monteiro de Castro Oliveira – CPF ***.965.902-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”
 “Considerar legal e determinar o registro da pensão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

27 - Processo-e n.

00360/24

Interessada: Rosa Mística Signorelli Sroczynski – CPF ***.169.392-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

28 - Processo-e n.

00623/24

Interessado: John Wesley Vieira dos Santos – CPF ***.531.232-**
 Responsável: Célio de Jesus Lang – CPF ***.453.492-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2022
 Origem: Prefeitura Municipal de Urupá
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

29 - Processo-e n.

00621/24

Interessados: Muriele Queiroz Rodrigues – CPF ***.811.772-**, Geraldo Donizete de Souza Prado – CPF ***.769.252-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Responsáveis: Marcelo Cruz da Silva – CPF ***.308.482-**, Cleucineide de Oliveira Santana – CPF ***.416.152-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 078/2018
 Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

30 - Processo-e n.

00614/24

Interessado: Pelangius Rossmann Breger – CPF ***.451.622-**
 Responsáveis: Isaias Rossmann – CPF ***.028.701-**, José Alves Pereira Filho – CPF ***.773.984-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2020
 Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

31 - Processo-e n.

00037/24

Interessada: Leda Fernandes de Moraes Souza – CPF ***.979.022-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

**32 - Processo-e n.
 Interessados:**

01045/23

Anderson Emanuel de Freitas Canthanhede – CPF ***.810.252-**, Analiz Rebeca Sena Costa – CPF ***.619.613-**, Maria Catrini Montes de Carvalho – CPF ***.391.182-**, Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes – CPF ***.344.162-**, Joao Pedro Roque Goncalves – CPF ***.497.742-**, João Vinícius Lacerda Pereira – CPF ***.969.662-**, Amanda Pereira Serafim – CPF ***.916.272-**, Juscelia Gonçalves de Souza – CPF ***.653.802-**, Anderson Barros da Silva Lopes – CPF ***.025.932-**, Iago Albuquerque Pontes – CPF ***.700.332-**, Roberto Júnior Duarte Leal – CPF ***.978.642-**, Gleice Quele da Costa Farias – CPF ***.170.632-**, Rebeca Ribeiro Tenorio – CPF ***.999.072-**, Felipe Iago Damasceno Gomes – CPF ***.461.182-**, Camila Solarievicz Ferreira – CPF ***.496.622-**, Isabelly Borges Chiamulera – CPF ***.724.682-**, Igor Apolinário Marinho de Oliveira – CPF ***.412.472-**, Laira Sabrina Pianissola Miranda – CPF ***.970.032-**, Dallete Passos de Souza – CPF ***.759.092-**, Débora de Souza Lima – CPF ***.177.752-**, Lidiane Costa de Sá – CPF ***.668.252-**, David Mourão Lopes – CPF ***.577.772-**, Luciana Comerlatto – CPF ***.504.082-**, Maria Rezende Lage – CPF ***.028.492-**, Fabricio Filipe da Cruz Pierote – CPF ***.515.962-**

Responsáveis:

Guilherme Ribeiro Baldan – CPF ***.492.309-**, Rinaldo Forti da Silva ***.933.489-**, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli ***.338.529-**

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021

Origem:

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

33 - Processo-e n. **00152/24**
 Interessado: João Batista de Oliveira – CPF ***.172.192-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

34 - Processo-e n. **00060/24**
 Interessada: Maria de Lourdes Correa – CPF ***.607.066-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

35 - Processo-e n. **01200/23**
 Interessada: Heliana da Silva Noronha – CPF ***.907.782-**
 Responsável: Roney da Silva Costa – CPF ***.862.192-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

36 - Processo-e n.

00048/24

Interessada: Marinalva Vieira da Silva – CPF ***.290.522-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

37 - Processo-e n.

00019/24

Interessada: Ivone Cecílio Matte – CPF ***.953.302-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”
 “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

38 - Processo-e n. 00017/24
 Interessada: Genoveva Urupina Gonzales Silvestre Goese – CPF ***.304.112-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma
 “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

39 - Processo-e n. 02494/23
 Interessada: Maria Ademilda Barbosa de Oliveira Souza – CPF ***.150.362-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma
 “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

40 - Processo-e n. 00049/24
 Interessada: Terezinha Pereira de Sousa – CPF ***.352.106-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

41 - Processo-e n.

02848/23

Interessada: Erida Ortis da Silva – CPF ***.635.512-**
 Responsável: André Luiz Baier – CPF ***.629.292-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 01/2022. Cargo de Contador
 Origem: Câmara Municipal de Nova Mamoré
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

42 - Processo-e n.

00170/24

Interessada: Maria de Nazaré da Silva Cunha – CPF ***.306.762-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”
 “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

43 - Processo-e n. 00553/23
 Interessado: Paulo Cesar de Godoy – CPF ***.808.709-**
 Responsável: Rogério Rissato Junior – CPF ***.079.112-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Jaru
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

44 - Processo-e n. 03063/23
 Interessada: Edileia Rodrigues da Silva Freitas – CPF ***.919.102-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

45 - Processo-e n. 03106/23
 Interessada: Francisca Camila Marques da Silva – CPF ***.990.172-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

46 - Processo-e n.

02667/23

Interessada: Jacira Pivetta – CPF ***.616.377-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

47 - Processo-e n.

03091/23

Interessada: Telma Rodrigues Barros Almeida – CPF ***.597.762-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”
 “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

48 - Processo-e n. **00054/24**
 Interessada: Marlene da Mota de Souza – CPF ***.133.282-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

49 - Processo-e n. **02912/23**
 Interessado: Josefa Albeni da Silva – CPF ***.200.482-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

50 - Processo-e n. **02904/23**
 Interessada: Francisca Ferreira de Sousa – CPF ***.012.683-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

51 - Processo-e n. **00613/24**
 Interessados: Gabriel Gonçalves Pego Silva – CPF ***.124.292-**, Mariuza Carlos Vieira – CPF ***.875.492-**, Miriam Ferreira Moreira – CPF ***.426.122-**, Rafael Gonçalves dos Santos – CPF ***.381.502-**, Vanessa Pinheiro dos Santos – CPF ***.304.932-**, Rubia Ani da Silva Tortola – CPF ***.422.322-**, Miqueias Santos da Rocha – CPF ***.956.802-**, Hércules Alves Pinheiro – CPF ***.161.852-**, Alessandra Andreza Frasson – CPF ***.638.352-**, Daniele Tomazini Tirolli – CPF ***.571.442-**, Gleycia Hencke Barbosa – CPF ***.591.702-**, Fernanda Bazoni – CPF ***.272.742-**, Mariana Borges Rocha – CPF ***.328.361-**, Mônica Gloria Pessoa Rodrigues – CPF ***.445.372-**, Felipe de Albuquerque Silva – CPF ***.642.232-**, João Vítor Sousa de Oliveira Rios – CPF ***.954.722-**, Danilo dos Santos – CPF ***.650.662-**, Cícero Henrique de Oliveira Urizzi Neviani – CPF ***.453.861-**, Débora Luana Barreto Paranhos – CPF ***.129.392-**, Danubia Pinheiro Ramos Alves – CPF ***.272.032-**
 Responsável: Arismar Araújo de Lima – CPF ***.728.841-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 002/2022
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei. ”

Decisão:

”Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

52 - Processo-e n.

00262/24

Interessada:

Elizabete Sena – CPF ***.003.612-**

Responsável:

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ****.252.482-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.

Decisão:

”Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

53 - Processo-e n.

00233/24

Interessada:

Maria José Vivan Colito – CPF ***.993.001-**

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro. ”

Decisão:

”Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

54 - Processo-e n. **00272/24**
 Interessada: Elenice Alves Cordeiro Gonçalves – CPF ***.012.312-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

55 - Processo-e n. **02680/23**
 Interessada: Arcenia Nogueira Reis – CPF ***.377.202-**
 Responsável: Paulo Belegante - CPF ***.134.569-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

56 - Processo-e n. **02960/23**
 Interessada: Margareth Maria Rodrigues – CPF ***.143.132-**
 Responsável: Challen Campos Souza – CPF ***.695.792-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Buritys
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

- Eletrônica:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”
- Decisão:** “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
- 57 - Processo-e n.** **02910/23**
 Interessado: Wilson Reis Ribeiro – CPF ***.820.071-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”
- Decisão:** “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator
- 58 - Processo-e n.** **02665/23**
 Interessada: Valdineia Moretti Andrade – CPF ***.140.559-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”
- Decisão:** “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

59 - Processo-e n. **00027/24**
 Interessado: Vitor Ferreira de Lima – CPF ***.292.882-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

60 - Processo-e n. **02659/23**
 Interessado: Verônica Ribeiro Bastos – CPF ***.954.703-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

61 - Processo-e n. **00023/24**
 Interessada: Ana Paula Nascimento – CPF ***.588.658-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro. ”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

62 - Processo-e n.

00245/23

Interessadas:

Márcia Andrade De Moraes – CPF ***.134.492-**, Esther Moraes de Sales – CPF ***.751.492-**, Ana Clara Melo de Sales – CPF ***.998.042-**

Responsáveis:

Alexandre Luís de Freitas Almeida – CPF ***.836.004-**

Assunto:

Envio de processo de Pensão Militar do Ex-Cb Pm Re 100085042 Reublein Silva De Sales.

Origem:

Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro. ”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro da pensão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

63 - Processo-e n.

01318/22

Interessada:

Maria Noélise Freitas De Sá – CPF ***.437.942-**

Responsável:

Ivan Furtado de Oliveira – CPF ***.628.052-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. ”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

64 - Processo-e n. 03129/23

Interessada: Anita Ines Soupinski – CPF ***.732.422.**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro da pensão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

65 - Processo-e n. 02658/23

Interessada: Maria Celia de Almeida – CPF ***.050.749.**
 Responsável: Paulo Belegante – CPF ***.134.569.**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

66 - Processo-e n. 02664/23

Interessada: Maria Claudia Dalicio Souza – CPF ***.548.702.**
 Responsável: Paulo Belegante – CPF ***.134.569.**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator

67 - Processo-e n.

03103/23

Interessado: Carlos Augusto Louzada Neves – CPF ***.745.116-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

68 - Processo-e n.

02876/23

Interessado: Harry Roberto Schirmer – CPF ***.992.300-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”
 “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

69 - Processo-e n. 02777/23
 Interessado: Givanilde Alves Nogueira – CPF ***.214.284-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, O Procurador do Ministério Público de Contas, O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

70 - Processo-e n. 00237/24
 Interessada: Ana Conceição de Miranda – CPF ***.636.902-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

71 - Processo-e n. **00674/24**
 Interessados: Maria Socorro de Souza – CPF ***.665.932-**, Leandro Ualan Rodrigues Galdino – CPF ***.088.902-**, Catiane Monteiro Pacheco – CPF ***.275.411-**, Weslaine Sampaio de Moraes Jesus – CPF ***.127.312-**, Suziany Sanches Lima – CPF ***.048.222-**, Solange Ferreira da Silva – CPF ***.930.942-**, Samara Livia Sangalli – CPF ***.008.562-**, Megue da Silva Pereira – CPF ***.177.472-**, Lucimeire Lourenco de Oliveira – CPF ***.972.632-**, Deni Rosa Vieira – CPF ***.247.382-**, Camila Araujo Fernandes – CPF ***.720.812-**

Responsável: Jeferson Lima Barbosa – CPF ***.666.702-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2017
 Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

72 - Processo-e n. **00668/24**
 Interessados: Senildon Cavalcante dos Santos – CPF ***.056.522-**, Cleidinice Pinheiro Rebouças – CPF ***.892.562-**, Cineide Rodrigues Alves – CPF ***.688.972-**, Caroline Mendes Cunha – CPF ***.036.702-**, Brenda de Melo Fernandes Azevedo – CPF ***.928.522-**, Aracely Thais Lima De Assunção – CPF ***.792.812-**, Andreia Aparecida Carlos – CPF ***.463.962-**, Adriana Silva de Souza Oliveira – CPF ***.420.672-**

Responsáveis: Joseane Pedraça Lopes – CPF ***.673.862-**, Joaquim Candido Lima Neto – CPF ***.575.922-**, Jordânia Aguiar Araújo – CPF ***.593.312-**, Alexey da Cunha Oliveira – CPF ***.531.342-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/SEMAD/2019
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

- Eletrônica:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei. ”
- Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
- 73 - Processo-e n. 00665/24**
 Interessado: Marcos Antônio Viotto – CPF ***.825.562-**
 Responsável: Ivair José Fernandes – CPF ***.527.309-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2019
 Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei. ”
- Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
- 74 - Processo-e n. 00625/24**
 Interessado: Humadson Dias Ribeiro – CPF ***.472.136-**
 Responsável: João Batista Ferreira – CPF ***.067.252-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2022
 Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei. ”
- Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

75 - Processo-e n. **00157/24**
 Interessada: Maria Lucinete da Silva – CPF ***.378.493-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/SEMAD/2019, de 01 de maio de 2019.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

76 - Processo-e n. **00052/24**
 Interessada: Diana de Araújo Dantas – CPF ***.324.674-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

77 - Processo-e n. **00523/24**
 Interessada: Geralda de Castro Francisco – CPF ***.869.032-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

78 - Processo-e n.

03135/23

Interessada:

Eva Santana Rodrigues de Aguiar – CPF ***.037.472-**

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator

79 - Processo-e n.

03435/23

Interessados:

Abraão Oliveira do Nascimento – CPF ***.174.782-**, Igreja de Freitas Paco – CPF ***.173.912-**, Isabel Cipriano Amorin Duarte – CPF ***.357.482-**, Gesiane Nascimento Lima Correa – CPF ***.563.462-**, Lucicléia Rodrigues Silva – CPF ***.213.362-**, Michele dos Santos Alves – CPF ***.001.582-**, Helexandra Martins de Lima – CPF ***.087.442-**, Zeneide Gomes da Silva Benigno – CPF ***.411.202-**, Tamires Cunha de Aguiar – CPF ***.563.752-**, amanda siqueira – CPF ***.037.972-**, Aline Ferreira de Oliveira dos Santos – CPF ***.314.572-**, Cassandra Morais Bijos – CPF ***.707.042-**, Walter Aparecido do Nascimento – CPF ***.502.239-**, Andréia Carvalho dos Santos Alves – CPF ***.715.662-**, Thaianne Caroline Silva Maroto Ventura – CPF ***.945.067-**, Rosilene de Miranda Reite – CPF ***.497.252-**, Natieli Brito dos Reis – CPF ***.680.232-**, Raquel Ferreira Barbosa – CPF ***.715.462-**, Nanci



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Ramos Das Graças – CPF ***.885.522-**, Patrícia de Carvalho da Silva – CPF ***.696.482-**, Diana Muniz de Souza – CPF ***.639.132-**, Zuleica Gomes Wurdel Pejara – CPF ***.384.822-**, Deidiane Maria Pereira de Alencar – CPF ***.847.892-**, Gabriel da Silva Penha – CPF ***.538.542-**

Responsáveis: Alexey Da Cunha Oliveira – CPF ***.531.342-**, Jeferson Andrade de Freitas – CPF ***.825.522-**, Daiane di Souza Botelho – CPF ***.153.722-**, Jordânia Aguiar Araújo – CPF ***.593.312-**, Gabriel Domingues Cordeiro – CPF ***.977.672-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital Nº 001/SEMAD/2019, de 01 de maio de 2019

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

80 - Processo-e n.

02747/23

Interessado: Carlos José de Souza – CPF ***.379.866-**

Responsável: Geziel Soares – CPF ***.089.662-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

81 - Processo-e n.

00659/24

Interessado: Kari Daiane Nascimento Freire Flor – CPF ***.296.091-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital nº 001/2019/PMV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

82 - Processo-e n.

00026/24

Interessada: Marleide Alves Daniel Batista – CPF ***.296.514-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n.01/2017
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

83 - Processo-e n.

00624/24

Interessados: Algeu Afonso Ribeiro – CPF ***.707.192-**, Ellen Greice Oliveira Souza – CPF ***.480.592-**
 Responsável: Bruno Cristiano Neves Stedile – CPF ***.728.703-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital nº 001/2019/PMV.
 Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

- Decisão:** constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei. ”
 "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
- 84 - Processo-e n. 00533/24**
 Interessada: Maria Raimunda Cosmo de Arruda – CPF ***.059.302-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. ”
- Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
- 85 - Processo-e n. 00526/24**
 Interessada: Rosemary Chaves Batista Cavalcante – CPF ***.037.143-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. ”
- Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
- 86 - Processo-e n. 00490/24**
 Interessada: Marlene Barroco – CPF ***.600.749-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

87 - Processo-e n.

00487/24

Interessada: Maria Inez de Aguiar – CPF ***.433.609-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

88 - Processo-e n.

00465/24

Interessada: Norma Manske Vieira – CPF ***.720.767-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

89 - Processo-e n. 00389/24
 Interessada: Florita Souza Dutra Vieira – CPF ***.219.512-**
 Responsável: Universa Lagos – CPF ***.828.672-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

90 - Processo-e n. 00355/24
 Interessada: Ana Maria da Nobrega – CPF ***.890.774-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

91 - Processo-e n. **00346/24**
 Interessado: José Heleno Moulin de Souza – CPF ***.670.737-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição
 Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

92 - Processo-e n. **00305/24**
 Interessada: Maria Aparecida Paixão Lima – CPF ***.724.182-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição
 Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

93 - Processo-e n. **00248/24**
 Interessada: Rosana Aparecida Voidello – CPF ***.169.709-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 – IPERON



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

94 - Processo-e n.

00246/24

Interessada: Josiane Lopes de Araújo – CPF ***.471.882-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

95 - Processo-e n.

00235/24

Interessado: Savio Rosário da Costa Silva – CPF ***.557.512-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

96 - Processo-e n. **00222/24**
 Interessada: Theodolinda Rosa Fuzari – CPF ***.839.952-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator

97 - Processo-e n. **00221/24**
 Interessada: Elizabeth Vieira – CPF ***.466.992-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

98 - Processo-e n. **00182/24**
 Interessado: Pedro Inácio Barbosa Tavares – CPF ***.537.608-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

99 - Processo-e n.

00174/24

Interessada: Ivanete Martins De Freitas – CPF ***.787.132-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

100 - Processo-e n.

00166/24

Interessada: Alessandra Mara Castanho de Souza – CPF ***.593.982-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. ”
 “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

101 - Processo-e n. 00127/24
 Interessada: Creonice Garcia da Maia – CPF ***.234.201-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

102 - Processo-e n. 00035/24
 Interessada: Ana Maria Cavassani da Silva – CPF ***.500.762-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

103 - Processo-e n. 00030/24
 Interessada: Clabes Terezinha Martins Ribeiro – CPF ***.662.862-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

104 - Processo-e n.

00028/24

Interessada: Lucia Elena Da Rocha – CPF ***.540.382-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

105 - Processo-e n.

03295/23

Interessada: Dirce Poltronieri Ruiz – CPF ***.287.729-**
 Responsável: Celso Martins dos Santos – CPF ***.536.872-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”
 “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

106 - Processo-e n. 03087/23
 Interessada: Luce Helena Emerich – CPF ***.474.967-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

107 - Processo-e n. 00658/24
 Interessada: Andrea Maria da Silva Barroso Costa – CPF ***.637.383-**
 Responsável: Jeferson Lima Barbosa – CPF ***.666.702-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n.01/2017
 Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

108 - Processo-e n. 02708/23
 Interessado: Inês Maria Dutra Duarte – CPF ***.737.592-**
 Responsável: Márcia Regina Barichello Padilha – CPF ***.244.952-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

109 - Processo-e n.

00388/24

Interessada: Ana Maria Campana – CPF ***.910.552-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

110 - Processo-e n.

00359/24

Interessada: Luci Aparecida Guilhermino De Andrade – CPF ***.657.438-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

111 - Processo-e n.

00356/24

Interessada: Maria Pinheiro De Souza – CPF ***.733.802-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

112 - Processo-e n.

00218/24

Interessado: Mário Savio Almeida De Lima – CPF ***.341.382-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

113 - Processo-e n. **00079/24**
 Interessada: Lourdes Regina Moreira Dos Santos – CPF ***.279.832-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição
 Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

114 - Processo-e n. **00056/24**
 Interessada: Sandra Maria De Souza Mota – CPF ***.261.562-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição
 Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

115 - Processo-e n. **01777/23**
 Interessada: Clarice Vergina Quiovetti do Nascimento – CPF ***.790.488-**
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios – CPF ***.220.722-**, Walter Silvano
 Gonçalves Oliveira – CPF ***.583.376-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 – IPERON



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

116 - Processo-e n. 03410/23

Interessado: Eder André Fernandes Dias – CPF ***.198.249-**
 Assunto: Pedido de Reexame em face de Acórdão AC1-TC 00877/23, prolatado no processo n. 00964/19.

Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Conhecer e, no mérito, dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo senhor Éder André Fernandes Dias, em face do Acórdão AC1-TC 00877/23, proferido no Processo n. 00964/19, mantendo-se incólume o decisum hostilizado”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

117 - Processo-e n. 00021/24

Interessada: Maria de Lourdes Damasceno Lima – CPF ***.358.102-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. ”
 “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

118 - Processo-e n. 00200/24
 Interessada: Mirian Grotti – CPF ***.130.849-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

119 - Processo-e n. 00283/24
 Interessada: Tereza Maria De Souza Neto – CPF ***.277.532-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

- 120 - Processo-e n. 00284/24**
 Interessada: Lúcia Maria Barbosa Nakayama – CPF ***.153.054-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”
- Decisão:** “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
- 121 - Processo-e n. 00528/24**
 Interessada: Maria Madalena Dos Santos Silva – CPF ***.079.832-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”
- Decisão:** “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
- 122 - Processo-e n. 00580/24**
 Interessada: Maria Do Socorro Da Paz Matos – CPF ***.783.802-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

123 - Processo-e n.

00917/24

Interessada:

Ivane da Conceição Lima – CPF ***.986.062-**

Responsável:

Sydney Dias da Silva – CPF ***.512.747-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

124 - Processo-e n.

00845/24

Interessado:

Lidiomar De Oliveira Ribeiro – CPF ***.782.642-**

Responsável:

Paulo Belegante – CPF ***.134.569-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

125 - Processo-e n. 03434/23

Interessados: Wilber Alarcon Borges – CPF ***.023.312-**, Naiara Araújo Jacome – CPF ***.499.582-**

Responsáveis: Gabriel Domingues Cordeiro – CPF ***.977.672-**, Daiane di Souza Botelho – CPF ***.153.722-**, Jordânia Aguiar Araújo – CPF ***.593.312-**, Jeferson Andrade De Freitas – CPF ***.825.522-**, Alexey Da Cunha Oliveira – CPF ***.531.342 - **

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital Nº 001/SEMAD/2019, de 01 de maio de 2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

126 - Processo-e n. 01109/23

Interessado: Mauro Gaspar – CPF ***.124.822-**

Responsável: Kerles Fernandes Duarte – CPF ***.867.222-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro da pensão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

127 - Processo-e n. 00361/24
 Interessada: Heloiza Helena Entringer Pereira – CPF ***.214.081-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

128 - Processo-e n. 00159/24
 Interessado: Cesar Evangelista Pais – CPF ***.689.762-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

129 - Processo-e n. 00184/24
 Interessada: Rosana Ferdinandi Giacomini Souza – CPF ***.258.329-**
 Responsável: Universa Lagos – CPF ***.828.672-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

130 - Processo-e n. 00139/24
 Interessada: Clélia Rodrigues De Souza – CPF ***.177.322-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

131 - Processo-e n. 00150/24
 Interessada: Márcia Somosa Tolentino – CPF ***.202.902-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. ”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

132 - Processo-e n. 00018/24
 Interessada: Ivana Itsuko Okamoto – CPF ***.229.962-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

133 - Processo-e n. 00655/24
 Interessados: Victor Gabriel Souza Teixeira – CPF ***.467.992-**, Eloá Aune dos Santos Teixeira – CPF ***.438.182-**, Emanuel dos Santos Teixeira – CPF ***.438.572-**, Edmundo do Amaral Teixeira Junior – CPF ***.040.312-**
 Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF ***.252.992-**, Alexandre Luís de Freitas Almeida – CPF ***.836.004-**
 Assunto: Pensão Militar
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro da pensão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator

134 - Processo-e n. 00142/24
 Interessado: Luís Fernando Rocha De Oliveira – CPF ***.066.022-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

135 - Processo-e n.

00603/24

Interessado: Marília Simionatto Bruneto – CPF ***.577.839-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

136 - Processo-e n.

00596/23

Interessado: Irene Carnoski – CPF ***.302.991-**
 Responsável: Rogério Rissato Junior (superintendente-Jaru-Previ)
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Jaru
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”
 “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

137 - Processo-e n. 00639/24
 Interessado: José Carlos Gois – CPF ***.659.812-**
 Responsável: Ivair José Fernandes (prefeito Municipal) – CPF ***.527.309-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2019
 Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

138 - Processo-e n. 00641/24
 Interessado: Joas Macena De Moraes – CPF ***.071.112-**
 Responsável: Ivair José Fernandes (prefeito Municipal) – CPF ***.527.309-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2019
 Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

139 - Processo-e n. 00643/24
 Interessado: Valdionis Gomes da Silva – CPF ***.590.602-**
 Responsável: Ivair José Fernandes (prefeito Municipal) – CPF ***.527.309-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2019
 Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

140 - Processo-e n.

00646/24

Interessado: Moisés Sabala Melgar – CPF ***.313.232-**, Abssaleia Moreira de Souza Carvalho – CPF ***.350.922-**
 Responsável: Ricardo de Sá Vieira
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2017
 Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

141 - Processo-e n.

02832/23

Interessado: Agnus Aécio de Meira Júnior – CPF ***.982.486-**
 Responsável: Régis Wellington Braguin Silverio – CPF ***.252.992-**, Felipe Bernardo Vital – CPF ***.522.802-**
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 183/2023/PM-CP6
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar a averbação do registro do ato de transferência para a reserva remunerada, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

142 - Processo-e n. 00911/24
 Interessada: Francisca Iris De Freitas Silva – CPF ***.777.872-**
 Responsável: Sydney Dias da Silva – CPF ***.512.747-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

143 - Processo-e n. 03464/18
 Interessado: José Honório Da Silva Netto – CPF ***.300.309-**
 Responsável: Roney da Silva Costa
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

144 - Processo-e n. 00205/24
 Interessado: Eurlly Barros Lins – CPF ***.552.164-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

145 - Processo-e n. 00269/24
 Interessado: Anaides Alves Da Costa Souza – CPF ***.906.442-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

146 - Processo-e n. 00594/24
 Interessado: Célio Anjo Teixeira da Silva – CPF ***.098.172-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

147 - Processo-e n. 00640/24

Interessados: Marlene Marques Alves – CPF ***.407.942-**, Isabela Pereira Dos Santos – CPF ***.903.632-**, Ester Fabiano de Alcântara Alves – CPF ***.234.522-**, Caroline Paes Da Cunha Xavier – CPF ***.166.852-**, Edileia dos Santos Costa – CPF ***.318.801-**, Ana Paula Barbosa Da Silva – CPF ***.674.042-**

Responsáveis: Arismar Araújo de Lima, Jaqueline Simplicio Marchiori Oliveira - Superintendente de Recursos

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 002/2022

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

148 - Processo-e n. 00660/24

Interessados: Maraliny Nascimento Teixeira De Oliveira – CPF ***.947.302-**, Ivone Almeida Souza – CPF ***.685.742-**, Aylton Deo de Freitas Neto – CPF ***.999.732-**, Lidiane Gomes da Silva Morais – CPF ***.464.508-**, Rosimeire Vieira Magewsek – CPF ***.048.502-**, Mayara da Silva Brito – CPF ***.886.932-**, Ivan Marcio Klos – CPF ***.034.252-**, Lidia Ernandes Roble – CPF ***.426.192-**

Responsável: Arismar Araújo de Lima, Jaqueline Simplicio Marchiori Oliveira - Superintendente de Recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital 001/SEMAD/2019
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

149 - Processo-e n. 00634/24

Interessados: Thallis Jaime Garcia de Melo – CPF ***.404.462-**, Kássio Alexandre Gama – CPF ***.081.502-**, Wesley Kleiton Borges Luna – CPF ***.860.762-**

Responsável: Celio De Jesus Lang – CPF ***.453.492-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n.001/2022

Origem: Prefeitura Municipal de Urupá

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

150 - Processo-e n. 00661/24

Interessados: Fabiola Oliveira de Lima – CPF ***.880.202-**, Luan Henrique Dutra – CPF ***.150.512-**

Responsável: Jeferson Lima Barbosa – CPF ***.666.702-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2017

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

151 - Processo-e n.

00689/24

Interessado:

Eliane Selau – CPF ***.133.012-**

Responsável:

José Ribamar De Oliveira – CPF ***.051.223-**

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2022

Origem:

Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

152 - Processo-e n.

00691/24

Interessada:

Rosineide Queiroz De Albuquerque – CPF ***.113.592-**

Responsável:

Ivair José Fernandes (prefeito Municipal) – CPF ***.527.309-**

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2019

Origem:

Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

153 - Processo-e n. **01099/23**
 Interessada: Áurea Tavares Santos – CPF ***.017.002-**
 Responsável: Kerles Fernandes Duarte – CPF ***.867.222-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

154 - Processo-e n. **00656/24**
 Interessadas: Marcilene de Sa Monteiro – CPF ***.870.502-**, Patrícia Balarini Fontoura – CPF ***.744.202-**, Naiara Duarte Lima – CPF ***.527.152-**, Mirian Pereira Da Silva – CPF ***.496.762-**
 Responsável: Alexey Da Cunha Oliveira – CPF ***.531.342-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital 001/SEMAD/2019
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

155 - Processo-e n. **00256/24**
 Interessada: Nazaré Dilma Silva De Oliveira – CPF ***.924.192-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

156 - Processo-e n.

00455/24

Interessado: Marilucy Alves Da Silva – CPF ***.635.672-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

157 - Processo-e n.

03112/23

Interessada: Divina Vieira Lara Ferreira – CPF ***.549.462-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

158 - Processo-e n. 03425/23
 Interessado: Ilcivan Coelho Da Silva Martins – CPF ***.131.732-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

159 - Processo-e n. 00038/24
 Interessada: Maria Das Mercês Dos Santos Rocha – CPF ***.791.824-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

160 - Processo-e n. 00574/24
 Interessada: Zuleide Carneiro Lacerda – CPF ***.017.672-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

161 - Processo-e n. 00642/24
 Interessado: André Fabrício Santos Souza – CPF ***.728.692-**
 Responsável: Arismar Araújo de Lima, Jaqueline Simpício Marchiori Oliveira - Superintendente de Recursos
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 003/2019
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

162 - Processo-e n. 00534/24
 Interessada: Zenilda Firmina Guimaraes – CPF ***.983.901-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

163 - Processo-e n.

00497/24

Interessada: Marilene Ferreira – CPF ***.469.122-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

164 - Processo-e n.

00349/24

Interessada: Marina Ruela De Oliveira Alves – CPF ***.225.102-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

165 - Processo-e n. 00536/24
 Interessado: Ruth Maria Saraiva Silva – CPF ***.278.103-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

166 - Processo-e n. 00185/24
 Interessada: Sonia Maria Gomes Da Silva – CPF ***.883.062-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

167 - Processo-e n. 00424/24
 Interessado: Ricardo Dias Spencer Netto – CPF ***.558.184-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

168 - Processo-e n.**00210/24**

Interessado:

Josias Pereira – CPF ***.522.782-**

Responsável:

Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

169 - Processo-e n.**00553/24**

Interessado:

Suely Vieira Da Silva Moraes – CPF ***.741.092-**

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

170 - Processo-e n. **00294/24**
 Interessado: Eliu De Freitas Cabral – CPF ***.840.807-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

171 - Processo-e n. **00408/24**
 Interessada: Ângela Maria Selhorst – CPF ***.564.209-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

172 - Processo-e n. **00505/24**
 Interessado: Josimaura Assuncao Ferrero Moraes Guilhermino – CPF ***.333.628-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

75



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

173 - Processo-e n.

00367/24

Interessada:

Mária De Fátima Souza Da Silva – CPF ***.743.177-**

Responsável:

Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

174 - Processo-e n.

00632/24

Interessado:

Carlos Welmington Alves Ferreira – CPF ***.198.592-**

Responsável:

Joaquim Cândido Lima Neto - Diretor Dgp, Gabriel Domingues Cordeiro – CPF ***.977.672-**, Daiane di Souza Botelho – CPF ***.153.722-**, Alexey Da Cunha Oliveira – CPF ***.531.342-**

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/SEMAD/2019

Origem:

Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

175 - Processo-e n. **00364/24**
 Interessada: Tânia Magalhães Da Silva – CPF ***.790.407-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro da pensão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

176 - Processo-e n. **00287/23**
 Interessado: Nilton Bezerra Pinto – CPF ***.260.348-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

177 - Processo-e n. **00209/24**
 Interessado: Carlos da Silva Teixeira – CPF ***.169.922-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

178 - Processo-e n. 00348/24

Interessada: Nancy Oliveira de Freitas – CPF ***.912.904.**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482.**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

179 - Processo-e n. 00231/24

Interessado: Luciete Honório Dos Santos Cruz – CPF ***.362.102.**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482.**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro da pensão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

180 - Processo-e n. **00225/24**
 Interessada: Denise Veronica De Andrade – CPF ***.381.752-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

181 - Processo-e n. **00301/24**
 Interessado: Edi Aparecida Buratto – CPF ***.503.132-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

182 - Processo-e n. **00734/18**
 Interessado: José Emilio da Silva Evangelista – CPF ***.086.333-**
 Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo – CPF ***.984.344-**, James Alves Padilha – CPF ***.790.924-**
 Assunto: Reserva remunerada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar a averbação do registro do ato de transferência para a reserva remunerada, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

183 - Processo-e n.

00208/24

Interessada: Ilce Ninos Castilho – CPF ***.346.162-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

184 - Processo-e n.

00295/24

Interessada: Angelina Silva De Oliveira Mota Guimarães – CPF ***.855.772-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. ”
 “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

185 - Processo-e n. 00636/24
 Interessada: Rosana Ferreira Anhes – CPF ***.525.442-**, Rayssa Anes Lima – CPF ***.498.042-**
 Responsável: Wilsa Carla Amando – CPF ***.873.069-**
 Assunto: Pensão Militar
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma
 “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. ”
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro da pensão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator

186 - Processo-e n. 00171/24
 Interessado: Devanir Tomaz da Silva Granjeiro – CPF ***.370.602-**
 Paulo Alexandre Quinonez Granjeiro – CPF ***.066.272-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma
 “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. ”
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro da pensão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

187 - Processo-e n. 02187/23
 Interessada: Maria do Socorro Alves de Melo – CPF ***.867.702-**
 Responsável: Ivan Furtado De Oliveira – CPF ***.628.052-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro da pensão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

188 - Processo-e n. 00213/24

Interessada: Leila Maria Amorim De Melo – CPF ***.047.152-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro da pensão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

189 - Processo-e n. 00047/24

Interessado: Elis Regina Jennrich – CPF ***.928.802-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

190 - Processo-e n. 00378/24

Interessado: Vilma Vieira Leite – CPF ***.520.362-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial

Elétrica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro da pensão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

191 - Processo-e n. 00034/24

Interessado: Pedro Rizzi Neto – CPF ***.769.619-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial

Elétrica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

192 - Processo-e n. 00517/24

Interessada: Antônia Tome Pereira – CPF ***.817.692-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

193 - Processo-e n.

02321/23

Interessado: Esmerindo Ferreira Filho – CPF ***.997.582-**
 Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF ***.252.992-**
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar a averbação do registro do ato de transferência para a reserva remunerada, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

194 - Processo-e n.

02237/23

Interessado: Manuel Figueiredo Dos Reis – CPF ***.077.422-**
 Responsável: Ivan Furtado De Oliveira – CPF ***.628.052-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

195 - Processo-e n. 03290/23

Interessado: Elaine Freitas Farias – CPF ***,444.922-**
 Responsável: Douglas Dagoberto Paula – CPF ***,226.216-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

196 - Processo-e n. 03127/23

Interessado: Roseli Da Silva – CPF ***,357.502-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***,077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

197 - Processo-e n. 00670/24

Interessada: Waldirene Canaverde Ferreira – CPF ***,402.832-**
 Responsável: Arismar Araújo de Lima, Jaqueline Simplicio Marchiori Oliveira - Superintendente de Recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 002/2022
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. **00565/24**
 Interessado: Alexandre Luiz Rech – CPF ***.095.530-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
Observação: Retirado de Pauta a pedido do Relator.

Às 17h do dia 10 de maio de 2024, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
 Presidente da 2ª Câmara